



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 17ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 4 DE ABRIL DE 2023.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 25/2022, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 44/2023, do Executivo, altera a redação do artigo 43, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que trata da remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 344/2022, do Executivo, inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 323/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS OKINAWA KARATÊ", e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 28/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 314/2022, do Executivo, altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 412/2021, da Edil Iara Bernardi, cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

3 - Projeto de Lei nº 359/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba APENSADO o Projeto de Lei nº 121/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 151/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 31 DE MARÇO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25 / 2022

(Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/04/2022 14:55:28 2022 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba para a 19ª Legislatura, que se inicia em 2025, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, nos seguintes valores:

- I) Vereador: R\$18.000,00 (dezoito mil reais);
- II) Presidente: R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

Art. 2º Aplica-se aos Vereadores a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema nº 484 de Repercussão Geral, fazendo jus ao recebimento de 13º salário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

S.S., 19 de outubro de 2022.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luis Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

João Donizeti Silvestre
2º Secretário

Antonio Carlos Silvano Junior
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/10/2022 14:38 228875 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa fixar o subsídio dos Vereadores para próxima Legislatura (2025/2028), dando cumprimento ao determinado pelo artigo 29, inciso VI, alínea 'f' da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito depreende-se que a fixação do subsídio para os Vereadores de Sorocaba pode equivaler a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio pago aos deputados estaduais, de modo que, considerando-se que a última fixação de subsídio para os deputados do Estado de São Paulo ocorreu através da Lei estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, no valor de 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), resolveu a Mesa Diretora apresentar esta proposição para que o subsídio dos Vereadores sorocabanos seja fixado em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e do Presidente da Casa de Leis em R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), ou seja, ainda abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos deputados estaduais.

Observe-se que tal valor se mostra razoável frente ao porte do Município de Sorocaba e, ainda, ao valor pago aos Secretários Municipais, cujo subsídio atualmente se encontra fixado em R\$17.617,80 (dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), registrando-se, ainda, que o subsídio do Prefeito atualmente se encontra fixado em R\$29.363,01 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo).

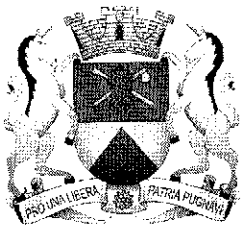
No mais, a presente Resolução visa dar cumprimento parcial (apenas quanto ao 13º salário) ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898
0484 Acórdão

"1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário." (grifamos)

01/02/2017

Observe-se, nesse ponto, que já existe jurisprudência afirmando que referido pagamento sequer necessitaria de previsão legal específica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICA. VEREADORA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA. Regime de subsídios. 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Possibilidade. Natureza constitucional das verbas. Matéria sedimentada no julgamento do Tema n. 484 de Repercussão Geral (RE n. 650.898/RS). Desnecessidade de previsão legal específica. Interpretação sistemática das regras constitucionais. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1002156-84.2017.8.26.0474, relatada pela Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, julgamento realizado em 21/02/2019) (grifamos)

“Decisão

(...)

No caso, a parte reclamante aponta a indevida aplicação da tese definida no Tema 484 desta CORTE, pois o Colégio Recursal da 17ª Circunscrição Judiciária – Votuporanga/SP manteve a decisão do Juizado Especial Cível que condenou o Município reclamante, por entender que “o pagamento das férias não gozadas com o acréscimo do terço constitucional, assim como do 13º salário, é devido, pois não recebidos durante o mandato eletivo, independentemente da existência de previsão na lei orgânica”.

(...)

No caso concreto, em que pese o esgotamento da jurisdição na instância a quo, a sentença de piso decidiu o caso de fundo atento ao aludido precedente. Transcreve-se dos autos o trecho do julgado que bem esclarece a questão (doc. 8 – fls. 2/3):

“Embora o autor seja um agente político, detentor de mandato eletivo, é perfeitamente legítima a incidência do supratranscrito § 3º, em virtude da possibilidade de sua interpretação conjunta com o § 4º do mesmo dispositivo, em conformidade com os ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não custa lembrar que o próprio art. 39, § 4º, da CF, não pode ser interpretado de forma literal, mas sim em conjugação com o § 3º do mesmo artigo, que manda aplicar aos servidores vários direitos concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada, entre eles o adicional de férias, o décimo terceiro salário, o acréscimo de horas extraordinárias, o adicional de trabalho noturno, etc. São direitos sociais que não podem ser postergados pela Administração. Por conseguinte, é indubitoso que algumas situações ensejarão acréscimo pecuniário à dita 'parcela única'. (Manual de Direito Administrativo 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 730.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, in verbis:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)(grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:
 APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIETÊ. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3. ADMISSIBILIDADE. AGENTE POLÍTICO. NORMA DO § 4º DO ART. 39, DA CF, QUE DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM A REGRA INSERTA NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS RECONHECIDOS. INCISOS VIII E XVII, DO ARTIGO 7º, DA CF. PRECEDENTES DESTA CORTE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apel. 0005373-85.2011.8.26.0629. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julg. 26/03/2013).

Desse modo, o pagamento das férias não gozadas com o acréscimo do terço constitucional, assim como do 13º salário, é devido, pois não recebidos durante o mandato eletivo, independentemente da existência de previsão na lei orgânica.

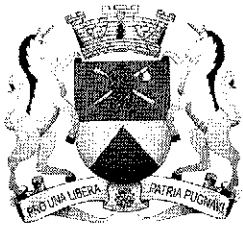
Isto porque as férias (e o terço correspondente) e o 13º salário são direitos sociais fundamentais. A fruição independe da edição de lei. A propósito, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e nos termos do RE nº 650898/RS."

(...)

Destarte, o juízo a quo, ao assentar que as férias (e o terço correspondente) e o 13º salário são direitos sociais fundamentais, que tem aplicação imediata e, por conseguinte, independem da edição de lei, realizou uma interpretação do paradigma de repercussão geral que, de modo algum, pode ser considerada teratológica.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**" (STF, Reclamação nº 32.792, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, Decisão monocrática datada de 13/12/2018) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 19 de outubro de 2022.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luis Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

João Bonizeti Silvestre
2º Secretário

Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, que o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, inclusive com pagamento de 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa do impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Sr. Gil Ramon Ferreira Porto
Secretário de Administração

Assunto - Solicitação de estudo preliminar de valores com a proposta de fixação dos Subsídios para a 19ª Legislatura 2025/2028 para 20 (vinte) Vereadores, para atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nesta data.

Segue abaixo as premissas e metodologia de cálculo do custo anual do projeto:

Subsídio Vereadores:

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - CUSTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE FIXAÇÃO SUBSÍDIO 2025/2028 - 20 VEREADORES					
	Atual - R\$	Projetado - R\$	Aumento - R\$		
Subsídio Presidente	13.705,08	18.900,00	5.194,92		
Subsídio Vereador	11.838,14	18.000,00	6.161,86		

ESTIMATIVA DO AUMENTO DE CUSTO ANUAL					
Exercício	Subsídio Mensal - R\$	Subsídio 13º - R\$	Total Subsídios - R\$	Encargos - R\$	Total Anual - R\$
Exercício 2025	1.467.243,12	360.900,00	1.828.143,12	493.598,64	2.321.741,76
Exercício 2026	1.467.243,12	360.900,00	1.828.143,12	493.598,64	2.321.741,76
Exercício 2027	1.467.243,12	360.900,00	1.828.143,12	493.598,64	2.321.741,76

*Inclui exercício 13º sobre subsídios e outros encargos

Estudo sobre limites legais deste Poder Legislativo:

Valor do Subsídio do Deputado Estadual - R\$ 25.322,25 (Certidão 33/2021 - Certidão Assembleia legislativa do estado de São Paulo - junho/2021);
Maior Subsídio 75% do subsídio do Dep. Estadual CF/88 art. 29 - R\$ 18.991,69

Limite referente ao artigo 55, inciso I, alínea A da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação a Receita Corrente Líquida (Limite 6%) nesta data:


Período	2º Quadr/2022	1º Quadr/2022	3º Quadr/2021
% Realizado	1,38	1,40	1,40

% Recalculado após expansão	1,46	1,48	1,48
-----------------------------	------	------	------

Diante dos percentuais acima mencionados, a previsão é de atendimento ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente.

Sorocaba, 19 de outubro de 2022.


Marcelo Ferreira Maita
Diretor de Divisão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 001/2022

(Dispõe sobre a publicação dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, atendendo o disposto no § 6º do Art. 39 da Constituição Federal e conforme a Instrução nº 02/2008, Capítulo II, Seção I, Art. 69, XVI, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publica os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos em 31 de dezembro de 2021:

Denominação do Cargo	Valor Base (R\$)	Essa/V. Prestado (C/MS)	Remuneração (R\$)	
Agente de Apoio Legislativo I	3.732,13		3.732,13	
Agente de Apoio Legislativo II	3.732,13		3.732,13	
Almoxarfe	3.961,92		3.961,92	
Analista de Sistemas I	7.323,14		7.323,14	
Analista Orçamentária e Financeira	6.541,33		6.541,33	
Assessor de Planos	17.181,80		17.181,80	
Assessor de Imprensa	9.370,57		9.370,57	
Assessor de Licitações e Contratos	17.181,80		17.181,80	
Assessor Legislativo	11.469,31		11.469,31	
Assessor Parlamentar	6.835,05		6.835,05	
Assistente da Presidência	8.137,00		8.137,00	
Chefe de Gabinete	8.543,66		8.543,66	
Chefe de Seção de Compras	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Seção de Expediente e Arquivo	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Seção de Expediente Legislativo	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Seção de Licitações e Contratos	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Seção de Materiais e Patrimônio	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Seção de Protocolo	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Seção de Recursos Humanos	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Seção de Telefonia	6.718,37		6.718,37	
Chefe de Serviço de Copa	3.035,32	50%	1.517,66	4.552,98
Chefe de Serviço de Manutenção	3.035,32	50%/30%	2.428,26	5.463,58
Chefe de Serviço de Portaria	3.035,32	50%	1.517,66	4.552,98
Chefe de Serviço de Transporte	3.035,32	50%/50%	2.428,26	5.463,58
Comprador	2.784,54		2.784,54	
Contador II	6.541,33		6.541,33	
Coordenador da Qualidade Gráfica	6.718,37		6.718,37	
Coordenador de Cerimonial	9.370,57		9.370,57	
Coordenador Técnico de Engenharia de TV	11.469,31		11.469,31	
Coordenador TV Legislativa	9.370,57		9.370,57	

Denominação do Cargo	Valor Base (R\$)	Essa/V. Prestado (C/MS)	Remuneração (R\$)	
Dirigido	2.784,54		2.784,54	
Director de Divisão de Apoio Interno	11.469,31		11.469,31	
Director de Divisão de Assuntos Internos	11.469,31		11.469,31	
Director de Divisão de Assuntos Jurídicos	11.469,31		11.469,31	
Director de Divisão de Expediente	11.469,31		11.469,31	
Director de Divisão de Finanças	11.469,31		11.469,31	
Director de Divisão de Informática	11.469,31		11.469,31	
Director de TV	4.553,05	20%	910,61	5.463,66
Engenheiro	6.418,29		6.418,29	
Laborator - Jovens/Old	3.705,93		3.705,93	
Mestre de Cerimônias	6.541,33		6.541,33	
Motorista	1.941,92	30%	582,58	2.524,50
Oficial de Comunicação	5.425,37		5.425,37	
Oficial de Manuseio	1.941,92	30%	582,58	2.524,50
Oficial Legislativo	2.784,54		2.784,54	
Operador de Audio	2.784,54	20%	556,91	3.341,45
Operador de Câmera	2.784,54	20%	556,91	3.341,45
Operador de Máquina Registradora	1.941,92		1.941,92	
Preparador Legislativo 30h	12.181,73		12.181,73	
Preparador Legislativo 20h	9.370,57		9.370,57	
Responsável de Rádio e TV	2.784,54		2.784,54	
Responsável Fotográfico	3.705,93		3.705,93	
Secretário de Comunicação Institucional	20.120,07		20.120,07	
Secretário Geral	20.120,07		20.120,07	
Secretário de Administração	20.120,07		20.120,07	
Secretário Legislativo	20.120,07		20.120,07	
Supervisor de Edição	2.784,54		2.784,54	
Técnico em Informática	2.784,54		2.784,54	
Trabalhador	1.941,92		1.941,92	
Valor subsídio Vereador	13.765,08		13.765,08	
Valor subsídio Presidente	13.765,08		13.765,08	

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 002/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Designar Andréa Cristiane Quevedo para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Chefe de Gabinete, enquanto perdurar o afastamento de Denise Antunes Ferreira Barbosa, a partir de 03/01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 003/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Designar Catia Cristina Mendes de Carvalho para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Diretor de Divisão de Expediente, enquanto perdurar o afastamento de Pedro Américo de Arruda, a partir de 03/01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 004/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Designar Laura Ribeiro Leite de Almeida para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Diretora de Divisão de Assuntos Internos, enquanto perdurar o afastamento de Juliano Ventura de Oliveira, a partir de 03/01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



LIGUE 153
PROTEGER E SERVIR
GRATUITO

RELATÓRIO DE DESPESA FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de Referência: SETEMBRO/2021 a AGOSTO/2022

R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)											
	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021	DEZEMBRO/2021	JANEIRO/2022	FEVEREIRO/2022	MARÇO/2022					
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	3.891.652,86	3.535.743,76	3.530.429,39					
Pessoal Ativo	3.187.494,30	3.253.815,45	3.857.841,62	4.996.667,67	3.782.288,23	3.429.733,23	3.424.418,85					
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.634.762,18	2.700.039,36	3.312.937,49	3.969.013,75	3.168.818,84	2.846.676,95	2.830.984,66					
Obrigações Patronais	552.732,12	559.815,49	544.904,13	1.027.653,92	613.469,39	583.056,28	583.434,19					
Benefícios Previdenciários	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53					
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Aposentadorias, Reserva e Reformas	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53					
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94					
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94					
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias (EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	3.935.212,80	3.579.303,70	3.573.989,32					

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)											
	ABRIL/2022	MAIO/2022	JUNHO/2022	JULHO/2022	AGOSTO/2022	ULTIMOS 12 MESES (a)	TOTAL INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)					
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.851.580,86	3.770.773,84	3.861.207,69	4.178.379,52	3.782.340,71	47.151.746,04	0,00					
Pessoal Ativo	4.745.570,93	3.664.769,31	3.755.197,16	4.072.368,99	3.676.330,18	45.852.589,32	0,00					
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.924.536,39	3.035.567,07	3.113.285,20	3.415.279,73	3.036.921,32	38.016.863,54	0,00					
Obrigações Patronais	793.033,94	629.196,24	641.911,96	657.089,26	639.408,86	7.835.705,78	0,00					
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Pessoal Inativo e Pensionistas	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.299.156,72	0,00					
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Pensões	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.299.156,72	0,00					
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-29.206,27	-47.942,07	-351.654,37	0,00					
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-370.350,17	0,00					
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias (EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	4.899.522,93	3.818.715,91	3.909.149,76	4.207.585,79	3.830.282,78	47.503.400,41	0,00					

RF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)														
	MAIO/2021	JUNHO/2021	JULHO/2021	AGOSTO/2021	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021	DEZEMBRO/2021	JAN. 2022	FEB. 2022	MAR. 2022	ABR. 2022	TOTAL	INSCRITAS EM	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	0,00
Pessoal Ativo	3.025.314,19	3.150.517,47	3.359.609,62	3.124.930,72	3.187.494,30	3.289.935,45	3.857.841,69	3.025.314,19	3.150.517,47	3.359.609,62	3.124.930,72	3.187.494,30	3.289.935,45	3.857.841,69	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.481.116,74	2.588.103,64	2.806.599,85	2.576.960,92	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49	2.481.116,74	2.588.103,64	2.806.599,85	2.576.960,92	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49	0,00
Obrigações Patronais	544.117,45	562.413,83	552.609,77	547.969,80	552.732,12	559.815,49	544.904,13	544.117,45	562.413,83	552.609,77	547.969,80	552.732,12	559.815,49	544.904,13	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	111.875,65	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	107.983,53	111.875,65	111.929,60	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	111.875,65	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	107.983,53	111.875,65	111.929,60	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	0,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)												TOTAL	INSCRITAS EM	
	DEZEMBRO/2021	JANEIRO/2022	FEBREIRO/2022	MARÇO/2022	ABRIL/2022	MAIO/2022	JUNHO/2022	JULHO/2022	AGOSTO/2022	SETEMBRO/2022	OUTUBRO/2022	NOVEMBRO/2022			DEZEMBRO/2022
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.108.597,27	3.891.652,86	3.525.743,76	3.530.429,38	4.831.580,86	44.667.134,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo	4.996.667,67	3.782.288,23	3.423.133,23	3.424.418,85	4.745.570,33	43.344.301,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.969.013,75	3.168.818,84	2.846.676,59	2.830.964,66	3.952.536,39	35.869.031,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	1.027.653,92	613.469,39	583.056,28	593.434,19	793.033,94	7.475.270,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.322.833,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.322.833,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (parágrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (parágrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	5.108.597,27	3.891.652,86	3.525.743,76	3.530.429,38	4.831.580,86	44.667.134,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO À MESA DIRETORA

CERTIDÃO

DP nº 33/2021

Para efeito de fixação dos subsídios dos Vereadores das Câmaras dos municípios do Estado de São Paulo, **CERTIFICO** que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal e com base na Lei Estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 17.306, de 21 de dezembro de 2020, os atuais Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo perceberam, no mês de **JUNHO DE 2021**, remuneração de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). O referido é verdade. SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Departamento Parlamentar - Divisão de Apoio à Mesa Diretora, em 1º de julho de 2021. Eu, Ronaldo Gobo, Assessor Técnico, a digitei; e eu, Felipe S. Gomes, Gestor de Divisão, a conferi, subscrevo e dou fé. VISTO: José Carlos Gardonyi Carvalheiro, Diretor Parlamentar.



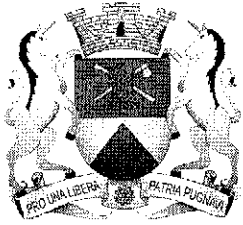
Assinado de forma digital por RONALDO GOBO:32456722841
Dados: 2021.07.01 17:35:08 -03'00'



Assinado de forma digital por FELIPE DOS SANTOS GOMES:09056330756
Dados: 2021.07.01 18:15:36 -03'00'



Assinado de forma digital por JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO
Dados: 2021.07.05 17:16:11 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 25/2022

Trata-se de projeto de resolução que *"Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências"*, de autoria da **Mesa Diretora**.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, haja vista que constitui matéria da competência privativa das Câmaras Municipais, dispor sobre a fixação dos subsídios dos seus Vereadores, mediante Resolução, em cada legislatura para a subsequente, conforme estabelecido no Art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, observando-se os limites constitucionais:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Nota-se que os valores dispostos na presente proposição observaram o limite constitucional acima transcrito, ou seja, estão abaixo de 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a matéria que:

"Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, também não vislumbramos óbices legais para a instituição do 13º salário para os Vereadores, matéria essa já analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898
Acórdão

1) *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário." (g.n)*

Aliás, sendo o 13º salário considerado um direito social fundamental e, portanto, de aplicação imediata, existe até jurisprudência¹ defendendo que o seu pagamento sequer dependeria de previsão legal, consoante as disposições do §1º do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

§ 1º *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de outubro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
 Procuradora Legislativa

¹ (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

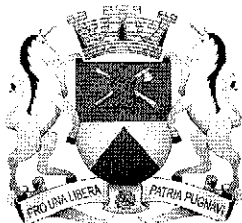
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 25/2022 de autoria da Mesa da Câmara, que "Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PR 25/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 25/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea ‘f’, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende fixar o subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente (2025-2028), tal iniciativa está em conformidade com nosso direito positivo (art. 29, VI, “f” da CF e 28 e 29 da LOMS).

Ademais, quanto a instituição do 13º salário para os vereadores, também não encontramos impedimentos legais, haja vista que está em consonância com a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 484 de Repercussão Geral.¹

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente PR, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa (art. 162 do RIC).

S/C., 20 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: Projeto de Resolução nº 25/2022

De autoria da Mesa da Câmara, o projeto de resolução nº 25/2022, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a 19ª a Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal, e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

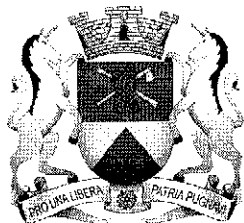
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Há que se considerar, inicialmente, que a revisão geral anual é direito constitucional, a ser concedido sempre na mesma data e sem distinção de índices aos servidores públicos, nos termos previsto na Carta Magna.

O que a Constituição Federal e também a Estadual vedam, é a vinculação de qualquer espécie remuneratória, não a revisão anual de subsídios, expressamente prevista e autorizada pelo inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna.

Não se pode olvidar que o § 4º do artigo 39 da Carta da República assegura ao membro de Poder e ao detentor de mandato eletivo a remuneração mediante subsídio, "obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI".

A interpretação sistemática da Constituição Federal, portanto, respeitado entendimento em contrário, longe de afastar a aplicação do artigo 37, X, da Constituição Federal aos subsídios dos agentes políticos, como o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais e os Vereadores, implica, por força dessa regra, por expressa, a incidência do preceito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A finalidade da norma assecuratória da revisão anual, que não tem por objetivo aumentar a outro patamar o valor do subsídio, senão reajustá-lo (revisá-lo) somente para conservar o seu poder aquisitivo, corroído pelo processo inflacionário. Embora a Constituição não se valha do instituto da correção monetária, nem o refira, a revisão anual outra coisa não faz senão restabelecer o valor do vencimento do servidor ou o subsídio do membro de poder ou do titular de mandato eletivo, reduzido pelo flagelo da inflação.

Não discrepa o ensinamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Comentário Contextual à Constituição”, Malheiros Editores, 9ª edição/2014, p. 346) que, comentando o art. 37, inciso X, da CF, procede à distinção entre os institutos da fixação e da revisão, seus conceitos e objetivos:

“5.2. Fixação e revisão. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa. (...) “Lei Específica” é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração ou revisão daquelas espécies remuneratórias. O texto assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois, do valor da remuneração é apenas consequência da correção do valor monetário. Com isso se dá natureza de dívida de valor ao quantum remuneratório a ser pago. Apesar dessa natureza da revisão, que poderia levar à ideia de que o ajuste monetário tanto poderia ser para cima como para baixo, em função da desvalorização ou da valorização da moeda, em verdade outra norma constitucional impede o ajuste monetário com diminuição do quantum da remuneração (e aqui não se trata mais de valor, mas de quantidade), porque assegura a irredutibilidade de subsídio e vencimentos (inciso XV, infra)”.

Assinala LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ (cf. “Comentários à Constituição do Brasil”, coordenação de JJ. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET e LEONIO LUIZ STRECK (coordenação científica) e LÉO FERREIRA LEONCY (coordenação executiva), Editora Saraiva, 2013, pp. 857/859), comentando o artigo 37, X, da Constituição Federal, que:

“O segundo comando do dispositivo trata da revisão geral anual das remunerações (e subsídios) sempre na mesma data e sem distinção de índices: o constituinte reformador instituiu regra para assegurar o direito à revisão, que atinge cada ente federativo, garantindo aos agentes públicos, a cada período de um ano (contado a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98), reposição das perdas inflacionárias respectivas, mediante percentual único. (...) “A revisão deve abarcar tanto as remunerações quanto os subsídios, e não é vedado deduzir dos valores inflacionários apurados, a concessão de aumentos diferenciados (albergados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pela primeira parte do dispositivo art. 37, X, CR) verificável no mesmo período, porquanto “sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.08.03).

É bem de ver, por conseguinte, a clara distinção entre os institutos da fixação e da revisão, aquele, no caso dos Vereadores, subordinado à regra da anterioridade da legislatura. Mas esses agentes políticos, tanto quanto todos os membros de poder e os detentores de cargo eletivo nas demais esferas de poder da federação, seguindo a regra geral alusiva aos servidores públicos, fazem jus à revisão anual.

Por outro lado, negar a revisão só porque sujeita a vereança à regra da anterioridade da legislatura importa o inverso do que essa regra objetiva assegurar, ou seja, impõe a desvalorização paulatina e inexorável da remuneração, desrespeitando mesmo a previsão constitucional de prévia fixação do subsídio, que deve valer por toda a legislatura. Significa dizer que, negada a revisão, o subsídio que a própria Câmara Municipal estabeleceu para a legislatura seguinte já não será mais o mesmo, posto depreciado no curso dos quatro anos que se seguirão. Não é esse o espírito e o objetivo da Constituição Federal ao assegurar a revisão.

Aliás, ainda quanto à regra da legislatura, a mesma consideração do sistema constitucional impõe não se olvide que, vedada ao vereador (como ao membro de poder e ao titular do mandato eletivo) a revisão anual para simplesmente repor perda inflacionária, resultaria odiosa distinção entre a situação jurídica em que se encontra como membro do Poder Legislativo, e a situação jurídica do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais, cujos subsídios, fixados pela mesma Câmara Municipal, em princípio não estariam sujeitos à regra da anterioridade, posto assim não estabelecido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal. Isso, sem contar que esses agentes, todos inseridos no conjunto dos servidores públicos *lato sensu*, seriam distinguidos das demais categorias funcionais, fadados a ter seus subsídios congelados pelo período da legislatura. Não é esse o espírito da Constituição, nem foi a intenção do legislador constitucional, evidentemente. Nesse caso, então, estar-se-ia diante de manifesto descumprimento do princípio de isonomia entre os integrantes desses poderes municipais.

Por essa razão é que não há absolutamente violação do artigo 111 da Carta Estadual (disposição que repete o caput do artigo 37 da Carta Magna), porque a revisão anual de subsídios não atenta contra qualquer dos princípios aí elencados, salvo, evidentemente, se o ato que a procede adotar índice distinto do utilizado para a revisão dos vencimentos dos servidores, ou se, pior, aumentar (e não simplesmente rever para atualizar) o seu valor para além da mera reposição da perda inflacionária do período



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

antecedente, de forma não razoável ou desproporcional, e com ofensa aos princípios elencados nos artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 111 da Constituição Estadual.

Previsto em norma especialmente editada a fixação dos subsídios dos Vereadores de uma legislatura para os da subseqüente, segundo se vem entendendo, descabe falar em revisão anual. O subsídio assim é um só para toda a legislatura, sem possibilidade de revisão anual, **estando o presente projeto em absoluta consonância com o direito pátrio.**

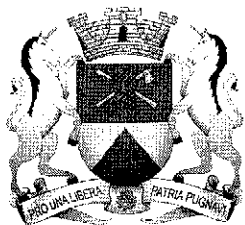
É nessa linha de raciocínio o decidido nas ADI 203172296.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO (j. 26.08.2015), e apoiada em v. acórdão do C. Supremo Tribunal Federal, e também, sustentada no mesmo v. aresto, o decidido na ADI nº 2220433-22.2014.8.26.0000, relatada pelo Desembargador FRANCISCO CASCONI (j. 10/06/2015). Com isso, evidenciamos que a presente fixação de subsídios encontra guarida também na jurisprudência.

Assim, procedendo à análise do projeto de resolução de autoria da Mesa, constatamos que ele fixa o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal, respectivamente, em R\$ 18.000,00 e R\$ 18.900,00, para a próxima Legislatura. Ademais, cita-se a Tese 484 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do artigo 29 inciso VI alínea "f", da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, devendo ser observado o teto máximo de 75% do subsídio dos deputados estaduais nos Municípios com mais de 500 mil habitantes.

Os valores fixados no projeto de resolução, ora examinado, encontram-se abaixo do percentual permitido em relação ao subsídio mensal dos deputados do Estado de São Paulo (atualmente R\$ 25.322,25), estando, portanto, economicamente adequados ao texto constitucional. Note-se que, os secretários do Poder Executivo, atualmente, recebem o valor de R\$ 17.617,80, e o Prefeito de Sorocaba, percebe o valor de R\$ 29.363,01. Ambos, hoje, muito superiores ao subsídio dos parlamentares, integrantes de um dos mais importantes Poder da República, o Legislativo.

Referidos valores, ainda, consoante mencionado na própria justificativa do projeto, possuem guarida orçamentária. Neste ponto, esta Comissão cita a declaração do ordenador de despesa do Poder Legislativo, que assim afirma: "o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, inclusive com o pagamento do 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa de impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, com a observância do julgado pelo Supremo Tribunal Federal e amparo na Lei Orgânica de Sorocaba, esta Comissão NÃO SE OPÕE à sua tramitação.

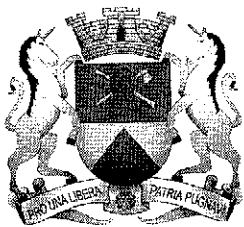
É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2022.


**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS
PASSOS**
Vereador
RELATOR


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador


ÍTALO MOREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA Nº 01 AO PR 25.2022

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 1º do PR nº 25.2022 para constar:

Art. 1º Fica fixado o índice de reajuste do salário mínimo, fixado âmbito federal, para reajuste do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba para a 19ª Legislatura, que se inicia em 2025, correspondendo ao índice do reajuste do salário mínimo do período de 2021 a 2024.

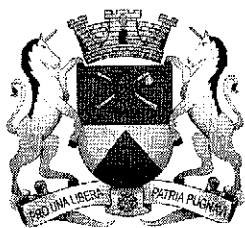
S/S., 01 de outubro de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa:

Nosso mandato entende que o melhor índice para basear a correção dos subsídios dos vereadores, é o índice de correção do salário mínimo. Isso porque, o salário mínimo é o principal balizador dos vencimentos dos assalariados, aposentados e pensionistas.

Compreendemos também que a atividade legislativa é uma função de suma importância e que deve sim, receber remuneração justa para o exercício da função. Entretanto, essa remuneração não pode estar em dissintonia com o avanço da massa salarial da sociedade.

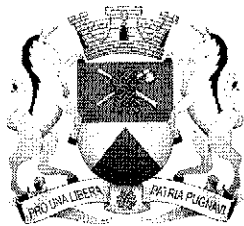


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somos uma das poucas, se não única, atividade onde podemos deliberar de forma colegiada sobre os próprios vencimentos da função. Mesmo que essa deliberação valha apenas para a legislatura seguinte, não podemos nos consolidar como uma aristocracia, que tem correções salariais diferenciada da média da sociedade.

Soma-se a isso, o fato de que nos últimos anos, o salário mínimo não recebeu reposições justas, equivalentes a inflação do período. Vemos constantemente, na tribuna desta Casa de Leis, alguns vereadores reivindicando o Governo Federal e suas ações. Portanto, nada mais coerente, que estes vereadores aceitem se enquadrar ao mesmo índice de correção que seu governo oferece ao povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 25/2022, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é de autoria da nobre Vereadora **Fernanda Garcia** e padece de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição Federal proíbe, no seu art. 7º, inciso IV, a vinculação de valores ao salário mínimo, '**para qualquer efeito**'.

Além disso, o art. 29, inciso VI da Constituição Federal¹ trata da fixação do subsídio dos Vereadores, ou seja, tal fixação pressupõe que será fixado um valor, e a emenda, da forma como está redigida sem nenhum valor expreso, trata de reajuste e não de fixação.

Pelo exposto, a presente Emenda nº 01 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 1º de novembro de 2022.

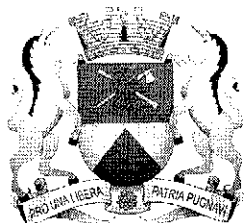
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/2022

(Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba para a 19ª Legislatura, que se inicia em 2025, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, nos seguintes valores:

- I) Vereador: R\$15.790,89 (quinze mil, setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos);
- II) Presidente: R\$18.336,05 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Art. 2º Aplica-se aos Vereadores a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema nº 484 de Repercussão Geral, fazendo jus ao recebimento de 13º salário.



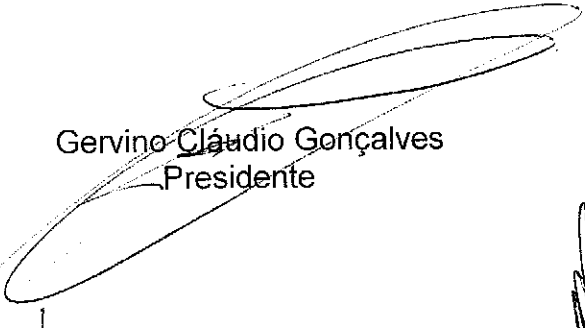
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

S.S., 3 de novembro de 2022.


Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente


Luis Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

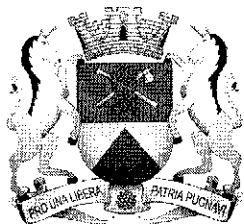

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente


Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente


Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário


João Donizeti Silvestre
2º Secretário


Antônio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 25/2022 visa fixar o subsídio dos Vereadores para próxima Legislatura (2025/2028), dando cumprimento ao determinado pelo artigo 29, inciso VI, alínea 'f' da Constituição Federal, que assim dispõe:

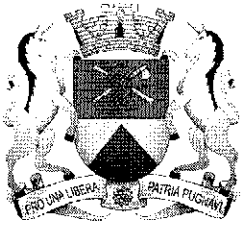
"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito depreende-se que a fixação do subsídio para os Vereadores de Sorocaba pode equivaler a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio pago aos deputados estaduais, de modo que, considerando-se que a última fixação de subsídio para os deputados do Estado de São Paulo ocorreu através da Lei estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, no valor de R\$25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), resolveu a Mesa Diretora apresentar esta proposição fixando os subsídios, devidamente corrigidos pelo IPCA-IBGE até o mês de setembro de 2022, dos Vereadores sorocabanos seja fixado em R\$15.790,89 (quinze mil, setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) e do Presidente da Casa de Leis em R\$18.336,05 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), ou seja, abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos deputados estaduais.

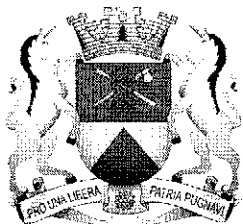
Observe-se que tal valor se mostra razoável frente ao porte do Município de Sorocaba e, ainda, ao valor pago aos Secretários Municipais, cujo subsídio atualmente se encontra fixado em R\$17.617,80 (dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), registrando-se, ainda, que o subsídio do Prefeito atualmente se encontra fixado em R\$29.363,01 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo).

No mais, a presente Resolução visa dar cumprimento parcial (apenas quanto ao 13º salário) ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898
0484 Acórdão

“1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” (grifamos)

01/02/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, nesse ponto, que já existe jurisprudência afirmando que referido pagamento sequer necessitaria de previsão legal específica:

*“APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICA. VEREADORA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA. Regime de subsídios. 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Possibilidade. Natureza constitucional das verbas. Matéria sedimentada no julgamento do Tema n. 484 de Repercussão Geral (RE n. 650.898/RS). Desnecessidade de previsão legal específica. Interpretação sistemática das regras constitucionais. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, **Apelação nº 1002156-84.2017.8.26.0474**, relatada pela Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, julgamento realizado em 21/02/2019) (grifamos)*

“Decisão

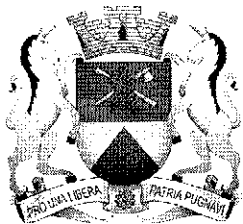
(...)

No caso, a parte reclamante aponta a indevida aplicação da tese definida no Tema 484 desta CORTE, pois o Colégio Recursal da 17ª Circunscrição Judiciária – Votuporanga/SP manteve a decisão do Juizado Especial Cível que condenou o Município reclamante, por entender que “o pagamento das férias não gozadas com o acréscimo do terço constitucional, assim como do 13º salário, é devido, pois não recebidos durante o mandato eletivo, independentemente da existência de previsão na lei orgânica”.

(...)

No caso concreto, em que pese o esgotamento da jurisdição na instância a quo, a sentença de piso decidiu o caso de fundo atento ao aludido precedente. Transcreve-se dos autos o trecho do julgado que bem esclarece a questão (doc. 8 – fls. 2/3):

“Embora o autor seja um agente político, detentor de mandato eletivo, é perfeitamente legítima a incidência do supratranscrito § 3º, em virtude da possibilidade de sua interpretação conjunta com o § 4º do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo dispositivo, em conformidade com os ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Não custa lembrar que o próprio art. 39, § 4º, da CF, não pode ser interpretado de forma literal, mas sim em conjugação com o § 3º do mesmo artigo, que manda aplicar aos servidores vários direitos concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada, entre eles o adicional de férias, o décimo terceiro salário, o acréscimo de horas extraordinárias, o adicional de trabalho noturno, etc. São direitos sociais que não podem ser postergados pela Administração. Por conseguinte, é indubitoso que algumas situações ensejarão acréscimo pecuniário à dita 'parcela única'. (Manual de Direito Administrativo 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 730.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, in verbis:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)(grifo nosso).

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIETÊ. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3. ADMISSIBILIDADE. AGENTE POLÍTICO. NORMA DO § 4º DO ART. 39, DA CF, QUE DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM A REGRA INSERTA NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS RECONHECIDOS. INCISOS VIII E XVII, DO ARTIGO 7º, DA CF. PRECEDENTES DESTA CORTE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apel. 0005373-85.2011.8.26.0629. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julg. 26/03/2013).

Desse modo, o pagamento das férias não gozadas com o acréscimo do terço constitucional, assim como do 13º salário, é devido, pois não recebidos durante o mandato eletivo, independentemente da existência de previsão na lei orgânica.

Isto porque as férias (e o terço correspondente) e o 13º salário são direitos sociais fundamentais. A fruição independe da edição de lei. A propósito, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e nos termos do RE nº 650898/RS."

(...)

Destarte, o juízo a quo, ao assentar que as férias (e o terço correspondente) e o 13º salário são direitos sociais fundamentais, que tem aplicação imediata e, por conseguinte, independem da edição de lei, realizou uma interpretação do paradigma de repercussão geral que, de modo algum, pode ser considerada teratológica.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(STF, Reclamação nº 32.792, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, Decisão monocrática datada de 13/12/2018) (grifamos)

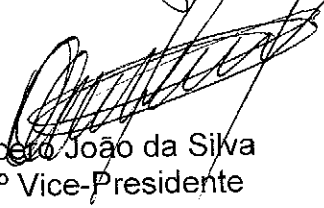
Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Substitutivo.

S.S., 3 de novembro de 2022.


Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente


Luis Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente


Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente


Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente


Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário


João Donizeti Silvestre
2º Secretário


Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2017
Data final	09/2022
Valor nominal	R\$ 11.838,14 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,33389980
Valor percentual correspondente	33,389980 %
Valor corrigido na data final	R\$ 15.780,89 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

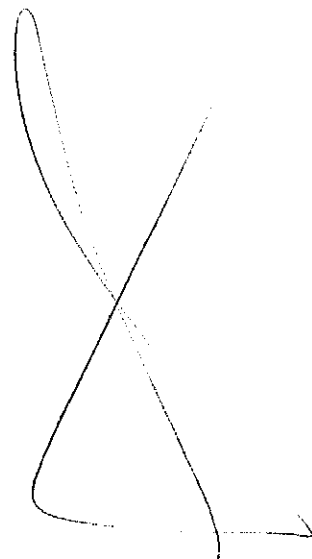
Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

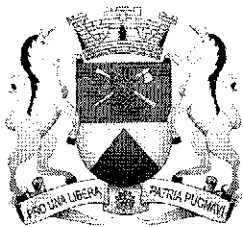
Data inicial	12/2016
Data final	09/2022
Valor nominal	R\$ 13.705,08 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,33790150
Valor percentual correspondente	33,790150 %
Valor corrigido na data final	R\$ 18.336,05 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, que o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028 constante do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 25/2022, inclusive com pagamento de 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa do impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município.



GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Sr. Gil Ramon Ferreira Porto
Secretário de Administração

Assunto - Solicitação de estudo preliminar de valores com a proposta de fixação dos Subsídios para a 19ª Legislatura 2025/2028 para 20 (vinte) Vereadores, para atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nesta data.

Segue abaixo as premissas e metodologia de cálculo do custo anual do projeto:

Subsídio Vereadores:

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - CUSTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE FIXAÇÃO SUBSÍDIO 2025/2028 - 20 VEREADORES					
	Atual - R\$	Projetado - R\$	Aumento - R\$		
Subsídio Presidente	13.705,08	18.281,20	4.576,12		
Subsídio Vereador	11.838,14	15.790,89	3.952,75		
ESTIMATIVA DO AUMENTO DE CUSTO ANUAL					
Exercício	Subsídio Mensal - R\$	Subsídio 13ª - R\$	Total Subsídios - R\$	Encargos - R\$	Total Anual - R\$
Exercício 2025	956.140,44	318.308,11	1.274.448,55	344.101,11	1.618.549,66
Exercício 2026	956.140,44	318.308,11	1.274.448,55	344.101,11	1.618.549,66
Exercício 2027	956.140,44	318.308,11	1.274.448,55	344.101,11	1.618.549,66

Estudo sobre limites legais deste Poder Legislativo:

Valor do Subsídio do Deputado Estadual - R\$ 25.322,25 (Certidão 33/2021 - Certidão Assembleia legislativa do estado de São Paulo - junho/2021);
Maior Subsídio 75% do subsídio do Dep. Estadual CF/88 art. 29 - R\$ 18.991,69

Limite referente ao artigo 55, inciso I, alínea A da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação a Receita Corrente Líquida (Limite 6%) nesta data:


Período	2º Quadr/2022	1º Quadr/2022	3º Quadr/2021
% Realizado	1,38	1,40	1,40

% Recalculado após expansão	1,44	1,46	1,46
-----------------------------	------	------	------

Diante dos percentuais acima mencionados, a previsão é de atendimento ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente.

Sorocaba, 03 de novembro de 2022.


Marcelo Ferreira Maita
Diretor de Divisão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PR 25/2022

Trata-se de Substitutivo ao projeto de resolução que "*Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências*", de autoria da **Mesa Diretora**.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, haja vista que apenas alterou os valores para menos, estando devidamente acompanhada do impacto orçamentário financeiro e observa o limite constitucional, ou seja, estão abaixo de 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais.

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

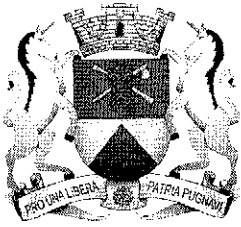
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a matéria que:

"Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, também não vislumbramos óbices legais para a instituição do 13º salário para os Vereadores, matéria essa já analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898
Acórdão

1) *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário." (g.n)*

Aliás, sendo o 13º salário considerado um direito social fundamental e, portanto, de aplicação imediata, existe até jurisprudência¹ defendendo que o seu pagamento sequer dependeria de previsão legal, consoante as disposições do §1º do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

§ 1º *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PR 25/2022**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de novembro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PR 25/2022

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Resolução nº 25/2022, de autoria da Mesa, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea ‘f’, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do Substitutivo, constatamos que fixa os valores do subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente (2025-2028), estando em conformidade com nosso direito positivo (art. 29, VI, “f” da CF e 28 e 29 da LOMS).

Ademais, quanto a instituição do 13º salário para os vereadores, também não encontramos impedimentos legais, haja vista que está em consonância com a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 484 de Repercussão Geral.¹

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal ao Substitutivo 01 ao PR 25/2022, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa (art. 162 do RIC).

S/C., 03 de novembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 25/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 25/2022, da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

Procedendo à análise do Substitutivo, constatamos que fixa os valores do subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente, pois bem. Dentro da prerrogativa do Município de autogoverno, temos a eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos ditames do artigo 29 da Constituição brasileira. O governo local exige governantes próprios eleitos pelos cidadãos locais, fomentando a democracia representativa e o contato mais direto com a população.

Note-se que, o substitutivo ao projeto traz a efetiva e a constitucionalmente desejada materialização do fomento a democracia representativa e o contato mais direto dos representantes com a população sorocabana. Soma-se a isso o fato de que, segundo declaração do ordenador de despesa, anexada a esta PELOM 010/2022, "o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, inclusive com o pagamento do 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa de impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de março de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente/Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

PELA MANIFESTAÇÃO em plenário



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2023.

Projeto de Lei nº 44/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2023

Processo nº 39.582/2019

J. AUS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O projeto visa promover a valorização dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba.

Vale ressaltar, que o Conselho Tutelar foi criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) com o intuito de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, o que demonstra a relevância do órgão, corroborando para a importância da valorização do cargo.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para apreciação de seus fundamentos, sendo ao final o Projeto transformado em Lei, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação do artigo 43, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que trata da remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba.

02
CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 27/02/2023 09:08 255753 1/1



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 44/2023

(Altera a redação do artigo 43, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que trata da remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 43, da Lei Municipal nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 6.272,11 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e onze centavos), reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal, por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

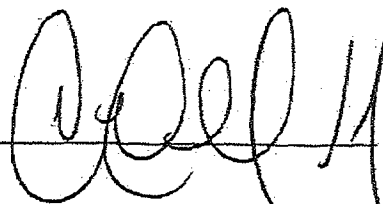

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Clayton Cesar Marciel Lustosa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária.

A referida despesa está adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sorocaba, 02 de Março de 2023



Clayton Cesar Marciel Lustosa

Secretário da Cidadania

IMPACTO ESTIMATIVO CONSELHO TUTELAR						
CENÁRIO ATUAL						
FUNÇÃO	QTDE	SALÁRIO	MENSAL	ENCARGOS*	TOTAL MENSAL**	TOTAL ANUAL***
Conselheiro Tutelar	30	R\$ 4.772,11	R\$ 143.163,30	R\$ 28.632,66	R\$ 171.795,96	R\$ 2.290.555,53
TOTAIS	30	R\$ 4.772,11	R\$ 143.163,30	R\$ 28.632,66	R\$ 171.795,96	R\$ 2.290.555,53

* Patronal (20%)

** Considerando TOTAL MENSAL - vencimentos + Patronal (20%)

*** Considerando TOTAL ANUAL- (12 meses + 13º Salário + 1/3 de férias proporcionais)

CENÁRIO PROPOSTO						
FUNÇÃO	QTDE	SALÁRIO****	MENSAL	ENCARGOS*	TOTAL MENSAL**	TOTAL ANUAL***
Conselheiro Tutelar	30	R\$ 6.272,11	R\$ 188.163,30	R\$ 37.632,66	R\$ 225.795,96	R\$ 3.010.537,53
TOTAIS	30	R\$ 6.272,11	R\$ 188.163,30	R\$ 37.632,66	R\$ 225.795,96	R\$ 3.010.537,53

* Patronal (20%)

** Considerando TOTAL MENSAL - vencimentos + Patronal (20%)

*** Considerando TOTAL ANUAL- (12 meses + 13º Salário + 1/3 de férias proporcionais)

IMPACTO FINANCEIRO	
DIFERENÇA	custo implantação do cenário proposto
Total Custo Mensal	Total Custo Anual
R\$ 54.000,00	R\$ 719.982,00

RESUMO			
PROJEÇÃO	2023*	2024**	2025***
meses	10		
R\$	617.058,00	R\$ 788.599,39	R\$ 816.200,37

* Considerando projeção IPCA 2023 - 5,48% - Boletim Focus

** Considerando projeção IPCA 2024 - 3,84% - Boletim Focus

*** Considerando projeção IPCA 2025 - 3,5% - Boletim Focus

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/2001.2023>

Assinado de forma digital por
MARISA LOPES
SANTAGUIDA:26747785800
Dados: 2023.02.25 22:37:09 -0300'

MARISA LOPES

SANTAGUIDA:26747785800

LEI ORDINÁRIA Nº 8627/2008

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 04/12/2008 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Crianças/ Adolescentes / Jovens

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2008 – autoria do EXECUTIVO.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba, visando à garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei Municipal, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Observado o disposto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias previstos nesta Lei Municipal podem se estender aos jovens até vinte e cinco anos de idade.

Art. 3º As atividades de proteção à criança e ao adolescente de Sorocaba serão vinculadas, administrativamente, à ~~Secretaria da Cidadania / Secretaria do Governo e Planejamento / Secretaria da Juventude~~ / Secretaria de Desenvolvimento Social, observando-se as diretrizes para priorização de políticas públicas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Nomenclatura alterada pelas Leis nº 8.742/2009, 8.855/2009 e 10.769/2014)

CAPÍTULO II

Do Acolhimento Integral

Art. 4º O acolhimento integral à criança e ao adolescente deverá ocorrer mediante o trabalho integrado entre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e entidades regularmente cadastradas no mesmo, Conselho Tutelar de Sorocaba, CAPS-AD – Centro de Atenção Psico-social para Adolescentes de

§3º Em situações emergenciais críticas, excepcionalmente, outros Conselheiros poderão ser convocados. (Redação dada pela Lei nº 11.139/2015)

§ 4º Cópia desta escala deverá ser remetida, em ofício reservado, pelo Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com antecedência de 30 (trinta) dias, para o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Secretaria de Desenvolvimento Social, para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba, para a Delegacia da Infância e da Juventude, para a Delegacia Seccional de Polícia, para o Juiz de Direito – Diretor do Fórum de Sorocaba, para os Promotores de Justiça – Secretários das Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Sorocaba, para o Coordenador da Guarda Cível Municipal e para o Comandante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 11.139/2015)

~~Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública.~~

Art. 42. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública e privada. (Redação dada pela Lei nº 11.139/2015)

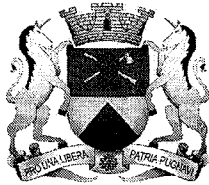
~~Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), por jornada semanal de 44hs (quarenta e quatro horas), e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.~~

Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83 (reajustável anualmente de acordo com o funcionalismo público municipal) por jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados. (Redação dada pela Lei nº 11.139/2015)

§ 1º Os valores mencionados no **caput** serão reajustados na mesma forma do funcionalismo público municipal.

§ 2º O horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares será controlado por cartão de ponto, sob responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar de Sorocaba, com fiscalização do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração correspondente ao dia de trabalho se não comparecer ao serviço, perdendo parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, nos moldes da legislação municipal vigente ao funcionalismo público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 44/2023

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação do artigo 43, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que trata da remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa valorizar a função pública exercida pelos Conselheiros Tutelares, através de majoração de remuneração.

No **aspecto formal**, salienta-se que os **Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos honoríficos**, isto porque, prestam serviço público relevante, e que é **custeado pela Fazenda Municipal**, nos termos da Lei Orçamentária Anual que fixa os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), notando-se **observância da Competência Privativa do Executivo para legislar sobre tal matéria**¹:

¹ **Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre** o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à **remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro **constituirá serviço público relevante** e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por seguinte, no **aspecto material**, como a proposta promove majoração de remuneração, **notamos o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário, bem como da declaração expressa do ordenador de despesa**, para fins de obediência às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**


I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

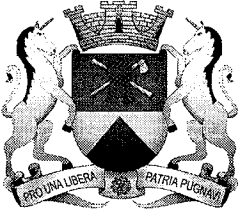
II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária** e financeira com a lei orçamentária anual **e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

Ante o exposto, **nada a opor**, sendo que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria absoluta**, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno (aumento de vencimentos).

Sorocaba, 07 de março de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 44/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 044/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Altera a redação do art. 43, da Lei nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, que trata da remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL fixa remuneração mensal de Conselheiros tutelares, por jornada de 40 horas semanais, e estabelece que tal valor será reajustado anualmente conforme o funcionalismo público municipal.

Em relação ao **aspecto formal**, destacamos que os Conselheiros municipais são agentes públicos honoríficos, cuja remuneração será fixada por Lei Municipal de competência privativa do Executivo, conforme art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 c/c Art. 38, incisos I, III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposta prevê aumento de remuneração e está acompanhada dos documentos essenciais previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa do ordenador de despesa).

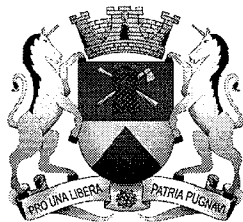
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do art. 163, IV, do Regimento Interno.

S/C., 07 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 44/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 44/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A princípio, o projeto foi encaminhado para a Secretaria Jurídica para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O projeto de lei, foi apresentado com a estimativa de impacto, bem como, foi apresentado que, a despesa gerada com a proposta, está adequada na Lei Orçamentária Anual, e se faz compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 07 de Março de 2023.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

Projeto RETIRADO a pedido do
Vereador: líder do governo
Por tempo indeterminado Sessões

EM 07 / 03 / 2023


PRESIDENTE

S.E. 09/2023
(Apresentação de
Matérias)



Prefeitura de SOROCABA

02

PL 344/2022

Sorocaba, 1^o de novembro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 56 /2022
Processo nº 19.375/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Considerando a necessidade de instituir mecanismos de prevenção, conciliação e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor e garantir o mínimo existencial;

Considerando que a pandemia de COVID-19 e o estado de calamidade pública por ela provocado agravaram a situação de endividamento no âmbito municipal;

Considerando a recente edição da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que dispõe sobre o tratamento ao superendividado, e a possibilidade de que a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas seja conduzida pelo PROCON Sorocaba, conforme disposto no art. 104-C, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando ainda a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados na implantação do Programa de Combate ao Superendividamento e a necessidade da criação de Comissão Deliberativa de Apoio ao Superendividado para implantação do referido programa;

Considerando que o presente projeto visa a melhorar significativamente a vida da população de Sorocaba, no que diz respeito ao enfrentamento ao superendividamento, aumento da perspectiva financeira das famílias, e reestabelecimento do acesso ao crédito e ao seu uso consciente;

Considerando que embora o Procon Sorocaba já execute ações voltadas para a negociação de dívidas, ainda não há no órgão nenhuma regulamentação para que sejam tratados assuntos complexos como o superendividamento e a instituição da comissão visa sanar essa carência, uma vez que os membros terão poder deliberativo para tratar do tema;

Considerando que embora represente um pequeno aumento de despesas com pessoal, o resultado do trabalho da referida comissão, supera em muito seus custos, pois, ao auxiliar na restauração da saúde financeira dos consumidores Sorocabanos e no restabelecimento do poder de compra e crédito da população, contribuirá para a movimentação da economia da cidade.

CAVANO NUNO SOROCABA 03/11/2022 09:05 22/11/22



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 56 /2022 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

GERVINO CLAUDIO GONCALVES 05/NOV/2022 09:05 229-27 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 344/2022

(Inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o artigo 15-A, na Lei Municipal nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Fica autorizada, mediante aprovação prévia do COMDECON, a utilização dos recursos do FMDC para custeio da gratificação de que trata o art. 130, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, regulamentada pela Lei Municipal nº 3.893, de 12 de maio de 1992, em favor de membros de órgão de deliberação coletiva constituído no âmbito do PROCON.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 11648/2017

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

LEI Nº 11.648, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 298/2017 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos desta Lei e em consonância à da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, organismo integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba; e
- II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, fica vinculado direta e imediatamente à Secretaria do Gabinete Central (SGC), na condição de Superintendência, ficando organizado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.

Art. 15. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON Sorocaba;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 30;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de especializados ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - na aquisição de equipamentos, veículos automotores, mobiliários, instrumentos, materiais, e demais insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do PROCON Sorocaba e do COMDECON, objetivando sempre a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

IX - na aquisição, construção ou locação de bens imóveis destinados especificamente à consecução do objeto desta lei, podendo construir, ampliar, reformar, bem como, realizar a adequada manutenção destes; e

X - na contratação extraordinária de serviço terceirizado ou de estagiário visando a eficiente prestação do serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo o Conselho Municipal deverá considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

LEI ORDINÁRIA Nº 3800/1991

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

📄 Promulgação: 02/12/1991 ⓘ Tipo: Lei Ordinária
ⓘ Classificação: Funcionalismo Público; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes;

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300/90;

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

§ 1º O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor previsto no **caput** por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de 8 (oito) horas diárias e proporcional nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.009/2019)

§ 2º A hora extraordinária trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 3º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 129. Será concedida gratificação:

- I – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- II – de Natal.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Art. 130. Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal. (Vide Lei nº 3.893/1992 e Lei nº 9.729/2011) (Vide Decreto nº 24.527/2019)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o **caput** deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 131. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no artigo 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da remuneração devida, em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação. (Vide Lei nº 4.599/1994)

§ 1º No cálculo a que se refere o **caput** deste artigo será computada a média das horas extraordinárias, durante o ano.

LEI ORDINÁRIA Nº 3893/1992

Dispõe sobre a regulamentação da gratificação estabelecida pelo artigo 130 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 12/05/1992 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Funcionalismo Público

LEI Nº 3.893, de 12 de maio de 1992.

(Vide Lei nº 9.729/2011)

Dispõe sobre a regulamentação da gratificação estabelecida pelo artigo 130 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica concedido ao funcionário designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou àquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e/ou organizadora de concurso público uma gratificação correspondente a 30 (trinta) UFMS por hora de atividade, desde que a participação efetuada além de sua jornada normal.

Artigo 2º - A fração de tempo igual ou superior a 30 (trinta) minutos será considerada como hora, inteira, para efeito do estipulado no artigo anterior.

Artigo 3º - A gratificação de que trata esta Lei será paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o encargo, através de Portaria ou Decreto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, não se incorporando aos seus vencimentos para nenhum efeito legal.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1992, 330º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

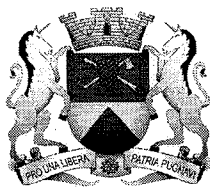
Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 344/2022

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que o **PL visa autorizar, mediante prévia aprovação do COMDECON, a utilização dos recursos do FMDC para custeio da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva** (art. 130, do Estatuto dos Servidores), para aprimorar os gastos com pessoal, fazendo face à instituição de comissão no âmbito do Procon Sorocaba, para ampliar os serviços e atendimentos à população, especialmente para atender os termos da Lei do Superendividamento – Lei Federal 14.181, de 1º de julho de 2021.

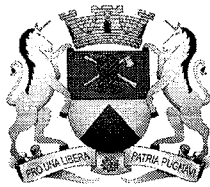
No **aspecto formal**, a criação e estruturação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de regulamentar tais órgãos é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. (...):

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) **criação** e extinção de Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

I - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

No **aspecto material**, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular **serão criados Conselhos Municipais**, com **caráter consultivo e deliberativo**, na forma de **lei específica**. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Da mesma forma, como a própria criação do FMDC demandou autorização legislativa para determinar sua finalidade, tal alteração, em observância ao paralelismo das formas, também depende de aprovação legislativa:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 94. São vedados: (...)

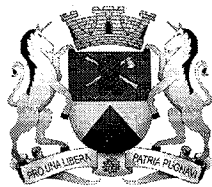
IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Por seguinte, para fazer face à instituição de comissão deliberativa de servidores, no trato do superendividamento, nos termos da Lei Federal 14.181, de 2021, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê a possibilidade de concessão de gratificação:

LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 130. **Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva** ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, **será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal**. (Vide Lei nº 3.893/1992 e Lei nº 9.729/2011) (Vide Decreto nº 24.527/2019)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o caput deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, têm-se que observadas as regras de diretrizes orçamentárias, e especialmente, os limites de gastos com pessoal, nos termos das normas gerais de direito financeiro, **é possível a alteração da lei que constituiu o fundo especial, vinculando-o à realização de determinados objetos ou serviços.** Diz a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

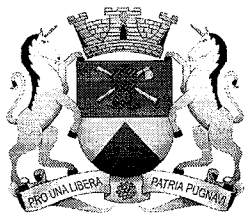
Art. 74. A lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 344/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que sua matéria visa autorizar, mediante aprovação do COMDECON, a utilização dos recursos do FMDC para custeio da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito do PROCON, conforme art. 130 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei 3.800, de 02 de dezembro de 1991).


Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a matéria em exame é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois trata de gestão dos órgãos da administração pública, conforme estabelece o art. 38, IV, e 65, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da CRFB/88.

Além disso, conforme o princípio do paralelismo das formas, a alteração proposta demanda autorização legislativa, sendo vedada a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 94, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.


Por fim, a concessão de gratificação face a participação em comissão deliberativa de servidores está prevista pelo art. 130 da Lei 3.800, de 1991, assim como a alteração de lei que constitui fundo especial, vinculando-o à realização de determinados objetos ou serviços, é compatível com os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de novembro de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 344/2022

Inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor.

Com base na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXII, é dever do Estado garantir aos consumidores a proteção de seus interesses econômicos, bem como a segurança e a saúde contra os riscos provocados por práticas no mercado de consumo.

Ainda, a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, em seu artigo 105, prevê a criação de Conselhos de Proteção e Defesa do Consumidor em nível federal, estadual e municipal, como órgãos consultivos, deliberativos e fiscalizadores das políticas públicas de proteção e defesa dos consumidores.

Dessa forma, a Comissão de Cidadania entende que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é um instrumento importante para a proteção dos direitos dos consumidores, com base na Constituição Federal e na legislação específica sobre a proteção do consumidor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO

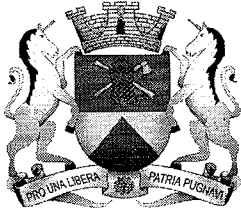
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 344/2022

Inclui o art. 15-A na Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXII, prevê que é dever do Estado garantir aos consumidores a proteção de seus interesses econômicos, bem como a segurança e a saúde contra os riscos provocados por práticas no mercado de consumo.

Ademais, a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, em seu artigo 5º, inciso II, prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Ainda, a Lei nº 12.291/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em seu artigo 4º, prevê que os recursos provenientes das multas aplicadas pela infração à referida lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a Comissão de Economia entende que o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é uma importante ferramenta para a proteção dos direitos dos consumidores, com base na Constituição Federal, na legislação específica sobre a proteção do consumidor e na lei que determina a destinação das multas aplicadas por infração à obrigatoriedade da manutenção do Código de Defesa do Consumidor.

S/C., 23 de fevereiro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

33ª Reunião do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON



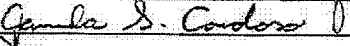








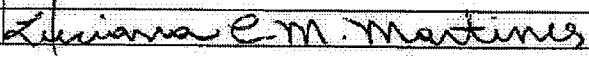
24/06/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, 24/06/2022, as 09:30 horas, na sede do Procon Sorocaba, localizada na Av. Antonio Carlos Comitre nº 330 – Pq. Campolim ato devidamente convocado através da imprensa oficial do município, reuniu-se ordinariamente o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, estando presentes os seguintes integrantes: **Cristiane Bonito Rodrigues** – Superintendente do Procon Sorocaba, **Camila Signorini Cardoso (SERIM)**, **Dr. Nilton Silva Cezar Júnior (OAB)**, **Fernando Cristina de Almeida Melo Lamano (Ouvidoria)**, **Vergílio Aparecido Castro (SEDU)**, **José Mário Aparecido Simão (Chefe de Divisão PROCON)**, **Aline Aparecida Rocha Honório (Chefe de Seção de Atendimento)**, **Fernando Jose Abreu Sales (Chefe de Análise Processual e Conciliação)**, **Sheila Cristina Pereira Modesto (Chefe de Seção Administrativa)**, **Rafael Almeida Ortega (Chefe de Seção de Fiscalização)**, **Renata Eloísa da Silva Haddad (Procuradora do PROCON)** e **Luciana Cristina Mangini Martines (Técnica de Controle Administrativo)**. A Presidente do conselho, **Cristiane Bonito Rodrigues**, agradeceu a presença dos que ali estavam e iniciou a reunião solicitando a apresentação dos relatórios de trabalho do período compreendido de Janeiro 2022 a ao mês atual – Junho 2022. A Sra. Sheila Cristina Pereira Modesto iniciou apresentando o relatório contendo todos os dados e números das seções: Administrativa, ANCC de Fiscalização aos conselheiros presentes, iniciando sua apresentação pelo relatório de atividades da seção administrativa, bem como o relatório de andamentos das compras via licitação (CPLs), esclarecendo a motivação de cada uma das compras que estão sendo realizadas. Em seguida, indagou se algum conselheiro tinha alguma dúvida ou questionamento a realizar, o que não ocorreu. Assim sendo, a reunião seguiu com a apresentação dos trabalhos da seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos (ANCC) realizada pela Sra. Aline Aparecida da Rocha Honório, que apresentou os números de atendimentos realizados pela ANCC, tanto em sua sede, como nas casas do cidadão e Procon móvel. Em seguida, indagou se alguém tinha algum questionamento a fazer sobre o relatório apresentado pela ANCC, o que não ocorreu. Dessa forma, a reunião seguiu com a apresentação do relatório de trabalho da Seção de Análise Processual e Conciliação, realizado pelo Sr. Fernando José Abreu Sales. Antes da apresentação o Srº José Mário Aparecido Simão explicou a todos os presentes sobre a nova área de chefia e atuação do PROCON Sorocaba – Análise Processual e Conciliação – a qual foi muito bem recebida pelos conselheiros, que demonstraram satisfação ao saber que essa nova área facilita e acelera o processo de resolução de problemas entre consumidores e empresas. Neste momento, o Srº Nilton Silva Cezar Júnior fez o uso da palavra para incluir um pequeno adendo em relação ao comportamento da população em geral, que apenas procura ajuda quando se sente pessoalmente lesada, mas que não tem o costume de pensar na coletividade. Na sequência, o Srº Fernando José Abreu Sales, explicou aos presentes como ocorre o processo desde a abertura da reclamação por parte do consumidor até a sua resolução. Passando em seguida, a palavra ao Chefe de Fiscalização, Rafael Almeida Ortega, que iniciou a sua apresentação informando os conselheiros quanto aos números das diversas atividades realizadas pela seção de fiscalização, dando especial ênfase às operações realizadas no período, como as autuações às agências bancárias, operações informativas em petshops, que não conheciam legislação específica, farmácias e laboratórios, no período inicial do ano, em razão do aumento de preço de testes de COVID. Após essa informação, houve a prestação de contas sobre os valores das multas arrecadados e valores estimados de multas ainda não pagas e deu continuidade com a explicação de como funciona essa

Luciana C. M. D.

arrecadação quando o PROCON de Sorocaba realiza operação conjunta com a Fundação PROCON de São Paulo. Posteriormente, foram apresentados os valores dos balancetes dos meses de janeiro/2022 a maio/2022, elucidando os valores contidos no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Estadual de Repasse ao PROCON, indagou na sequência se algum conselheiro possuía um questionamento, tendo recebido a afirmativa do Drº Nilton Silva Cezar Júnior, que questionou qual seria a maior causa de multas em Sorocaba e este recebeu explicação do Chefe de Fiscalização. Finalizando as apresentações dos relatórios de trabalho de cada seção, a Presidente do Conselho, Drª Cristiane Bonito Rodrigues sugeriu que dessemos sequência à votação dos futuros projetos do PROCON Sorocaba, que são: (a) aquisição de equipamentos de segurança predial de videomonitoramento e alarmes, (b) ar condicionado para a cozinha, (c) placas de comunicação visual, (d) persianas para as janelas da sede, (e) cadeiras, (f) serviço de limpeza da rede de esgoto, (g) geladeira – doação para a Casa do Cidadão. Após a exposição das futuras compras e serviços, todas foram APROVADAS por unanimidade. Ulteriormente, seguiu-se a explicação mais apurada do que será o Projeto de Combate ao Superendividamento e a criação da Comissão de Superendividamento em razão da edição da Lei Federal nº 14.181/2021, que altera o Código de Defesa do Consumidor e dispõem sobre o tratamento ao superendividado, indicando que essa comissão se faz necessária porque irá atender a demanda individual de cada consumidor, levando em conta diversos fatores, como renda bruta mensal, quantidade de indivíduos na família, valor do endividamento e o mínimo existencial. Explicou que o gasto com a criação da comissão será suportado pelo Fundo Municipal de Defesa do consumidor. Em seguida, a Presidente do Conselho, Cristiane Bonito Rodrigues, perguntou se algum conselheiro possuía dúvidas, e após afirmativa, todas foram devidamente esclarecidas pela própria Presidente e pela Chefe de Administração, Sheila Cristina Pereira Modesto. Após as explicações ocorreu a votação desse projeto, que foi APROVADO por unanimidade. Em conclusão, não havendo nada mais a ser deliberado por este conselho, a Presidente agradece a presença de todos e encerra esta reunião com a disponibilização desta ata por meio do grupo no Whatsapp, que por mim Luciana Cristina Mangini Martines, foi lavrada e que, será publicada no diário oficial do município e ficará arquivada na pasta de atas deste conselho.

Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

NOME	Assinatura
Cristiane Bonito Rodrigues	
Andressa de Melo Silva	
Antonia Aparecida de Souza Galone	
Nilton Silva Cezar Júnior	
Camila Signorini Cardoso	
Fernanda C. De Almeida M. Lamano	
Vergílio Aparecido Castro	
José Mario Aparecido Simão	
Sheila Cristina Pereira Modesto	
Aline Rocha	
Fernando Sales	
Rafael Ortega	
Renata Haddad	
Luciana Mangini	

FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
BALANCETE 09/2022
PERÍODO setembro/2022

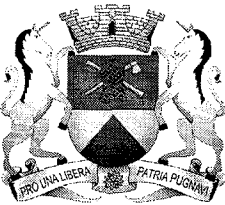
DATA	HISTORICO	SALDO ANT.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
	BANCO DO BRASIL FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C 43.390 - X (938)				
31/08/2022	Saldo Anterior	R\$ 907.790,03			
01/09/2022	DEV ADIANTAMENTO OP 14329 - CRISTIANE BONITO RODRI			R\$ 348,96	
01/09/2022	BORDERO No 0000119041 OR-14135 JOSE MARIO APARECIDO SIMA		R\$ 1.000,00		
08/09/2022	TR.DA CONTA 0405 Ag.2923-8 C/C.00000009597-4			R\$ 74.767,62	
09/09/2022	BORDERO No 0000119381 OR-16145 VIA LUMEN'S AUDIO		R\$ 8.377,00		
16/09/2022	BORDERO No 0000119485 OR-16715 C M PINGO AR CONDICIONA		R\$ 1.875,00		
23/09/2022	DEV ADIANTAMENTO OP 14135-JOSE MARIO APARECIDO SIM			R\$ 100,00	
30/09/2022	BORDERO No 0000119639 OR-17908 C M PINGO AR CONDICIONA		R\$ 1.875,00		
30/09/2022	RENDIMENTOS SET/22			R\$ 9.926,40	
TOTAL GERAL		R\$ 907.790,03	R\$ 13.127,00	R\$ 85.142,98	R\$ 979.806,01

DATA	HISTORICO	SALDO ANT.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
	BANCO DO BRASIL FUNDO ESTADUAL DE REPASSE AO PROCON SOROCABA C/C 900743-1 PMS - PROCON (698)				
31/08/2022	Saldo Anterior	R\$ 1.437.770,41			
16/09/2022	BORDERO No 0000119474 OR-16681 CERRADO VIAGENS EIRELI		R\$ 3.857,01		
16/09/2022	BORDERO No 0000119465 OR-16650 BRASITUR EVENTOS E TURIS		R\$ 754,60		
30/09/2022	RENDIMENTOS SET/22			R\$ 14.886,77	
TOTAL GERAL		R\$ 1.437.770,41	R\$ 4.611,61	R\$ 14.886,77	R\$ 1.448.045,57

Cristiane Bonito Rodrigues
PRESIDENTE

Rodrigo Silva Katsukawa
CHEFE DA DIVISÃO DE ADM FINANCEIRA

Vanessa Rodrigues Bonette
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE ARRECAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 323 / 2022

“Declara de Utilidade Pública a ‘ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS OKINAWA KARATÊ’, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS OKINAWA KARATÊ”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

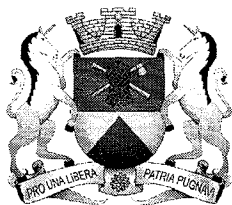
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 06 de outubro de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
10/10/2022 10:57 220452 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, como entidade civil, sem fins lucrativos, foi criada no dia 03 de agosto de 2020, com a finalidade de manter vivo os ensinamentos do Shihan (mestre) Farlém Ailton de Oliveira, por meio da conservação, reprodução e reconstrução das suas metodologias de ensino e das suas técnicas de treinamento, sendo fiel aos seus princípios.

O Shihan Farlém Aílton, professor formado em Educação Física, iniciou-se nas artes marciais em 1994, com 11 anos de idade praticando Kung-fu, onde permaneceu até os 14 anos, em seguida começou a praticar Full Contact, onde se graduou faixa preta no ano de 1999. Foi conhecer o Karatê neste mesmo ano, quando procurava um estilo de arte marcial que pudesse agregar força e filosofia. Conheceu nesta ocasião o mestre André Luiz e o Karatê Kenka Ryu, onde se dedicou aos treinos conquistando sua faixa preta no ano de 2001. Nunca mais parou de praticar, pois tinha encontrado sua grande paixão, um estilo de arte marcial (karatê) muito forte que pregava uma filosofia marcial baseada em uma disciplina sem igual. No final do ano de 2012 foi graduado 4º Dan de Karatê Kenka Ryu e, a partir de 2013, começou a desenvolver seu próprio estilo de karatê, mantendo a força e a disciplina como principais características. Esse estilo foi nomeado pelo Shihan Farlém como "Okinawa Karatê".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



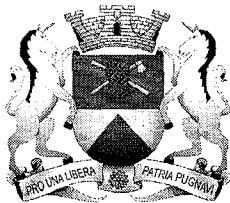
Com a dedicação nos treinos, foi desenvolvendo um karatê muito forte e o colocou em prática em competições, conquistando grandes resultados em campeonatos regionais, estaduais, brasileiros e internacionais; mas sua prioridade era o treinamento de seus alunos, tanto que formou vários professores e instrutores (Senseis e Senpais). O Shihan Farlém faleceu, prematuramente, em um acidente de motocicleta, no dia 09 de dezembro de 2015, deixando um legado que é respeitado, honrado e defendido por seus alunos e pelos alunos dos seus alunos e é também para esse objetivo que essa Associação foi criada.

HISTÓRIA DO KARATÊ

O Karatê surgiu em Okinawa, uma ilha localizada ao sul do Japão e a leste da China. Pela posição geográfica, Okinawa era uma rota comercial entre os dois países e o intercâmbio cultural foi inevitável.

Em 1879 Okinawa passou a ser dominada pelo Japão. Querendo evitar rebeliões, os japoneses proibiram o uso de armas em Okinawa. A população começou a utilizar as mãos vazias como forma de defesa.

Kara - vazias; Te - mãos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Karatê - Mãos vazias.

No início o karatê era proibido e seus treinos eram secretos. A repressão da elite japonesa era muito grande. Após a liberação do uso de armas, a história do karatê muda. A partir daí, o karatê começa a ser praticado com enfoque na educação e no treinamento físico, sendo introduzido como educação física em 1905.

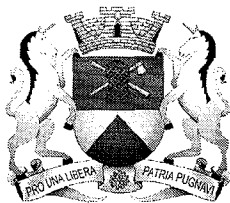
O principal responsável por popularizar o karatê fora de Okinawa foi o mestre Gichin Funakoshi. Ele realizou muitas demonstrações públicas com intuito de propagar o karatê no Japão, sempre buscando formar homens como cidadãos úteis a sociedade.

Com a emigração japonesa, o Karatê se espalhou para todo o mundo, chegando ao Brasil com os imigrantes japoneses, no ano de 1908 nas colônias que se instalaram no interior de São Paulo e na capital.

Existem muitos estilos de karatê no mundo e, entre eles, se destaca o Kyokushin, criado formalmente em 1957 por Masutatsu Oyama. O Kyokushin, ou karatê de contato total, possui muitas vertentes e muitas adaptações, inclusive no Brasil.

Hoje o karatê é praticado com três funções:

- 1 - Esportivas, visando somente à competição;
- 2 - Marcial, visando a defesa pessoal em uma situação sem regras;
- 3 - Como condicionamento físico, mental e espiritual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

KARATÊ PARA CRIANÇAS

O objetivo é iniciar a criança no mundo dos esportes, priorizando o desenvolvimento das habilidades motoras básicas (correr, saltar, rolar, rastejar, pular...), trabalhando exercícios de coordenação motora e flexibilidade, tudo dentro de um contexto lúdico, ou seja, através de jogos, músicas e brincadeiras. Assim a criança aprende brincando.

Aos poucos vai sendo ensinado às crianças: os nomes em japonês, as técnicas e a filosofia marcial, conscientizando-as sobre o respeito às regras que estão sempre presentes na vida social.

No Karatê Infantil não focamos na luta. Priorizamos a disciplina, o respeito, a defesa pessoal, a coordenação motora, a saúde e a qualidade de vida (com atividades aeróbicas que fortalecem o coração e os pulmões).

As aulas são lúdicas (através de brincadeiras), para que as crianças gostem e não criem rejeição às atividades físicas e ao esporte; com isso combatemos o sedentarismo e a obesidade infantil.

KARATÊ PARA ADOLESCENTES E ADULTOS

Assim como no karatê Infantil, as aulas dos adolescentes e adultos tem como foco a disciplina e o respeito, dois princípios fundamentais de todas as artes marciais, principalmente do karatê.

O karatê constrói no praticante uma regra de conduta que extrapola as aulas e acompanha-o por toda a vida, colaborando em seus estudos, em seu trabalho e em suas relações familiares e sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Princípios básicos como respeitar a todos, colaborar com o próximo, conter a agressividade, esforço para atingir seus objetivos e superar seus limites e suas dificuldades são apreendidos durante as aulas de karatê. Além da conduta, o praticante de karatê desenvolve e fortalece seu físico, colaborando com sua saúde, seu bem-estar e sua qualidade de vida.

O atleta do estilo marcial "Okinawa Karatê" deve ter como base uma série de mandamentos, pois estes serão cobrados pelos Senseis (professores) e pelos próprios colegas de treino.

1º Devo respeitar o Dojô e a academia, assim como o local imediato de treinamento;

2º É de minha obrigação respeitar professores e mestres, assim como os meus amigos dentro e fora dos treinamentos;

3º Devo honrar o estilo marcial e filosófico "Okinawa Karatê" dentro e fora dos treinamentos;

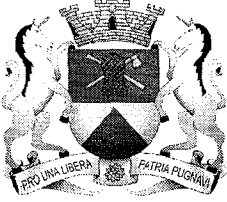
4º Devo manter a paz e a harmonia fora dos treinamentos;

5º É de minha obrigação colaborar com a limpeza e a manutenção da academia;

6º Devo ser fiel e pontual com os meus compromissos assumidos com todos;

7º A seriedade e a força espiritual devem prevalecer durante os treinamentos;

8º O "Okinawa Karatê" é motivo de honra e determinação de minha pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

NOSSA METODOLOGIA DE TREINAMENTO

Nossa metodologia de treinamento possui como objetivo o esforço para a formação do caráter de seus praticantes. Mais que ensinar socos e chutes, focamos no desenvolvimento de virtudes como honestidade, respeito, disciplina (e autodisciplina), superação e perseverança, sempre focando na formação de pessoas úteis a sociedade.

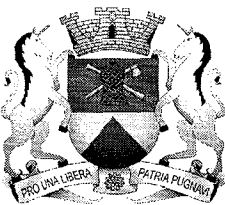
Cobramos dos nossos alunos uma conduta correta nas aulas e também fora das aulas, levando para a vida social os valores apreendidos no karatê.

No treinamento respeitamos os limites das crianças, sempre incentivando a superação e cobrando postura respeitosa e ética durante as aulas.

As aulas em si são divididas em preaquecimento; aquecimento; exercícios de flexibilidade, coordenação motora e equilíbrio; condicionamento físico; e treinamento técnico de golpes e luta.

Nas lutas priorizamos a integridade física dos atletas, utilizando equipamentos de proteção individual (EPIs) e respeito aos seus limites.

Por fim, é importante destacar que antes da formação de atletas, priorizamos a formação de seres humanos e cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

PROJETOS SOCIAIS

HABITETO

Após a criação da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, a mesma passou a extrapolar seus objetivos iniciais e começou a desenvolver um trabalho social de muita relevância: a inclusão social de crianças e adolescentes carentes e/ou em situação de vulnerabilidade social.

O Habiteto (bairro da zona norte de Sorocaba) foi onde se iniciou o primeiro projeto social.



O projeto no Habiteto foi uma realização do Professor Roberto Ferreira Do Nascimento, ele já tinha iniciado seu projeto antes da criação da Associação, mas o mesmo teve um impulso maior após o auxílio da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê.

Roberto (cuja profissão é pedreiro) todo dia quando chegava em casa, no final da tarde, após um dia de trabalho, via que muitas crianças e adolescentes ficavam nas ruas. Pensando em oferecer uma opção



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

saudável para essas crianças/adolescentes, começou, no dia 01 de maio de 2020, a dar aulas na garagem da sua casa.

Inicialmente convidou as crianças vizinhas, mas em breve, várias crianças e adolescentes do bairro passaram a se interessar pelas aulas de karatê.

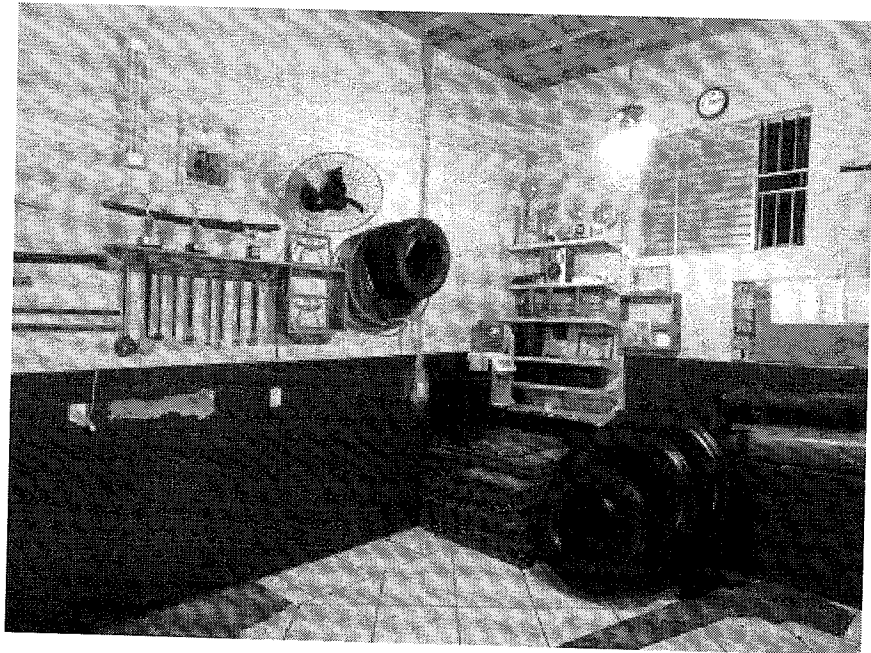
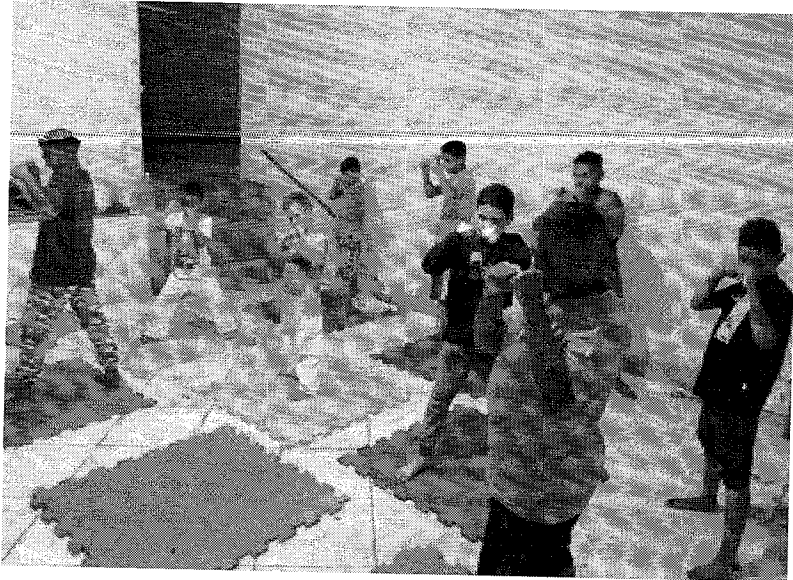


Aos poucos e utilizando recursos do próprio bolso, foi comprando equipamentos e se estruturando...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



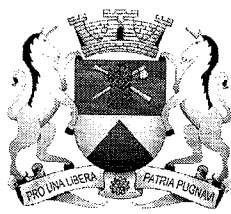
Após 2 dois do início das aulas, com bastante sacrifício, o Dojô (espaço de treinamento de karatê) é o principal modelo de projeto social da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

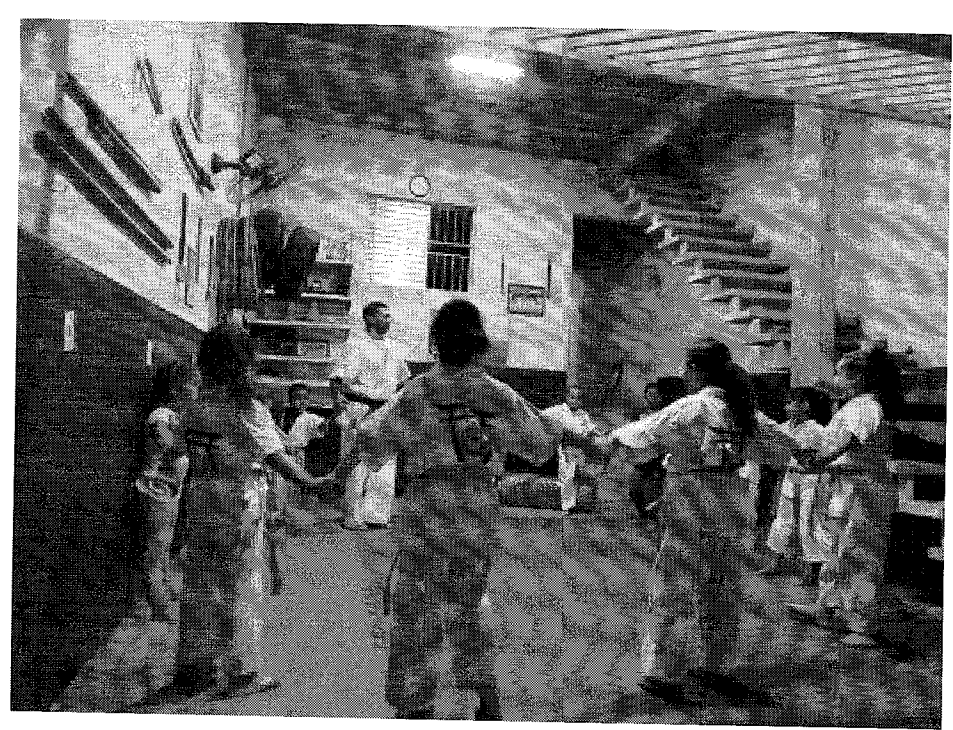
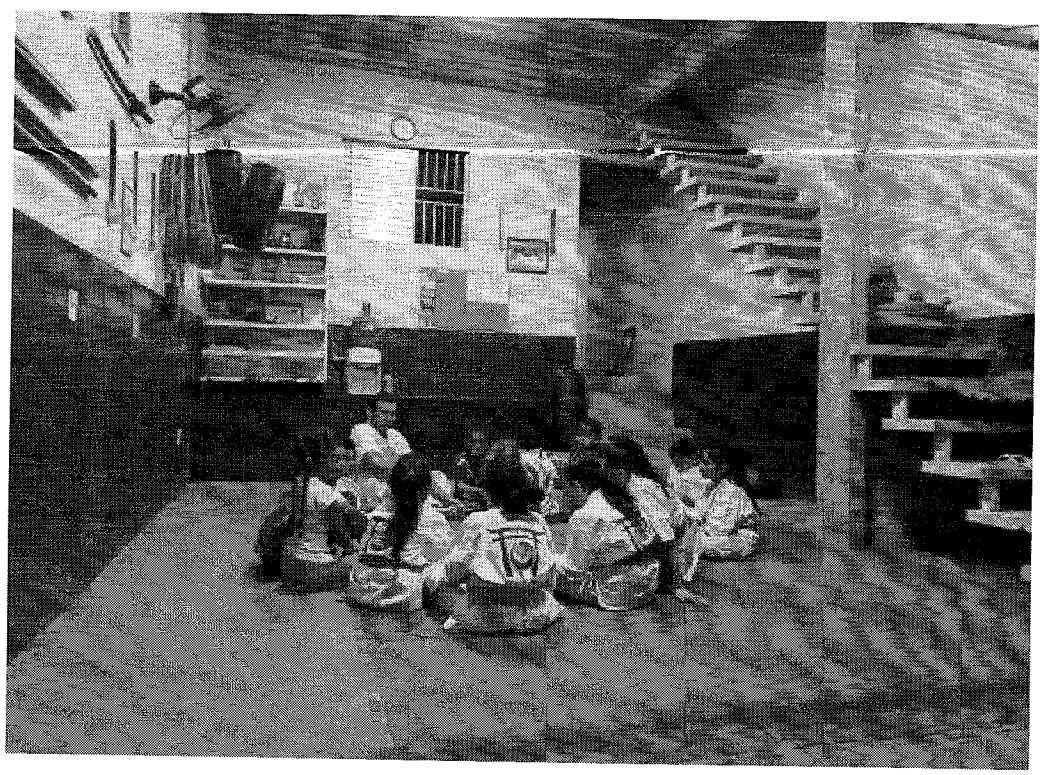
ESTADO DE SÃO PAULO

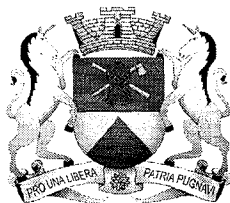




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



E.E. PROF.^a BEATHRIS CAIXEIRO DEL CISTIA

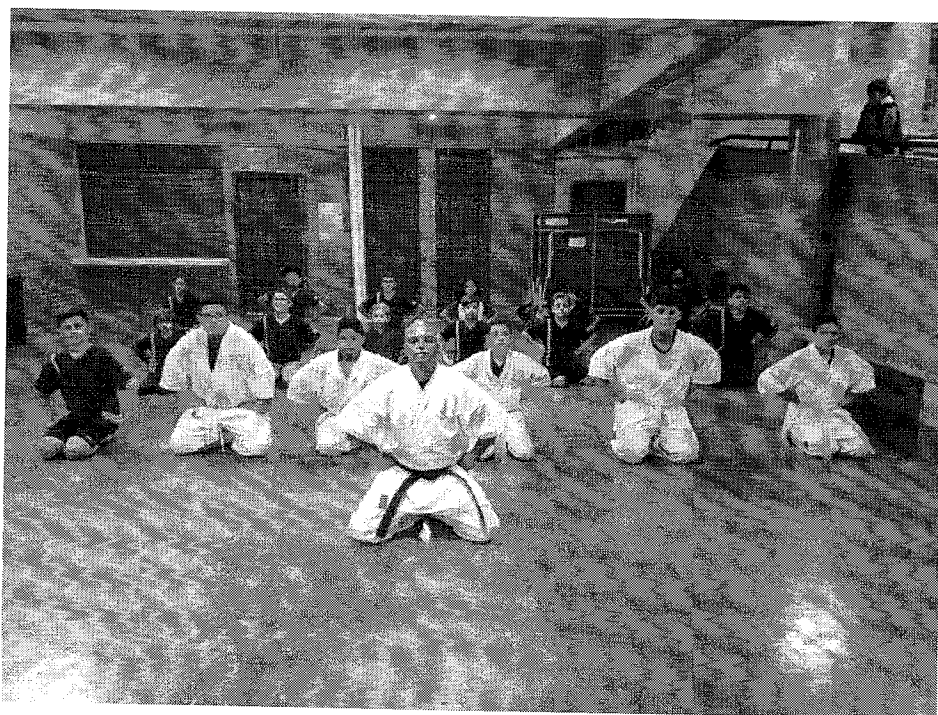
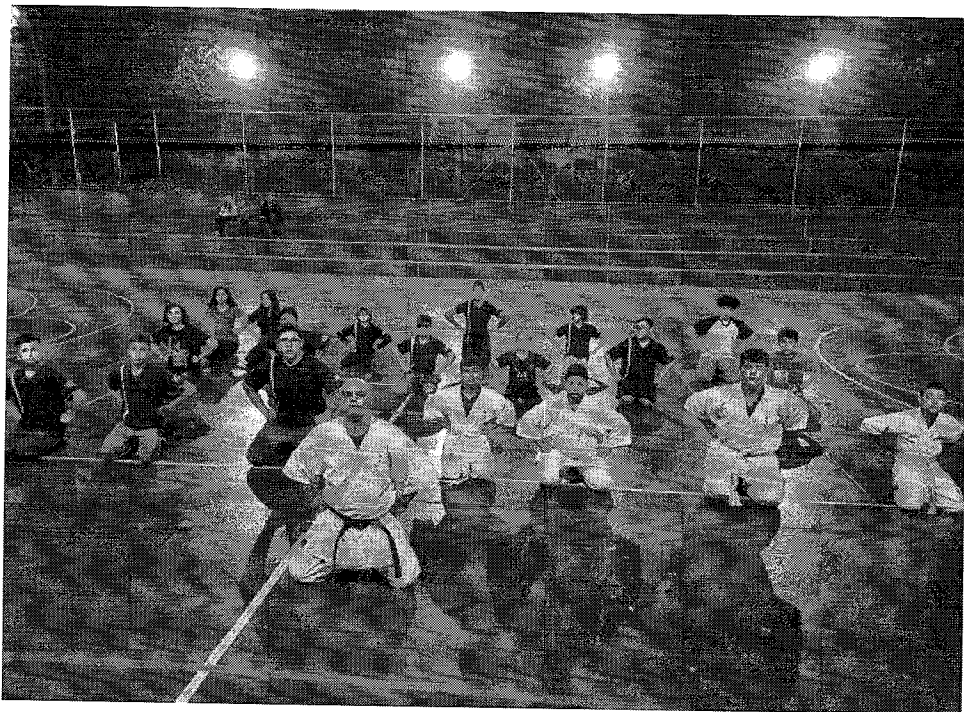
Após o sucesso do projeto social no Habiteto, a Associação de Artes marciais Okinawa Karatê iniciou em 2021, um novo projeto social, com aulas de karatê na E.E. PROF.^a BEATHRIS CAIXEIRO DEL CISTIA, localizada no Jd. São Matheus, também na zona norte de Sorocaba.

O responsável pelas aulas é o professor José Aparecido da Silva. A direção da escola dá total apoio e cede a quadra e/ou o pátio a realização das aulas de karatê.

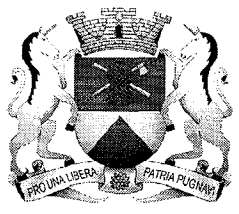


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Apesar de o espaço não ser o adequado, pois faltam tatames e equipamentos, e as aulas serem interrompidas durante as férias e recessos escolares, o projeto segue em frente, fazendo a diferença na vida desses adolescentes.

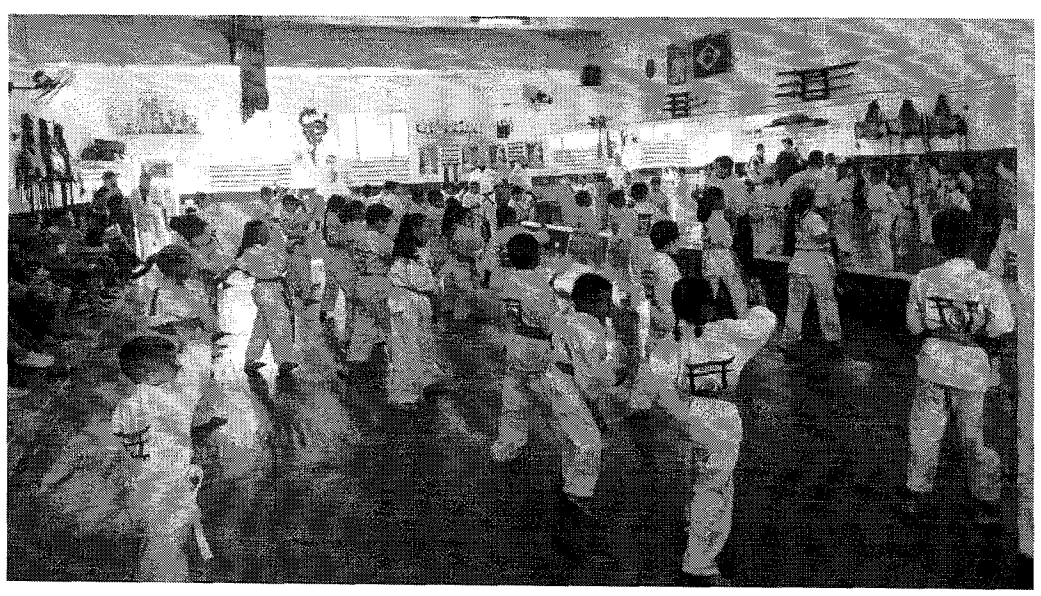


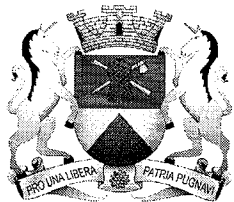
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE TREINAMENTO WANEL VILLE

No Wanel Ville, a Associação de Artes Marciais desenvolve uma parceria com o Centro de Treinamento Wanel Ville, fornecendo bolsas de estudos para alunos sem condições de pagar as mensalidades e utilizando o espaço como sede da Associação, para a realização de reuniões, palestras, cursos, exames de faixas e demais eventos que a Associação necessite de espaço.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

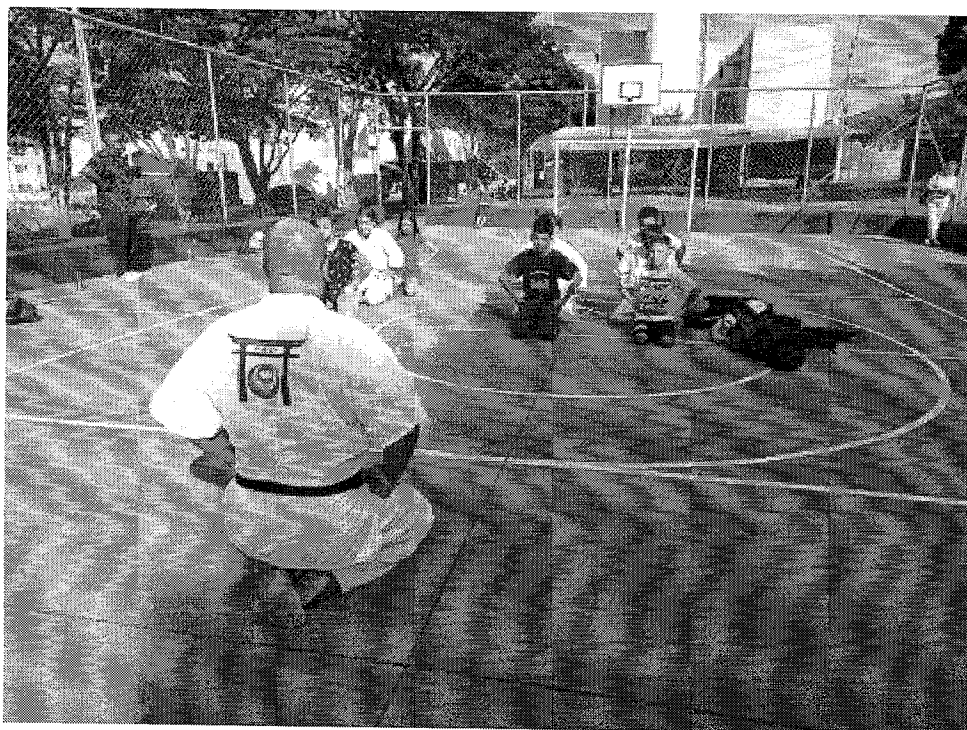
ESTADO DE SÃO PAULO

17

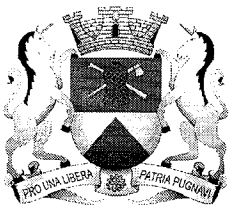


CARANDÁ

Em 2022 estamos iniciando um projeto no bairro do Carandá, que ocorre na quadra, ao ar livre, sobre a coordenação do professor Carlos Alexandre Romanini.



É um projeto que está em sua fase inicial, mas que com toda a certeza trará muitos benefícios às crianças e aos adolescentes daquele bairro.

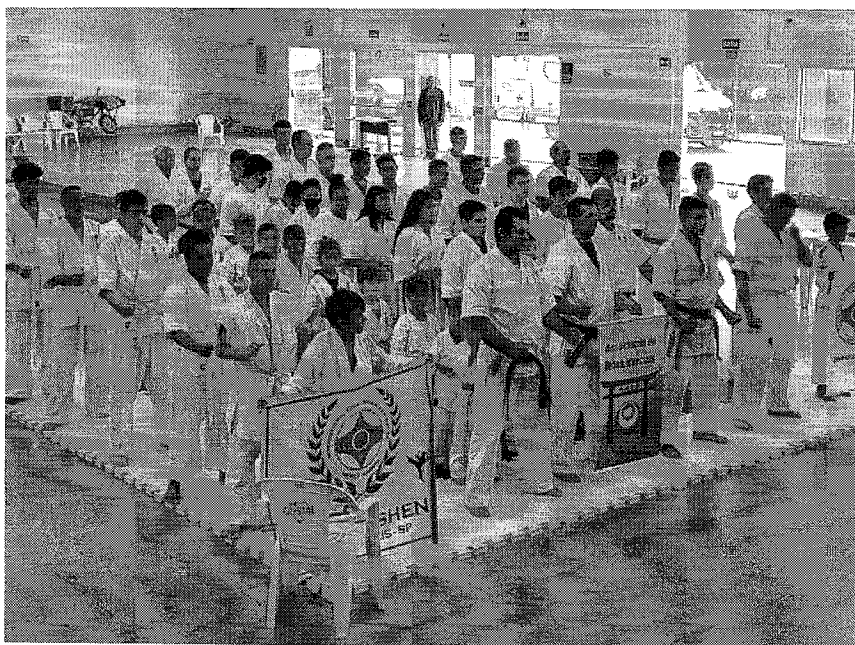


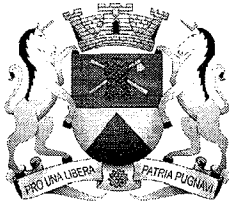
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTANDO SOROCABA

A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê tem participado com seus atletas de eventos e campeonatos, onde levam o nome de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

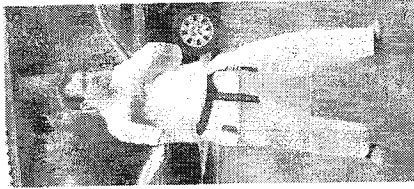
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.534.470/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/2020
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE ARTES MARCIAIS OKINAWA KARATE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.91-1-00 - Ensino de esportes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R RAMZIA EL HADI	NUMERO 178	COMPLEMENTO *****
CEP 18.055-051	BARRIO/DISTRITO WANEL VILLE 2	MUNICIPIO SOROCABA
UF SP		TELEFONE (15) 9812-5901
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRYFRANCI@HOTMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, como entidade civil, sem fins lucrativos, foi criada no dia 03 de agosto de 2020, com a finalidade de manter vivo os ensinamentos do Shihan (mestre) Farlém Aliton de Oliveira, por meio da conservação, reprodução e reconstrução das suas metodologias de ensino e das suas técnicas de treinamento, sendo fiel aos seus princípios.

O Shihan Farlém Aliton, professor formado em Educação Física, iniciou-se nas artes marciais em 1994, com 11 anos de idade praticando Kung-fu, onde permaneceu até os 14 anos, em seguida começou a praticar Full Contact, onde se graduou faixa preta no ano de 1999. Foi conhecer o Karatê neste mesmo ano, quando procurava um estilo de arte marcial que pudesse agregar força e filosofia. Conheceu nesta ocasião o mestre André Luiz e o Karatê Kenka Ryu, onde se dedicou aos treinos conquistando sua faixa preta no ano de 2001. Nunca mais parou de praticar, pois tinha encontrado sua grande paixão, um estilo de arte marcial (karatê) muito forte que pregava uma filosofia marcial baseada em uma disciplina sem igual. No final do ano de 2012 foi graduado 4º Dan de Karatê Kenka Ryu e, a partir de 2013, começou a desenvolver seu próprio estilo de karatê, mantendo a força e a disciplina como principais características. Esse estilo foi nomeado pelo Shihan Farlém como "Okinawa Karatê".



Com a dedicação nos treinos, foi desenvolvendo um karatê muito forte e o colocou em prática em competições, conquistando grandes resultados em campeonatos regionais, estaduais, brasileiros e internacionais; mas sua prioridade era o treinamento de seus alunos, tanto que formou vários professores e instrutores (Senseis e Sempais). O Shihan Farlém faleceu, prematuramente, em um acidente de motocicleta, no dia 09 de dezembro de 2015, deixando um legado que é respeitado,

Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85

15



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

honrado e defendido por seus alunos e pelos alunos dos seus alunos e é também para esse objetivo que essa Associação foi criada.

HISTÓRIA DO KARATÊ

O Karatê surgiu em Okinawa, uma ilha localizada ao sul do Japão e a leste da China. Pela posição geográfica, Okinawa era uma rota comercial entre os dois países e o intercâmbio cultural foi inevitável.

Em 1879 Okinawa passou a ser dominada pelo Japão. Querendo evitar rebeliões, os japoneses proibiram o uso de armas em Okinawa. A população começou a utilizar as mãos vazias como forma de defesa.

Kara – vazias; Te – mãos;

Karatê – Mãos vazias.

No início o karatê era proibido e seus treinos eram secretos. A repressão da elite japonesa era muito grande. Após a liberação do uso de armas, a história do karatê muda. A partir daí, o karatê começa a ser praticado com enfoque na educação e no treinamento físico, sendo introduzido como educação física em 1905.

O principal responsável por popularizar o karatê fora de Okinawa foi o mestre Gichin Funakoshi. Ele realizou muitas demonstrações públicas com intuito de propagar o karatê no Japão, sempre buscando formar homens como cidadãos úteis a sociedade.

Com a emigração japonesa, o Karatê se espalhou para todo o mundo, chegando ao Brasil com os imigrantes japoneses, no ano de 1908 nas colônias que se instalaram no interior de São Paulo e na capital.

Existem muitos estilos de karatê no mundo e, entre eles, se destaca o Kyokushin, criado formalmente em 1957 por Masutatsu Oyama. O Kyokushin, ou karatê de contato total, possui muitas vertentes e muitas adaptações, inclusive no Brasil.

Hoje o karatê é praticado com três funções:

- 1 – Esportivas, visando somente à competição;
- 2 – Marcial, visando a defesa pessoal em uma situação sem regras;
- 3 – Como condicionamento físico, mental e espiritual.



KARATÊ PARA CRIANÇAS

O objetivo é iniciar a criança no mundo dos esportes, priorizando o desenvolvimento das habilidades motoras básicas (correr, saltar, rolar, rastejar, pular...), trabalhando exercícios de coordenação motora e flexibilidade, tudo dentro de um contexto lúdico, ou seja, através de jogos, músicas e brincadeiras. Assim a criança aprende brincando.

Aos poucos vai sendo ensinado às crianças: os nomes em japonês, as técnicas e a filosofia marcial, conscientizando-as sobre o respeito às regras que estão sempre presentes na vida social.

No Karatê Infantil não focamos na luta. Priorizamos a disciplina, o respeito, a defesa pessoal, a coordenação motora, a saúde e a qualidade de vida (com atividades aeróbicas que fortalecem o coração e os pulmões).

As aulas são lúdicas (através de brincadeiras), para que as crianças gostem e não criem rejeição às atividades físicas e ao esporte; com isso combatemos o sedentarismo e a obesidade infantil.

KARATÊ PARA ADOLESCENTES E ADULTOS

Assim como no karatê infantil, as aulas dos adolescentes e adultos tem como foco a disciplina e o respeito, dois princípios fundamentais de todas as artes marciais, principalmente do karatê.

O karatê constrói no praticante uma regra de conduta que extrapola as aulas e acompanha-o por toda a vida, colaborando em seus estudos, em seu trabalho e em suas relações familiares e sociais.

Princípios básicos como respeitar a todos, colaborar com o próximo, conter a agressividade, esforço para atingir seus objetivos e superar seus limites e suas dificuldades são apreendidos durante as aulas de karatê.

Além da conduta, o praticante de karatê desenvolve e fortalece seu físico, colaborando com sua saúde, seu bem-estar e sua qualidade de vida.



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê MANDAMENTOS

O atleta do estilo marcial "Okinawa Karatê" deve ter como base uma série de mandamentos, pois estes serão cobrados pelos Senseis (professores) e pelos próprios colegas de treino.

- 1º Devo respeitar o Dojô e a academia, assim como o local imediato de treinamento;
- 2º É de minha obrigação respeitar professores e mestres, assim como os meus amigos dentro e fora dos treinamentos;
- 3º Devo honrar o estilo marcial e filosófico "Okinawa Karatê" dentro e fora dos treinamentos;
- 4º Devo manter a paz e a harmonia fora dos treinamentos;
- 5º É de minha obrigação colaborar com a limpeza e a manutenção da academia;
- 6º Devo ser fiel e pontual com os meus compromissos assumidos com todos;
- 7º A seriedade e a força espiritual devem prevalecer durante os treinamentos;
- 8º O "Okinawa Karatê" é motivo de honra e determinação de minha pessoa.

NOSSA METODOLOGIA DE TREINAMENTO

Nossa metodologia de treinamento possui como objetivo o esforço para a formação do caráter de seus praticantes. Mais que ensinar socos e chutes, focamos no desenvolvimento de virtudes como honestidade, respeito, disciplina (e autodisciplina), superação e perseverança, sempre focando na formação de pessoas úteis a sociedade.

Cobramos dos nossos alunos uma conduta correta nas aulas e também fora das aulas, levando para a vida social os valores apreendidos no karatê.

No treinamento respeitamos os limites das crianças, sempre incentivando a superação e cobrando postura respeitosa e ética durante as aulas.

As aulas em si são divididas em preaquecimento; aquecimento; exercícios de flexibilidade, coordenação motora e equilíbrio; condicionamento físico; e treinamento técnico de golpes e luta.



15

Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

Nas lutas priorizamos a integridade física dos atletas, utilizando equipamentos de proteção individual (EPIs) e respeito aos seus limites.

Por fim, é importante destacar que antes da formação de atletas, priorizamos a formação de seres humanos e cidadãos.

PROJETOS SOCIAIS

HABITEIO

Após a criação da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, a mesma passou a extrapolar seus objetivos iniciais e começou a desenvolver um trabalho social de muita relevância: a inclusão social de crianças e adolescentes carentes e/ou em situação de vulnerabilidade social.

O Habiteio (bairro da zona norte de Sorocaba) foi onde se iniciou o primeiro projeto social.



O projeto no Habiteio foi uma realização do Professor Roberto Ferreira Do Nascimento, ele já tinha iniciado seu projeto antes da criação da Associação, mas o mesmo teve um impulso maior após o auxílio da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê.

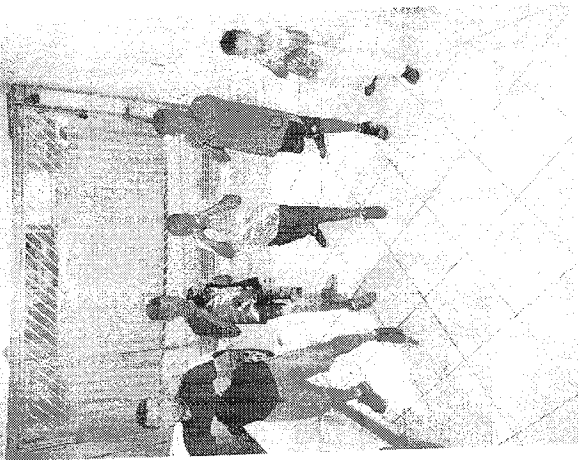
Roberto (cuja profissão é pedreiro) todo dia quando chegava em casa, no final da tarde, após um dia de trabalho, via que muitas crianças e adolescentes ficavam nas ruas. Pensando em oferecer uma opção saudável para essas crianças/adolescentes, começou, no dia 01 de maio de 2020, a dar aulas na garagem da sua casa.

Inicialmente convidou as crianças vizinhas, mas em breve, várias crianças e adolescentes do bairro passaram a se interessar pelas aulas de karatê.

Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 13055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 28.945
CNPJ 42.534.470/0001-85



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê



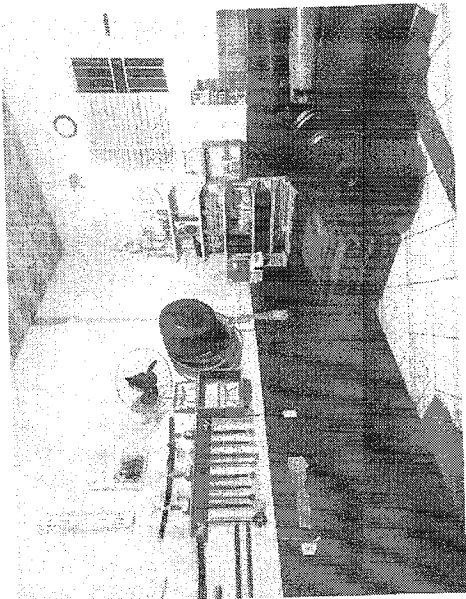
Aos poucos e utilizando recursos do próprio bolso, foi comprando equipamentos e se estruturando...



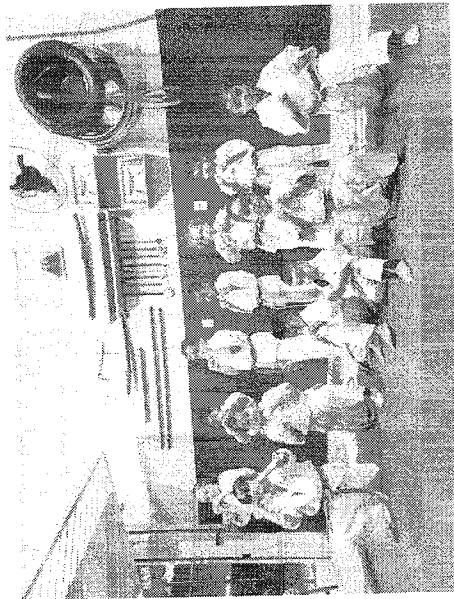
Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-151
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê



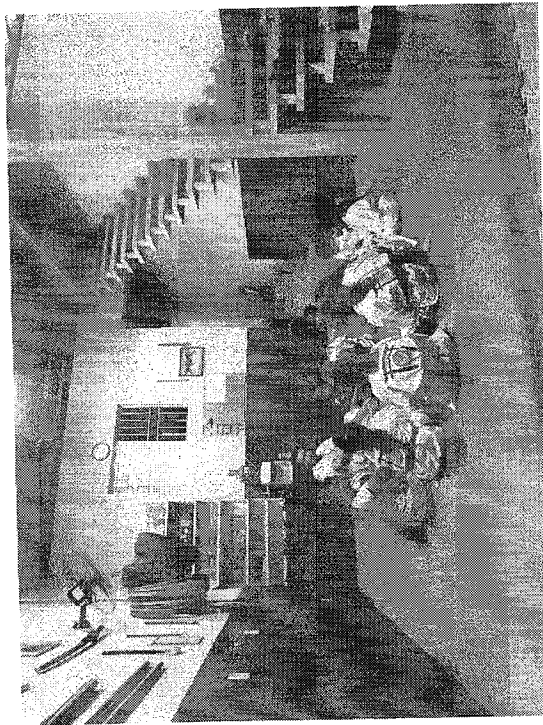
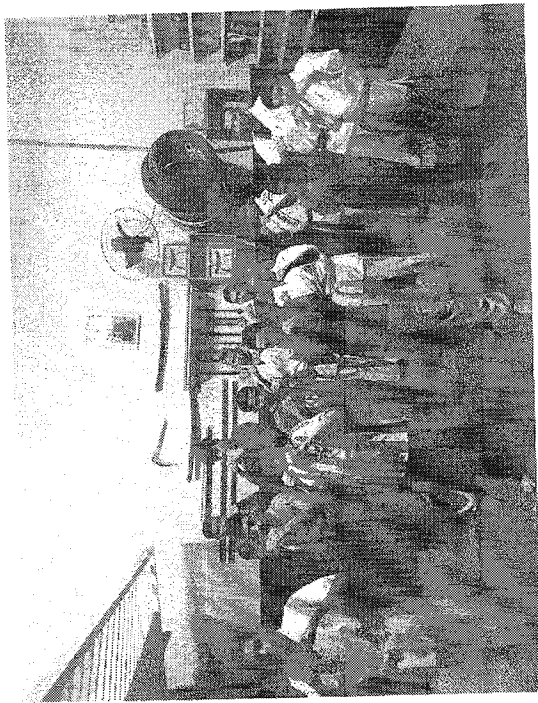
Após 2 dias do início das aulas, com bastante sacrifício, o Dojô (espaço de treinamento de karatê) é o principal modelo de projeto social da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê.



Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê



Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85

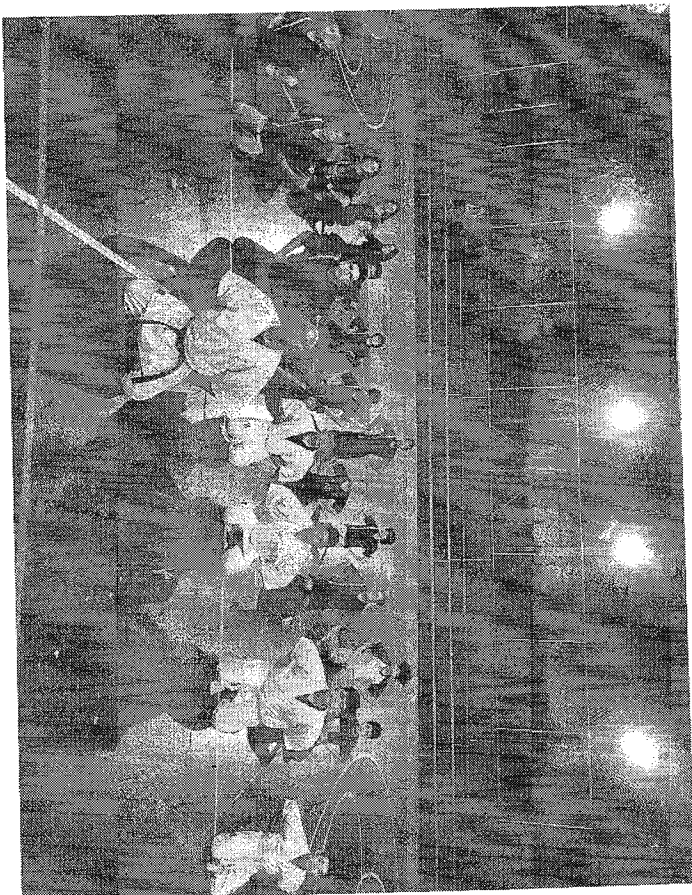


Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

E.E. PROF.ª BEATRIS CAIXEIRO DEL CISTIA

Após o sucesso do projeto social no Habilito, a Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê iniciou em 2021, um novo projeto social, com aulas de karatê na E.E. PROF.ª BEATRIS CAIXEIRO DEL CISTIA, localizada no Jd. São Matheus, também na zona norte de Sorocaba.

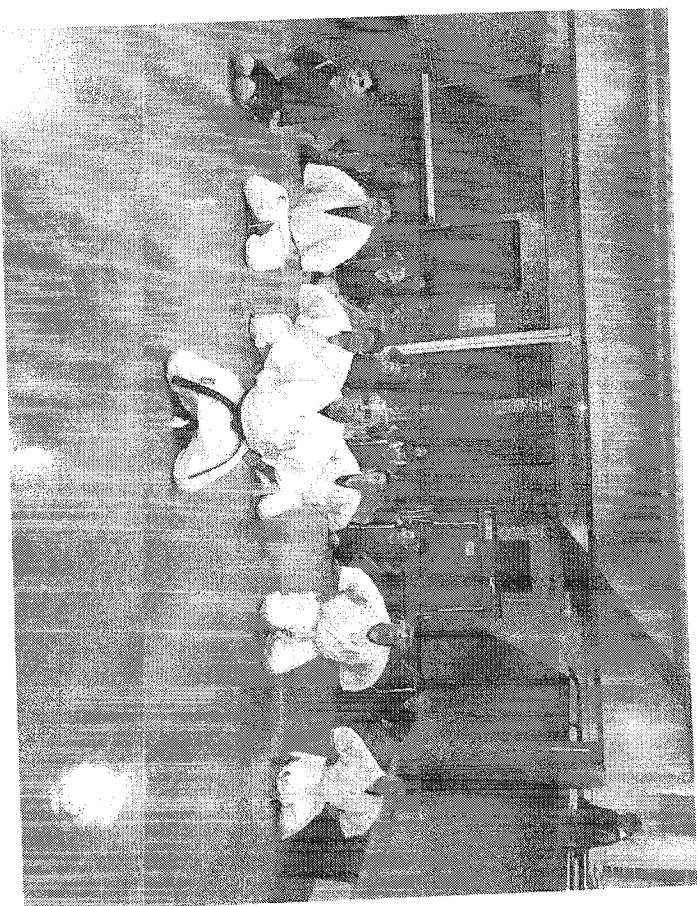
O responsável pelas aulas é o professor José Aparecido da Silva. A direção da escola dá total apoio e pede a quadra e/ou o pátio a realização das aulas de karatê.



Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

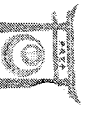


Apesar de o espaço não ser o adequado, pois faltam tatames e equipamentos, e as aulas serem interrompidas durante as férias e recessos escolares, o projeto segue em frente, fazendo a diferença na vida desses adolescentes.

CENTRO DE TREINAMENTO WANEL VILLE

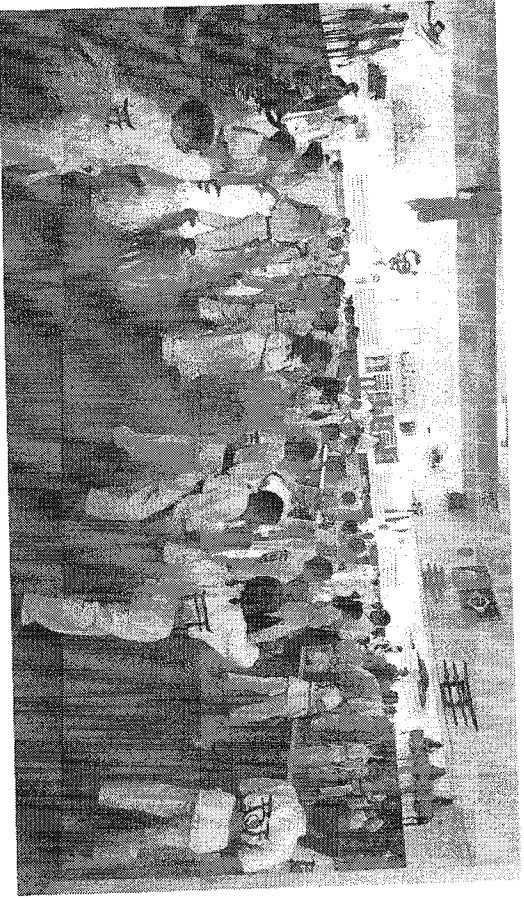
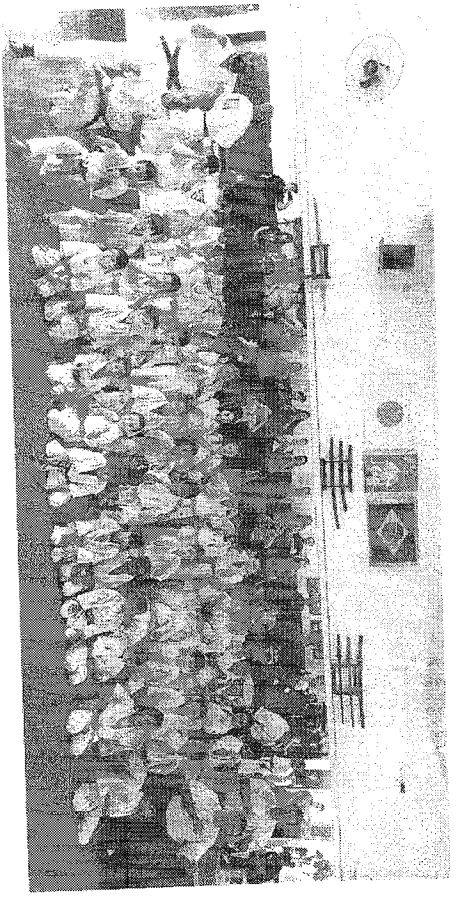
No Wanel Ville, a Associação de Artes Marciais desenvolve uma parceria com o Centro de Treinamento Wanel Ville, fornecendo bolsas de estudos para alunos sem condições de pagar as mensalidades e utilizando o espaço como sede da Associação, para a realização de reuniões, palestras, cursos, exames de faixas e demais eventos que a Associação necessite de espaço.

Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

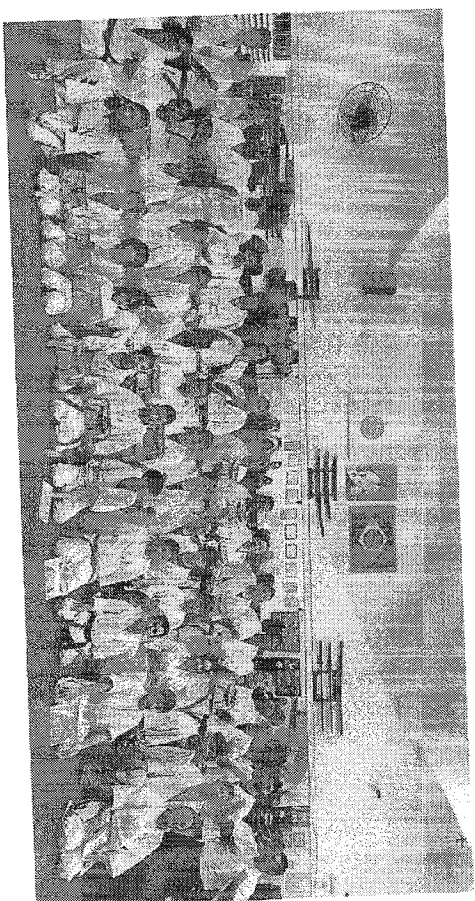
14/5



Endereço: Rua Ramzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85

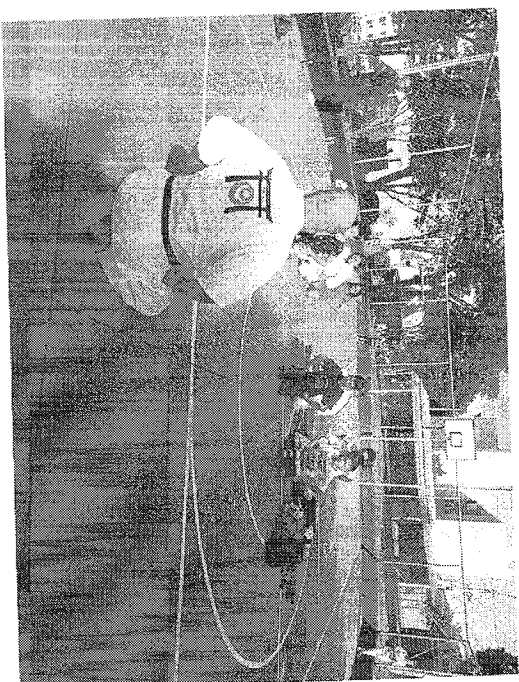


Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê



CARANDÁ

Em 2022 estamos iniciando um projeto no bairro do Carandá, que ocorre na quadra, ao ar livre, sobre a coordenação do professor Carlos Alexandre Romanini!



Endereço: Rua Ramzla El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

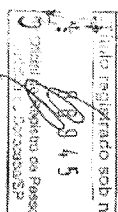


Com apenas 2 (dois) anos de existência a Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê tem desenvolvido esse importante trabalho de levar o karatê (e toda sua carga de conhecimentos) para crianças e adolescentes sorocabanos, que não tinham essa oportunidade se não fosse nossa Associação. E tem também levado o nome e representado Sorocaba em eventos e competições regionais e estaduais.

Endereço: Rua Ramizta El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê



Estatuto da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO.

Art. 1º – A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, fundada em 03 de agosto de 2020, é o órgão representativo de todos os praticantes de Artes Marciais abrangidos por essa associação, na conformidade deste Estatuto e que se dispõem a manterem vivo o legado do Shihan (Mestre) Farlém Ailton de Oliveira, fundador do estilo de Karatê denominado OKINAWA KARATÊ.

Art. 2º – A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, reger-se-á pelas disposições deste Estatuto, Código Civil e outras legislações que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º – A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, como entidade autônoma, tem sua sede e administração provisória à Rua Ranzia El Hadi, 178 – Wanel Ville 2, na cidade de Sorocaba, estado de São Paulo.

Art. 4º – A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê terá duração por prazo indeterminado e somente poderá ser extinta por deliberação da Assembleia Geral.

I – Dissolvida a Associação, será feita a liquidação dos bens que possuir, sendo todo o acervo social destinado a uma Instituição Beneficente, a critério do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II – DOS FINS.

Art. 5º – A Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, como entidade civil, sem fins lucrativos, tem por principal finalidade manter vivo os ensinamentos do Shihan Farlém Ailton de Oliveira, por meio da conservação, reprodução e reconstrução das suas metodologias de ensino e das suas técnicas de treinamento, sendo fiel aos seus princípios.

§ 1º O estilo Okinawa Karatê foi desenvolvido pelo Shihan Farlém Ailton, no ano de 2013. O Shihan Farlém, professor formado em Educação Física, iniciou-se nas artes marciais em 1994, com 11 anos de idade praticando Kung-Fu, onde permaneceu até os 14 anos, em seguida começou a praticar Full Contact numa conceituada academia, onde se graduou faixa preta no ano de 1999. Foi conhecer o Karatê neste mesmo ano, quando procurava um estilo de arte marcial que pudesse agregar força e filosofia. Conheceu nesta ocasião o mestre André Luiz e o Karatê Kenka Ryu, onde se dedicou aos treinos conquistando sua faixa preta no ano de 2001. Nunca mais parou de praticar, pois tinha encontrado sua grande paixão, um estilo de arte marcial (Karatê) muito forte que pregava uma filosofia marcial baseada em uma disciplina sem igual. No final do ano de 2012 foi graduado 4º Dan de Karatê Kenka Ryu e, a partir daí, começou a desenvolver seu próprio estilo de Karatê, mantendo a força e a disciplina como principais características. Esse estilo foi nomeado pelo Shihan Farlém como "Okinawa Karatê". Com a dedicação nos treinos, foi desenvolvendo um karatê muito forte e o colocou em prática em competições, conquistando grandes resultados em campeonatos internos, regionais, estaduais, brasileiros e internacionais; mas sua prioridade era o treinamento de seus alunos, tanto que formou vários professores e instrutores (Senseis e Senpais). O Shihan Farlém faleceu, prematuramente, em um acidente de motocicleta, no dia 09 de dezembro de 2015, deixando um legado que é respeitado, honrado e defendido por seus alunos e pelos alunos dos seus alunos e é também para esse objetivo que essa Associação foi criada.

§ 2º - Outras finalidades da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê:

I – Disseminar as Artes Marciais junto às Secretarias de Esportes, às Federações e outros órgãos, conforme as normas e Leis que regulamentam as atividades esportivas do País.

II – Promover e disseminar a prática das artes marciais, em especial o "Okinawa Karatê", em todo o Brasil e no exterior.

III – Representar os praticantes junto aos poderes públicos, conselhos e outras entidades existentes, dando-lhes conhecimento dos respectivos problemas e dificuldades, peticionando as respectivas soluções.

IV – Promover e contribuir para a formação de cidadãos íntegros e de bom caráter, através da difusão da disciplina marcial, assim como difundir hábitos de vida saudáveis.

Endereço provisório: Rua Ranzia El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba/SP – CEP: 18055-051



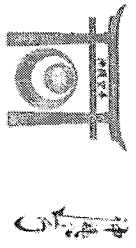
Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

- V - Proporcionar aos Associados excursões, campeonatos, cursos e gincanas esportivas em geral.
- VI - Estudar e empreender outras iniciativas de interesse das Artes Marciais.

§ 3º - Todas as iniciativas da Associação ficam condicionadas às suas disponibilidades financeiras.

Art. 6º O símbolo da Associação (a sua Marca Registrada) será representado por:

- I - Um portal japonês, onde na parte superior estará nosso Kanji (ideograma japonês) na horizontal e na parte inferior a bandeira de Okinawa, com um seiken ("punho cerrado") no seu interior e os dizeres: "Okinawa Karatê" na parte inferior.
- II - Nosso Kanji estilizado.



Parágrafo único. Esses símbolos serão de uso obrigatório nos quimonos.

CAPÍTULO III - DOS ASSOCIADOS, DOS DIREITOS, DOS DEVERES.

Seção I - Dos Associados

Art. 7º - São associados da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, qualquer pessoa, sem impedimentos legais, com idade igual ou superior a 16 anos de idade.

Parágrafo único - Todo associado deve manter fiel obediência a este estatuto e às deliberações da associação.

Art. 8º - O quadro social será constituído de sócios das seguintes categorias:

- I - Sócios Fundadores;
- II - Sócios Contribuintes;
- III - Sócios Beneméritos.

§ 1º - São considerados sócios fundadores os que se encontrarem inscritos na Ata de Fundação da Associação.

§ 2º - São considerados sócios contribuintes todos os atletas matriculados em qualquer dojo (academia ou centro de treinamento) vinculado à Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê e em dia com suas anuidades.

§ 3º - Para ser admitido como sócio, o candidato deve satisfazer às seguintes condições:

- a) Matricular-se em qualquer dojo (academia ou centro de treinamento) vinculado à Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, através do preenchimento de formulário próprio;
- b) Manter-se em dia com as mensalidades estipuladas pela academia;
- c) Se for menor de 18 anos, anexar autorização expressa de um dos pais ou responsáveis (para que possa participar de todos os eventos promovidos pela associação).

§ 4º - São considerados sócios beneméritos aquelas pessoas físicas ou jurídicas a quem for concedida tal honra, por prestarem relevante serviço à Associação, por indicação do Conselho Deliberativo ou da Assembleia Geral, admitidos a juízo desta.

§ 5º - Os sócios beneméritos não poderão fazer parte da administração, votar e serem votados.

Seção II - Dos Direitos

Endereço provisório: Rua Ramada El Hadi, nº 178 - Wanel Ville 2 - Sorocaba/SP - CEP: 13055-051



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

Art. 9º - Os Associados terão direito a frequentar a academia à qual estiverem matriculados, participar de exames de faixa (com prévia indicação do seu Sensei), competir em campeonatos organizados por essa Associação, participar de cursos e treinamentos especiais promovidos por essa associação, bem como participar em todas as outras iniciativas promovidas pela Associação.

Art. 10º - Recorrer a Diretoria da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê de qualquer decisão, que no seu entender, infrinja sua convivência social e esportiva.

Art. 11º - Ser respeitado em sua personalidade e em suas convicções morais, filosóficas e religiosas.

Seção III - Dos Deveres

Art. 12º - São deveres dos Associados:

I - Seguir todos os mandamentos da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê.

II - Satisfazer pontualmente os compromissos que contrair com a Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê.

III - Cumprir fielmente as disposições deste Estatuto e respeitar as deliberações regulamentares tomadas pelo Conselho Deliberativo.

IV - Zelar pelos interesses morais e materiais da Associação.

V - Cooperar para o desenvolvimento e prestígio da Associação.

VI - Preservar os bens da Associação, resarcindo-a de qualquer prejuízo que lhe tenha causado direta ou indiretamente.

VII - Desempenhar com responsabilidade os cargos para os quais tenham sido eleitos ou designados.

Art. 13º - o desligamento do Associado será feito mediante pedido, ou pelo não pagamento da anuidade.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 14º - A administração é exercida pelos órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho Deliberativo;

III - Diretoria Executiva;

IV - Conselho Fiscal.

Art. 15º - O Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal serão eleitos para o mandato com duração de dois anos, podendo ser reeleitos. Nenhum cargo do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal será remunerado.

Seção I - Da Assembleia Geral

Art. 16º - A Assembleia Geral será constituída pela totalidade dos associados.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo presidente (a) da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê, ou por um terço (1/3) do Conselho Deliberativo.

§ 2º - A Assembleia Geral realizar-se-á, em 1ª convocação, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos associados ou, em 2ª convocação, meia hora depois, com o número de associados presentes.

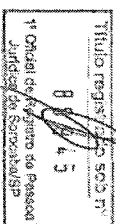
§ 3º - Para a deliberação de alteração do Estatuto e/ou destituição de administradores, é exigido voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 17º - Cabe a Assembleia Geral:

I - Eleger e destituir membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;

II - Apreciar o balanço anual e os balançetes semestrais, com o parecer do Conselho Fiscal e aprovar as contas;

Endereço provisório: Rua Ramzia El Hadf, nº 178 - Wanel Ville 2 - Sorocaba/SP - CEP: 18055-051





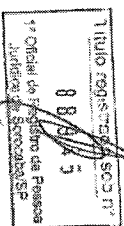
Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

- III – Propor e aprovar a época e forma das contribuições dos associados;
- IV – Reunir-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário;
- V – Reformar o Estatuto.

Seção II – Do Conselho Deliberativo

Art. 13º – O Conselho Deliberativo será constituído de 6 (seis membros), todos eleitos em Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos.

- I – Presidente
- II – Secretário Geral
- III – Tesoureiro
- IV – Diretor de Comunicação
- V – Diretor de Eventos
- VI – Diretor Social



Art. 19º – As Reuniões do Conselho Deliberativo serão ordinárias (uma por semestre) ou extraordinárias, sempre que necessário.

Art. 20º – A Reunião ordinária ocorrerá no início de cada ano, convocada pela Diretoria Executiva, deverá, entre outros assuntos:

- I – Deliberar sobre as contas e relatórios da Associação
- II – Decidir a respeito de todo e qualquer assunto de interesse da Associação.
- III – Realizar o planejamento anual da Associação.

Art. 21º – Nas Reuniões Extraordinárias, somente poderá ser discutido e deliberado exclusivamente sobre os assuntos que forem declarados no Edital de Convocação, sendo nula qualquer deliberação sobre matéria estranha.

Art. 22º – As reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo serão convocadas pela diretoria, na pessoa de seu presidente, através de Edital.

Art. 23º – Os Editais de Convocação devem ser enviados a todos os membros do Conselho Deliberativo com antecedência mínima de cinco dias da data marcada para a reunião, e devem designar dia, hora e local da realização.

Art. 24º – Toda reunião do Conselho Deliberativo realizar-se-á com mínimo 50% de Conselheiros presentes, norma esta que necessariamente constará no Edital de Convocação.

Art. 25º – As reuniões do Conselho Deliberativo, ordinárias ou extraordinárias poderão ser requeridas por um grupo de um terço dos Conselheiros, respeitadas as exigências do presente Estatuto.

Art. 26º – As reuniões do Conselho Deliberativo tomarão as suas deliberações por decisão de maioria simples, através de voto aberto.

§ 1º – Nos casos de empate nas votações, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 2º – Os Conselheiros, cujos interesses pessoais estiverem em jogo na reunião, não terão direito a voto, muito embora não fiquem privados de tomar parte nos debates sobre o assunto.

Art. 27º – Toda reunião do Conselho Deliberativo será registrada em Ata, em livro próprio.

Seção III – Da Diretoria Executiva.

Art. 28º – A diretoria Executiva da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê compõe-se de 3 (três) membros:

Endereço provisório: Rua Ramzia El Hadif, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba/SP – CEP: 18055-051

Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

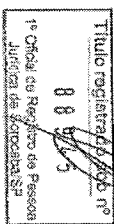
- C.º GEN.**
I – Presidente;
II – Secretário Geral
III – Tesoureiro.

Art. 29º – Vagando um cargo na diretoria, o mesmo será preenchido dentro de trinta dias improrrogáveis em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – O sucessor terminará o mandato do sucedido.

Art. 30º – Competências da diretoria executiva:

- I – Exercer e respeitar, bem como fazer respeitar e executar as deliberações regularmente tomadas pelo Conselho Deliberativo;
- II – Praticar todos os atos de gestão da Associação;
- III – Resolver sobre despesas da Associação;
- IV – Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, regulamentos e resoluções;
- V – Promover o que entender que for melhor para o bem estar dos Associados.



Art. 31º – A diretoria executiva reunir-se-á, ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente quando necessário. As deliberações serão aprovadas por maioria absoluta (no mínimo 2 votos). Toda reunião deverá ser registrada em livro próprio.

Seção IV – Do Conselho Fiscal.

Art. 32º – O Conselho Fiscal da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê se compõe de 03 (três) membros efetivos eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 33º – O Conselho Fiscal poderá convocar a diretoria ou qualquer de seus membros para uma reunião conjunta, sempre que julgar conveniente aos interesses da Associação, sendo-lhe assegurado a este igual direito.

Art. 34º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano, para examinar os balanços anteriores, e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 35º – Competências do Conselho Fiscal:

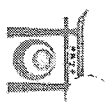
- I – Emitir parecer a respeito das contas da diretoria;
- II – Examinar plenamente os livros de escrituração da Associação e emitir parecer nos balanços;
- III – Opinar quando lhe for solicitado, sobre as previsões orçamentárias e os negócios de vulto a serem realizados;
- IV – Informar a Diretoria sempre que achar oportuno, sobre a situação econômica e financeira da Associação;
- V – Propor a diretoria medidas de caráter financeiro e econômico;
- VI – Proceder às sindicâncias ou inquéritos sobre fatos delituosos em matéria financeira à Diretoria.

CAPÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS.

Art. 36º – Compete ao presidente da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê:

- I – Dirigir os trabalhos da Assembleia Geral e das reuniões do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;
- II – Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- III – Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da diretoria Executiva e do Conselho dos Graduados;
- IV – Assinar, com o Secretário Geral e o Tesoureiro, os contratos, escrituras e documentos, que onerem ou não a Associação;
- V – Verificar, mensalmente com o tesoureiro, a exatidão do saldo em caixa;
- VI – Mandar publicar o balanço anual;
- VII – Fiscalizar todos os serviços e negócios da Associação;
- VIII – Efetuar as despesas regularmente autorizadas;
- IX – Zelar pela boa ordem e pela conservação de todo patrimônio da Associação;

Endereço provisório: Rua Ramatã El Hadi, nº 178 – Wanaí Ville 2 – Sorocaba/SP – CEP: 18055-051



Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté

X - Abrii, rubricar e encerar os livros da Associação.
XI - Assinar com o Secretário Geral, as atas das sessões que presidir, além de diplomas e certificados.

Art. 37º - Compete ao Secretário Geral da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté:

- I - Substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.
- II - Dirigir os serviços da secretaria, mantendo em ordem toda a documentação da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté
- III - Redigir e assinar com o presidente a correspondência oficial da Associação.
- IV - Redigir as Atas das reuniões.

Art. 38º - Compete ao Tesoureiro da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté:

- I - Dirigir os serviços da tesouraria.
- II - Assinar com o presidente, cheques e outros títulos de movimentação de fundos e obrigações.
- III - Ter sob sua guarda o numerário em caixa.
- IV - Depositar em estabelecimentos de crédito, indicado pela diretoria, as diversas arrecadações.
- VI - Apresentar anualmente ao Conselho Fiscal o balanço econômico e financeiro, com todas as demonstrações de contas necessárias a sua perfeita comprovação.

Art. 39º - Compete ao Diretor de Comunicação da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté:

- I - Ser responsável por todo o setor de comunicação da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté com a sociedade e com os associados, em especial no que se refere a comunicação via redes sociais.

Art. 40º - Compete ao Diretor de Eventos da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté:

- I - Ser responsável pela organização e realização de todos os eventos organizados pela Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté, tais como campeonatos, festivais, cursos, etc.

Art. 41º - Compete ao Diretor Social da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté:

- I - Ser responsável por projetos de inclusão social, assim como de ajuda aos associados carentes de assistência social.

CAPITULO VI - DAS ELEIÇÕES E DA POSSE.

Art. 42º - As eleições da Associação de Artes Marciais Okinawa Karaté se realizarão em períodos bienais, em Assembleia Geral.

Art. 43º - As eleições serão realizadas através de voto aberto, podendo votar e ser votado todos os associados em dia com suas contribuições financeiras.

Art. 44º - As eleições serão realizadas na sede da Associação, ou local previamente informado em edital, considerando-se eleito quem tiver a maioria de votos.

Art. 45º - Serão permitidas as reeleições.

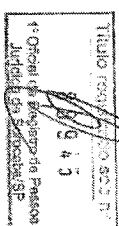
Art. 46º - Considerar-se-á eleito o candidato mais votado e, no caso de empate, o mais antigo associado, permanecendo o empate, será eleito o mais velho.

Art. 47º - Concluída a eleição, os eleitos serão imediatamente empossados nos respectivos cargos.

CAPITULO VII - DA RECEITA, DA DESPESA E DO PATRIMÔNIO.

Seção I - Da Receita.

Art. 48º - A receita da Associação será classificada em Ordinária e Extraordinária.





Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

Art. 49º - A receita Ordinária constituir-se de:
I - Contribuição Anual dos associados, em valor a ser estipulado pelo Conselho Deliberativo;
II - Juros provenientes dos depósitos realizados pela Associação.

Art. 50º - A receita Extraordinária constituir-se de:
I - As subvenções e doações;
II - As rendas de eventos e outras.

Art. 51º - Outras fontes de receitas para a Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê poderão ser criadas, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção II - Das Despesas.

Art. 52º - As despesas se constituem em Ordinárias e Extraordinárias.

I - Consideram-se como despesas Ordinárias as de caráter não eventual;
II - Consideram-se as despesas Extraordinárias as que eventualmente são realizadas, necessitando de aprovação da Diretoria Executiva, para serem executadas.

Seção III - Do Patrimônio.

Art. 53º - O patrimônio da Associação constituir-se-á de móveis e imóveis, adquiridos por doação ou compra.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES.

Art. 54º - Os sócios que infringirem as disposições deste Estatuto ficam sujeitos de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Eliminação.

§ 1 - A pena de advertência será verbal e aplicada por qualquer membro da Diretoria.

§ 2 - A pena de suspensão conforme o caso, será abrangente a todas as atividades da Associação, e aplicada pela Diretoria Executiva.

§ 3 - A pena de eliminação será aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 55º - Será suspenso pela diretoria Executiva o Associado que cometer atos não condizentes com as normas, regras e mandamentos da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê e/ou for condenado por crimes inafiançáveis.

Art. 56º - De qualquer penalidade imposta como prevêm os artigos anteriores, será garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa ao acusado, via recurso ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Seção I - Das Disposições Gerais.

Art. 57º - Todos os Dojôs (academias e/ou centros de treinamentos) filiados à Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê deverão seguir as normas estabelecidas neste Estatuto, assim como seguir as deliberações do Conselho Deliberativo.

Art. 58º - Todas as dojos filiados à Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê responderão por sua própria administração, não recaída sobre a Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê quaisquer dívidas adquiridas por esses dojos.





Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

Art. 59º - Vedado aos associados à Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê:

§ 1º - Abrir ou fundar academias do estilo Okinawa Karatê, sem autorização expressa do Conselho Deliberativo;

§ 2º - Ministrar aulas em academias, clubes ou associações sem autorização expressa do Conselho Deliberativo;

§ 3º - Promover Campeonatos ou exames de graduação, sem autorização expressa do Conselho Deliberativo.

Art. 60º - Cada uma das Academias terá seu Regulamento Interno, atendendo às suas necessidades baseadas neste Estatuto e nos Mandamentos do Estilo Okinawa Karatê.

Art. 61º - A Associação é uma entidade neutra, não admitindo em seu seio discussão sobre matéria político-partidária ou religiosa.

Art. 62º - Os pedidos de renúncia serão sempre dirigidos ao Conselho Deliberativo.

Art. 63º - Os membros não responderem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas em nome da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

Art. 64º - Todos os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo ou Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Para a solução dos casos omissos de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á subsidiariamente as normas legais pertinentes, em especial o Código Civil.



Art. 65º - O presente Estatuto entrará em vigor imediatamente, após a sua aprovação pelo Assembleia Geral de Fundação.

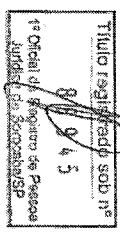
Art. 66º - Fica eleito o foro de Sorocaba para qualquer ação fundada neste estatuto, dispensando outro foro por mais privilegiado que seja.

Seção II - Das Disposições Transitórias.

Art. 67º - A Diretoria Executiva deverá providenciar incontinentemente, o registro legal do Estatuto, e a impressão de cópias que deverão ser fornecidas a todos os membros do Conselho Deliberativo.

Sorocaba, 03 de agosto de 2020.



Taliane Akiko Kubota
Presidente



098/SP: 433 344



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

**ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS
OKINAWA KARATÊ**

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às dezanove horas e trinta minutos (19:30), em segunda convocação, atendendo ao Edital de Convocação do dia treze de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Ramzília El Hadi, 178, Wanel Ville, reuniram-se os membros e associados descritos e assinados na lista de presença, sob a presidência de Tatiane Letícia Kubota, Presidente da Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê. Para secretariar a Assembleia, foi eleito eu, Luan Marx Camilo de Almeida. A presidente da Associação iniciou a Assembleia agradecendo a presença de todos e fazendo um balanço histórico dos dois primeiros anos. Logo depois iniciou-se a discussão acerca da composição dos cargos do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, ficando compostos da seguinte forma:

EXECUTIVA/CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente: Tatiane Letícia Kubota, RG 28.560.902-6, CPF 214.969.738-60, brasileira, viúva, vendedora, residente na rua Alanásio Soares, 3395, bloco 11, unidade 14, CEP: 18074-385, Sorocaba/SP;

Secretário-Geral: Luan Marx Camilo de Almeida, RG 54.201.420-8, CPF 452.959.868-37, solteiro, ajudante geral, residente na rua Aldrovando Moreira da Silva, 69, Wanel Ville, CEP 18055-062, Sorocaba/SP.

Tesoureiro: Eduardo de Araújo, RG 26.628.817-0, CPF 160.028.888-02, brasileiro, divorciado, mecânico, residente na rua Xavier de Toledo 837, bloco 3, Apt. 321, Brasíliaândia, CEP: 18080-570, Sorocaba/SP.

DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

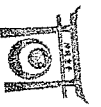
Diretor de Comunicação: Roberto Ferreira do Nascimento Junior, RG 50.476.564-4, CPF 468.467.873-44, brasileiro, casado, pedreiro, residente na rua Decápole, 265, Bloco 3B, Apt. 304, Jardim Belânia, CEP: 18071-560, Sorocaba/SP.

Diretor de Eventos: Andrew de Souza Almeida, RG 52.494.303-5, CPF 464.688.638-30, brasileiro, solteiro, estudante, residente na rua Antenor Fraga da Motta, 192, Wanel Ville 5, CEP: 18057-066, Sorocaba/SP.

Endereço: Rua Ramzília El Hadi, nº 178 – Wanel Ville 2 – Sorocaba – CEP: 18055-051
Registrado no 1º Cartório de Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob o nº de ordem 88.945
CNPJ 42.534.470/0001-85

Título Registrado sob nº

99999



Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê

Diretor Social: Roberta Juliana Ferreira do Nascimento, RG 50.476.565-6, CPF 486.480.628-45, brasileira, solteira, estudante, residente na avenida Chico Xavier, 787, Jardim Ana Paula Eleutério, CEP: 18079-720, Sorocaba/SP.

CONSELHO FISCAL

Djanira Ribeiro da Silva, RG 27.392.524-6, CPF 295.770.758-96, brasileira, casada, professora, residente na rua André de Bom Furtados, 252, Wanel Ville 5, CEP: 18057-030, Sorocaba/SP.

Henrique Kazeel da Silva Romão, RG 34.889.025-4, CPF 311.096.398-67, brasileiro, casado, economista, residente na Alameda Venezia, 148, Vilaágio Milano, CEP: 18057-120, Sorocaba S/P.

Jean Clarindo Freitas Negreiro, RG 58.821.138-X, CPF 483.578.338-70, brasileiro, solteiro, estudante, endereço: rua Atilio Silvano, 583, Jd. Maria Eugênia, Sorocaba/SP.

A Sra. Presidente empossou a diretoria eleita, para o período de 20 de agosto de 2022 a 20 de agosto de 2024, os quais ao tomarem posse, prometeram solenemente tudo fazer para conseguir levar avante as finalidades e trabalhar em juntos para que a Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê atinja seus objetivos no mais curto prazo possível.

Finalmente a Sra. Presidente passou a palavra para quem quisesse se manifestar e na ausência do manifesto e nada mais tendo a tratar, agradeceu a presença de todos dando por encerrada a presente Assembleia Geral, e determinou a mim que serviu como secretário que lavrasse a presente Ata e levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários.

A presente Ata, como sinal de aprovação, vai assinada por todos os presentes.

Tatiane Letícia Kubota

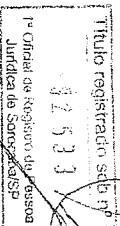
Presidente

Luan Marx Camilo de Almeida

Secretário-Geral

Eduardo gé Araújo

Tesoureiro



1ª OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOHOCCABA
 Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alim da Boa Vista - Fone: (19) 3331-7500
 Carlos André Orlando Ribeiro - Oficial
 Protocolo nº 92533
 Apresentada em 08/09/2022 - protocolado e registrado em 08/09/2022 sob número de
 ordem 92533 - Sohoocaba (SP), 14/09/2022
 Emendamentos: 56,84 Estado 16,17
 Reg Civil: 2,99 Trib Justiça: 3,90 Min. Público: 2,73
 IRRF: 1,14 Obrigações: 0,00 Total: 94,93

Evento Autorizado: **1ª OFICIAL DE REGISTRO CIVIL**
DE PESSOA JURÍDICA DE SOHOCCABA
Fernando César N. da Silva
 Escriturante Autorizado

Carta de registro de direito reservado, inscrita no nº 17
 de 2022, inscrita no nº 17 de 2022, inscrita no nº 17 de 2022
 Recomeço por ser o hábil de 17 de 2022, inscrita no nº 17 de 2022
 de TRIBE LITIGIA RIBIIO E DE 17 de 2022, inscrita no nº 17 de 2022
 LAISON P...
 Valor 740 Cartão nº 17 de 2022, inscrita no nº 17 de 2022

LAUREN FONTOLAN MADDAM SANTOS
 SUBDISTRITO CIVIL 2º
 SOHOCCABA

511137/2022/0005

th

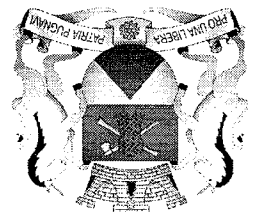


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.534.470/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/2020
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE ARTES MARCIAIS OKINAWA KARATE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 83.91-1-00 - Ensino de esportes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGADOURO R RANZIA EL HADI	NÚMERO 178	COMPLEMENTO *****
CEP 18.056-051	BARRIO/DISTRITO WANEL VILLE 2	MUNICÍPIO SOROCABA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRYFRANC@HOTMAIL.COM		TELEFONE (15) 9812-5901
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia **07/07/2021** às **19:38:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 323/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Italo Gabriel Moreira, que **"Declara de Utilidade Pública a 'Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê'"**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

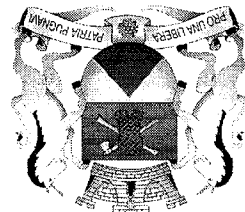
*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;
II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;
III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

*(...)
Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, respectivamente, comprovou-se o efetivo funcionamento da



entidade, que a sua diretoria não é remunerada (fls.39), bem como há reciprocidade social (fls. 09 a 19).

Todavia, não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses.

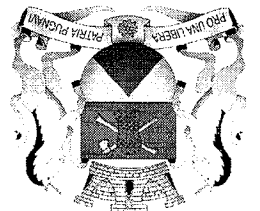
Da dicção do Art. 45 do Código Civil, extrai-se que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo

No caso em tela, foi anexado ao presente projeto de lei cópias do Estatuto da Associação (registrado sob o Protocolo nº 88945, porém sem data) e da Ata de Eleição e Posse da Diretoria, registrado sob o Protocolo nº 92533 em 14/09/2022.

Ocorre que não há como identificar se transcorreu o lapso temporal de 12 meses da existência da personalidade jurídica da entidade, haja vista que, como já mencionado, nas cópias do seu Estatuto não consta a data do seu registro.

A par disso, se considerarmos o único Registro que contém data, ou seja, a Ata de Eleição e Posse da Diretoria, registrada em 14/09/2022, é forçoso concluir que até a presente data não transcorreu 12 meses desse registro.

Todavia, é razoável prever que essa ilegalidade poderá ser sanada com a juntada de cópia do Estatuto da Entidade com registro datado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

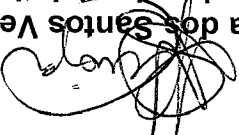
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é importante salientar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o art. 4º da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Ex positis, tendo em vista que até a presente data não foi comprovado o requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, a proposição padece de ilegalidade, que poderá ser sanada com a juntada do documento acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais nº 101
 Rua Conde de Jaceguá, 45 - Fone: (19) 3321-7500
 Carlos André Orlando Ribeiro - Oficial

2º SUBSISTENTE DE SOROCABA
 Rua Conde de Jaceguá, 45 - Fone: (19) 3321-7500
 Carlos André Orlando Ribeiro - Oficial

Registro por Sesi/Narcc nº 11738
 de IRIANE LETICIA ALBIA e CARLOS ANDRÉ ORLANDO RIBEIRO
 em Testamento da verdade
 em 23 de agosto de 2020
 Sociedade nº 8109/2020

Valor 6,42 Cart. 11738 Qual. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14

FIRMADA
 11738
 S11738AA0326910

REGISTRO CIVIL 2º SUBSISTENTE DE SOROCABA
 Iwan Martinez da Ovelha
 RECONHECIDO E AUTORIZADO
 SSP

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
 Rua Conde de Jaceguá, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (19) 3321-7500
 Carlos André Orlando Ribeiro - Oficial

Apresentado em 14/08/2020 - protocolado e registrado em meu ofício sob número de ordem 88945 - Sociedade (SP), 8109/2020

Encargamentos: 119,50
 Estado: 33,99
 Reg. Civil: 6,28
 Trib. Justiça: 8,12
 Min. Público: 5,76
 ISS: 2,40
 Diligências: 0,00

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
 DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
 João Carlos Ribeiro
 Substituto Oficial



COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 323/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Italo Gabriel Moreira, que "Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCAIS OKINAWA KARATE" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **ilegalidade do PL, com possibilidade de saneamento**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos o preenchimento de todos requisitos do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, para a legalidade da Declaração pleiteada, **sendo que o requisito do inciso I (comprovação de personalidade jurídica há pelo menos 12 meses) foi devidamente juntado ao processo, sanando a ilegalidade apontada pelo parecer jurídico**.

Além disso, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015:

"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma";

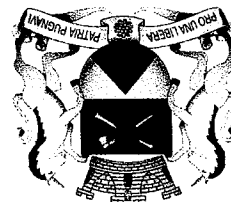
Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 323/2022, do Nobre Vereador Italo Moreira que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Artes Marciais Okinawa Karatê e dá outras providências".

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Foram feitas visitas na sede da Associação na Rua Ramzia El Hadi, número 178, no Jardim Wanel Ville 2, utilizado para atender os jovens alunos, pelos projetos desenvolvidos junto a comunidade.

O Projeto atende alunos e alunas com aulas de Karatê em bairros como Habito, Jardim São Mathews, Carandá, entre outros e sem custo nenhum aos interessados.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL foi verificado documento oficial onde declara que, nenhum ocupante dos cargos da sua diretoria receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade, requisito determinado pelo dispositivo anteriormente mencionado.

Dessa forma e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe.**

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2023.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

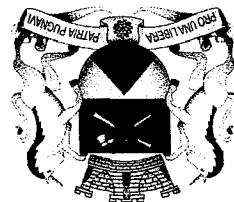
ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

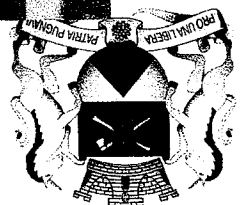
Membro





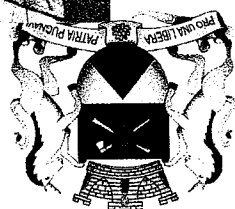
ESTADO DE SÃO PAULO

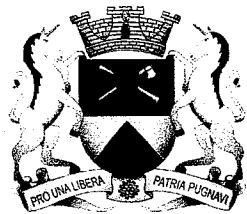
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

PROJETO DE LEI Nº 1/2023.

Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o *caput* do Art. 2º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

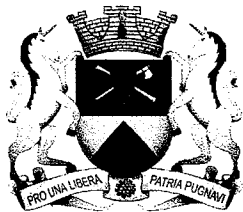
Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do Art. 2º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022.

Art. 3º. Inclui o §1º do Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sorocaba ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o “Cordão de Girassol” (Anexo único), nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

Art. 4º. Inclui o § 2º do Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 1375642023 4457 201904 12/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;*
- II - bancos;*
- III - farmácias;*
- IV - bares;*
- V - restaurantes; e*
- VI - lojas em geral.*

Art. 5º. Inclui o § 3º do Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

§ 3º Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.

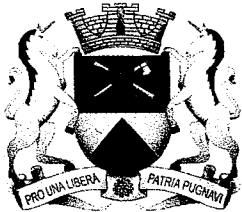
Art. 6º. Inclui o Art. 4º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

Art. 4º Os estabelecimentos privados mencionados no § 2º, do Art. 3º que descumprirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação;*
- II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo;*
- III- suspensão do alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da obrigação estipulada nesta Lei, após a constatação de infração reiterada.*

Art. 7º. Inclui o Art. 5º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

2022/06/15 15:54:2022 15:54:2022 15:54:2022 15:54:2022 15:54:2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no § 2º do Art. 3º terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de fevereiro de 2023.


Cristiano Passos
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA FERNANDES JARDIM, 200 - JARDIM SOROCABA - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que apesar de recentemente promulgada, alguns pontos da Lei necessitam de ajustes, a fim de assegurar o atendimento prioritário as pessoas com deficiência oculta em serviços públicos e privados.

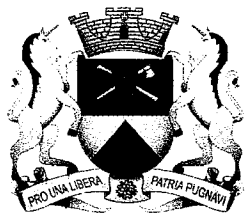
O presente Projeto visa estabelecer que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sorocaba ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o “Cordão de Girassol” (Anexo único), reconhecido pela Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022 nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

O Projeto de Lei em tela pretende resguardar a segurança e a dignidade dessas pessoas de modo a serem imediatamente identificadas na sociedade e receber tratamento condigno as suas necessidades e direitos. Ocorre que, para que elas recebam tratamento adequado, primeiramente precisa ser assegurado o atendimento prioritário em serviços públicos e privados tornando-se um mecanismo eficaz na sua inclusão social.

Desta forma, os ajustes acima tem o objetivo assegurar o atendimento prioritário a pessoa com deficiência oculta, razão pela qual peço o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

S.S., 13 de fevereiro de 2023.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

O CORDÃO DE GIRASSOL RECONHECIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL.

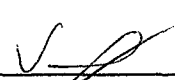


Recebido na Seção de Expediente

13 / 02 / 23

À Secretaria Jurídica / Comissões

14 / 02 / 23



Divisão de Expediente

RECEBIDO EM

14 / 02 / 23



LEI ORDINÁRIA Nº 12590/2022

Reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

☐ Promulgação: 15/06/2022 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Pessoas com Deficiências

LEI Nº 12.590, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Projeto de Lei nº 101/2022 – autoria do Vereador CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Município de Sorocaba o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência não visível, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O Cordão de Girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiência não visível, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, e deve ser comprovada com documentos médicos.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, mais sim um instrumento para que as pessoas adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 15 de junho de 2022, 367º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA

Secretário da Cidadania

CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS

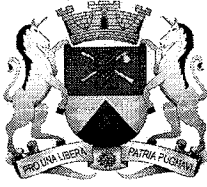
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 15.06.2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 028/2023

A autoria da proposição é do **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível*”.

De plano, destaca-se que **este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas de técnica legislativa**, conforme argumentos a seguir.

Preliminarmente, há de se notar que a matéria de fundo já foi analisada por esta Divisão quando da análise do PL 101/2022, que originou a Lei Municipal 12.590, de 15 de junho de 2022. Assim se manifestou o Ilmo. Sr. Procurador Legislativo Marcos Maciel Pereira:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL tem o intuito de estabelecer o uso de colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, essa Proposição encontra bases na Constituição da República a qual estabelece ser de competência dos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

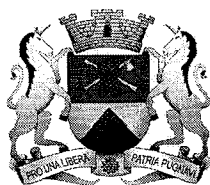
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Competência Municipal nos termos supra é material não legiferante, no entanto, em se tratando de interesse local, os Municípios poderão legislar sobre a matéria, nesse sentido dispõe nos termos infra a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observando-se o estatuído na Constituição da República, a LOM estabelece, nos termos abaixo, que é da competência do Município legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência no Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, Lei de igual teor desta Proposição, nos termos seguintes:

Lei nº 6.842, de 29 de abril de 2021.

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.022.

Deste modo, ratificam-se os argumentos acima, uma vez que a proposta atualiza a norma vigente com a finalidade de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, o que inclusive já foi reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. **Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). **Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo.** Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. **Inequívoco o interesse local** em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13.146/15) e a **Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

Por seguinte, nota-se que a proposta agora, pautada no poder de polícia, cria sanções administrativas para o caso de descumprimento da norma, o que é previsto conceitualmente pelo Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

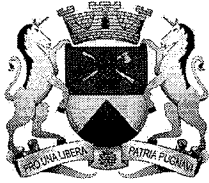
1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por último, faz-se **ressalva apenas à técnica legislativa utilizada nos arts. 6º e 7º, do PL**, que pretendem incluir respectivamente "novos arts. 4º e 5º" à Lei 12.590, de 2022, uma vez que a norma de regência de técnica legislativa (LC Nacional nº 95, de 1998), veda a renumeração de artigos que normas já consolidadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Portanto, para solucionar a técnica-legislativa da proposta, **recomenda-se que o art. 6º do PL promova a inclusão de art. 4º-A**, ao passo que **o art. 7º do PL proponha o acréscimo de art. 4º-B**, conforme art. 12, III, “b”, da LC nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL**, observada a ressalva de técnica-legislativa aos arts. 6º e 7º do PL.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que “Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 28/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que “*Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a proteção das pessoas com deficiência, conforme art. 24, inciso XIV, da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois apenas reconhece o cordão de girassol como instrumento de uso facultativo auxiliar na identificação de pessoas com deficiência não visível.

Destaca-se, ainda, que norma com objeto semelhante, o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, foi declarada como sendo constitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Vale lembrar que cabe ao Poder Público a promoção de programas especiais com o propósito de “*integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, **convivência** e facilitação aos bens e serviços coletivos*”, conforme art. 278, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Verificamos que os arts. 6º e 7º do PL incluem novos artigos e renumera os demais da Lei nº 12.590, de 2022, o que é vedado pelo art. 12, III, “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual sugerimos as seguintes emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 01 ao PL 028/2023:

O *caput* do art. 6º do PL 028/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Inclui o Art. 4ºA na Lei nº 12.590, de 2022, com a seguinte redação

.....”

Emenda 02 ao PL 028/2023:

O *caput* do art. 7º do PL 028/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Inclui o Art. 4ºB na Lei nº 12.590, de 2022, com a seguinte redação

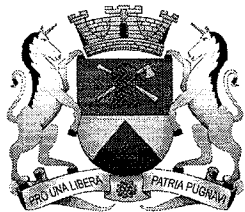
.....”

Pelo exposto, **observadas as emendas acima propostas, nada a opor**
sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 28/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

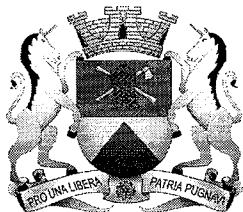
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 28/2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de março de 2023.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Péricles Régis Mendonça de Lima
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

RELATORIA: Vereador Péricles Régis

SOBRE: Projeto de Lei 28/2023

Parecer Favorável

Trata-se de parecer do Projeto de Lei 28/2023 que dispõe sobre a alteração da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, de autoria do Ilustre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos;

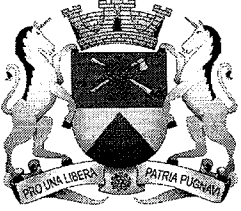
A priori a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável, com ressalvas em razão da impossibilidade de incluir novos artigos, renumerando os demais. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, propondo 2 emendas com o objetivo de sanar as ressalvas apresentadas pela Secretaria Jurídica.

VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Acessibilidade e Mobilidade, segundo dispõe o art. 48-C do Regimento Interno desta Casa:

- I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às questões de acessibilidade no município;*
- II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da acessibilidade no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.*

O Cordão Girassol tem como principal objetivo auxiliar a identificação de pessoas com deficiências não visíveis. Trata-se de uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisando sobre o tema, não foi localizada nenhuma norma que conceitue e elenque quais são as deficiências não visíveis. Segundo pesquisas, **sem base legal**, são classificados como deficiências não visíveis: o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias extremas. Com efeito, as deficiências não visíveis são aquelas relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

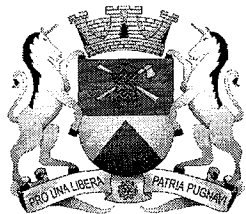
O objetivo do Vereador proponente, Cristiano Anunciação dos Passos, é a de dar maior abrangência na Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, também de sua autoria, determinando tratamento prioritário as pessoas identificadas com o cordão, sob pena de advertência, multa ou suspensão do alvará até o efetivo cumprimento da obrigação;

Considerando a possibilidade dos estabelecimentos serem penalizados pelo não cumprimento da lei, esta Comissão avalia ser prudente uma melhor definição sobre as deficiências ou condições neurológicas que serão consideradas como “não visíveis” ou “ocultas”, evitando a ocorrência de abusos.

Neste sentido, a utilização de uma **norma técnica** da área de saúde que elenque, ou convençione como definir, as deficiências ocultas e condições neurologias, seria de grande valia para atingir os objetivos da lei sem prejudicar os estabelecimentos, todavia, **ressalta-se que esta comissão, apesar dos esforços, não localizou nenhuma norma técnica que define essas deficiências.**

Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tramita o Projeto de Lei 12/2023 que Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas", no Estado. O art. 2º deste PL traz a seguinte definição de deficiência oculta ou não visível:

I – Deficiência Oculta ou Não Visível: Aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Independentemente desta lacuna, o projeto colabora para viabilizar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência não visível (ou oculta), estando, portanto, em consonância com a Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência).

Por fim, para colaborar com a melhor legística esta Comissão observa que a Lei em vigor traz as expressões “deficiência não visível” em seu art. 1º, § 1º do art. 1º e no art. 3º, sendo que o presente PL utiliza a expressão “deficiência oculta”. Assim, esta Comissão orienta a utilização de uma única expressão ou as duas¹, conforme utilizado no que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, opino pela admissibilidade do presente projeto de lei, ressaltando os apontamentos acima para melhorar o projeto, quais sejam: a) definir melhor a deficiência objeto da lei e b) padronizar a expressão “deficiência oculta” ou “não visível”.

Sala das sessões, 15 de março de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Membro

Péricles Régis
Relator

Luis Santos Pereira Filho
Membro

¹ Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo, o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”.



Prefeitura de SOROCABA

PL 314/2022

SEJ-DCDAO-PL-EX- 53 /2022

Processo nº 11.138/2013

Sorocaba, 24 de setembro de 2022.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Com o intuito de ampliar as ações voltadas ao fortalecimento do envelhecimento ativo por meio do estabelecimento de políticas públicas municipais, deliberadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa utilizando os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, bem como no atendimento das demandas emergenciais do município em relação as pessoas idosas que necessitam de atendimento específico nos programas e ações assegurando seus direitos sociais e criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Para tanto se faz necessário adequar a Lei acima mencionada de acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e em seu artigo 63, da Lei Estadual nº 14.874, de 1º de outubro de 2012, que atribui ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a Gestão e fixação de critérios para utilização dos recursos advindo do fundo.

A Secretaria da Fazenda tem como princípio e responsabilidade a gestão e transparência das receitas públicas municipais, bem como a publicidade dos recursos que incorporam o Orçamento Financeiro Municipal.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

RECEBIDA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 20/09/2022 09:12:28/08



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 314/2022

(Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

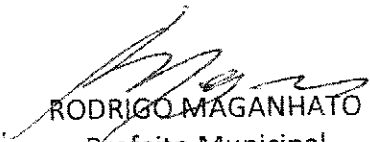
“Art. 2º É de competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 2º O artigo 4º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria da Fazenda ou órgão municipal correlata prestará contas à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando solicitado pelo Conselho.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 10667/2013

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 16/12/2013 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Conselhos ou Fundos Municipais; Idosos

LEI Nº 10.667, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.
(Regulamentada pela Decreto nº 22.184/2015)

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 411/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do município de Sorocaba.

~~Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa:~~

Art. 2º É de competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.569/2022)

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

0

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município de Sorocaba, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso e à Câmara Municipal de Sorocaba sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999 (que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso), o inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 314/2022

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que o PL pretende adequar a normativa vigente, atualizando os critérios de prestação de contas e utilização dos recursos advindos do fundo, mantendo-se as regras de transparência.

No **aspecto formal**, a instituição de fundos e estruturação de conselhos são **matérias de índole de gestão administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular **serão criados Conselhos Municipais**, com **caráter consultivo e deliberativo**, na forma de **lei específica**. (Redação dada pela EI.OM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Observa-se que a Lei Federal 12.213, de 20 de janeiro de 2010 conferiu ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a gestão do Fundo Nacional do Idoso, conforme seu art. 4º, sendo que, este PL, **ao adequar a normativa municipal** não contraria os ditames federais, uma vez que **mantém a transparência** e o respeito ao caráter deliberativo do Conselho Municipal, **mudando-se apenas a forma de prestação de contas**.

Apenas salienta-se que, recentemente, **a Lei Municipal 12.569, de 23 de maio de 2022, também de autoria do Executivo já alterou a redação do art. 2º da Lei 10.667, de 2013, nos exatos termos previstos neste PL**, sendo recomendável a supressão da alteração, uma vez que a lei vigente já conta com o texto pretendido, restando, portanto, apenas, a alteração pretendida no art. 2º deste PL, acerca do art. 4º da Lei 10.667, de 2013.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a ressalva ao art. 1º do PL** (art. 2º da Lei 10.667, de 2013), **que já conta com a redação recém aprovada da Lei 12.569, de 2022, nada a opor**.

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 314/2022

Trata-se de PL Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do PL, constatamos que sua matéria visa disciplinar a competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa para gerir e deliberar sobre os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, assim como trata da prestação de contas à Câmara Municipal de Sorocaba.

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a matéria em exame é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois trata de gestão dos órgãos da administração pública, conforme estabelece o art. 38, IV, e 65, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da CRFB/88.

Contudo, verificamos que a Lei Municipal nº 12.569, de 23 de maio de 2022, já alterou a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 20 de janeiro de 2013, nos exatos termos deste PL, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 314/2022

Fica suprimido o art. 1º do PL314/2022, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, **observada a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 314/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 314/2022, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa. o art. 45 do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Com o objetivo de fortalecer as ações voltadas à causa idosa o projeto de Lei vem alterar dois artigos 2º e 4º, da lei 10.667 de 16 de dezembro de 2013. A alteração se faz necessária para adequar-se de acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e em seu artigo 63, da Lei Estadual nº 14.874, de 1º de outubro de 2012, que atribui ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a Gestão e fixação de critérios para utilização dos recursos advindo do fundo.

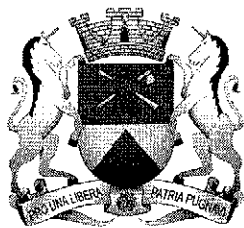
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de fevereiro de 2023


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
PRESIDENTE/RELATOR

VINÍCIUS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 314/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 314/2022, do Poder Executivo, ao qual “Altera a redação da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. O projeto seguiu para Comissão de Justiça que não se opôs a tramitação do da proposta, apresentando parecer pela constitucionalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A proposta do PL, pretende adequar a normativa vigente, atualizando os critérios de prestação de contas e utilização dos recursos advindos do fundo, mantendo-se as regras de transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando a Lei Federal 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que conferiu ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a possibilidade de gestão do Fundo Nacional do Idoso. Assim, criando a proposta do PL o Município se adequa a Lei supramencionada. Salienta-se, que no aspecto financeiro o Município não vai sofrer prejuízos aos seus cofres.

Por todo o exposto, essa Comissão de Mérito, pelo parecer deste relator, se opõe à tramitação deste Projeto de Lei e de sua possível aprovação..

S/C., 06 de Fevereiro de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

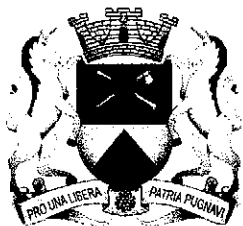
Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ⁴¹² / 2021

Cria no âmbito do município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna”, a ser comemorada na data de 04 de novembro.

Art. 2º Na data mencionada no artigo anterior fica autorizado à realização de eventos públicos municipais de valorização e fortalecimento da “Dia da Favela e Luta por Moradia Digna”.

§ único. Deverão ser abordados os temas:

- i- Ocupação popular;
- ii- Favela;
- iii- Assentamentos irregulares;
- iv- Território vivido;
- v- Uso social da terra;
- vi- Direito à moradia digna.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de outubro de 2021

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2021 - 1514 - 2385 - 72



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

*“Favela oh
Favela que me viu nascer
Só quem te conhece por dentro pode te entender”*

*(Música Favela.
Arlindo Domingos Da Cruz Filho; Acyr Marques ;Ronaldinho.
Universal Music)*

Como nos ensina Marcos Alvito e Alba Zaluar (2004), falar de **“Favela”** é falar de parte da própria historia do Brasil, história esta que tem início no período a qual a cidade do Rio de Janeiro fora Capital Federal. Os seus conflitos regionais e um plano de “embranquecimento” constituíram uma tentativa de torná-la uma cidade “européia” que produziu inúmeros processos de “higienismo social”, deslocando intencionalmente considerável parte de sua população para áreas de morros, charcos, planícies aluviais, etc. No entanto esta perversa tentativa de excluir e esconder a população negra, proletária, empobrecida, migrante, não obteve êxito, isto em grande parte pela forte **“cultura de resistência”**.

No entanto consolidaram-se áreas de habitações irregulares, sem arruamentos, sem plano urbano, sem esgotamento sanitário, sem fornecimento hídrico, sem energia, sem estruturas de microdrenagem, condições oriundas da precariedade econômica de seus moradores e do descaso do poder público que constituem a idéia reduzida de **“lugar da carência”**.

Assim a data de 04 de novembro, foi apontada como data de valorização desta **cultura de resistência e da luta por moradia digna e adequada**, visto que nesta data fora feita a primeira menção do termo **“Favela”**, registrado em uma carta escrita pelo delegado da 10ª circunscrição ao chefe de polícia Dr. Enéas Galvão, três anos após o Ministério da Guerra permitir que os soldados e veteranos da campanha de Canudos (terminada em 01 de outubro de 1987) ocupassem o morro próximo ao aquartelamento, em razão do não cumprimento da promessa de ofertar ao mesmo moradia como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

premiação da vitória, o morro passa a ser alvo de propostas de “higienismo social”, e passa a ser chamado de favela em alusão às moradias de Canudos.

Obedecendo ao pedido de informações que Vossa Excel.: em ofício sob nº 7.071, ontem me dirigiu relativamente a um local do jornal do Brasil, que diz estar o morro da providencia infestado de vagabundos e criminosos que são o sobressalto das famílias do local designado, se bem que não haja famílias no local designado, é ali impossível ser feito o policiamento por enquanto nesse local, foco de desertores, ladrões e praças do exercito, não há ruas, os casebres são construídos de madeira e cobertos de zinco e não existe em todo morro um só bico de gás, de modo que para completa extinção dos malfétores apontados se torna necessário um grande cerco, que para produzir resultado, precisa pelo menos de um auxílio 80 praças completamente armadas. (ARQUIVO NACIONAL, 1900 apud ZALUAR; ALVITO, 2004. pag. 8)

Neste diapasão, é compreensível que o signo referente ao termo favela tenha até os dias de hoje maior impacto no contexto da cidade do Rio de Janeiro, pois simboliza toda cultura de enfrentamento e resistência porém se soma a uma crescente e ampla organização de luta por moradia.

Desta forma, como nos apresenta o documento elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2013), sobre o **direito à moradia adequada**, podemos afirmar que uma série de condições devem ser atendidas antes que formas particulares de abrigo possam ser consideradas como moradia adequada. Para que o direito à moradia adequada seja satisfeito, há alguns critérios que devem ser atendidos. Tais critérios são tão importantes quanto a própria disponibilidade de habitação. O Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o que considera uma moradia adequada:

Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.

Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.

Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.

Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.

Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

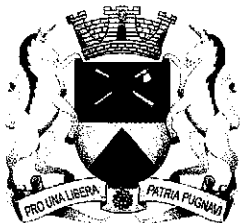
Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (UNITED NATIONS, 1991 apud. BRASIL, 2013).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, identifica como Aglomerado Subnormal a forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas, e em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. Estes assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como: **favelas**; ocupações; invasões; grotas; baixadas; comunidades; vilas; ressacas; loteamentos irregulares; mocambos e palafitas; entre outros.

Nesta esteira o próprio Plano Local de Habitação de Interesse Social - **PLHIS**, (SOROCABA, 2011) do município de Sorocaba, em acordo com a Política Nacional de Habitação, apresenta como meta garantir o direito universal à “**moradia digna**” como direito e vetor de inclusão social, com padrão mínimo de habitabilidade, infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais; e a garantia da Função social da propriedade urbana, com a implementação de instrumentos de reforma urbana a fim de possibilitar melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, de forma a combater a retenção especulativa e garantir acesso à terra urbanizada.

No entanto cumpre-se destacar que ainda infelizmente vivemos num mundo ao qual os direitos de propriedade privada e a taxa de lucro mercadológica se sobrepõem a todas as outras noções de direitos sociais, principalmente no planejamento estrutural da cidade, porém de forma continua o direito à Moradia se aflora no consciência social, e ganha destaque na formulação de movimento de luta e na formulação de novas políticas públicas.

Assim compreendendo que município de Sorocaba, como milhares de outros municípios, possui inúmeros núcleos de Aglomerado Subnormal, ocupações irregulares,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

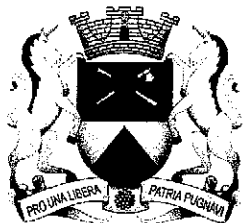
ESTADO DE SÃO PAULO

desprovidas do atendimento de políticas públicas, assim como milhares de pessoas em ampla vulnerabilidade social, em pobreza e extrema pobreza.

Razões pelas quais apresento o presente projeto de lei para valorização da cultura de resistência em torno da cultura da favela, e da favela como lugar, enquanto o espaço vivido, espaço simbólico, espaço cotidiano, e conto com costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 26 de outubro de 2021

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

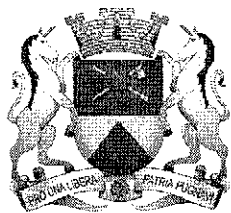
Obras Citadas

BRASIL, S. d. (2013). Por uma cultura de direitos humanos.

DIREITO À MORADIA ADEQUADA . Brasília.

SOROCABA. (2011). PLHIS. *Plano Local de Habitação e Interesse Social* . Sorocaba.

ZALUAR, A., & ALVITO, M. (2004). *Um século de Favela* (4ª ed.). Rio de Janeiro: FGV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 412/2021

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que “*Cria no âmbito do município de Sorocaba o “Dia da Favela e da Luta por moradia digna”.*”

Em matéria publicada na página <https://www.vozdascomunidades.com.br/destaques/no-mes-de-novembro-dia-da-favela-sera-marcado-por-intervencoes-artisticas-debates-e-reflexoes/>, verificamos que a data já é comemorada em 04 de novembro, vejamos:

“No mês de Novembro, Dia da Favela será marcado por intervenções artísticas, debates e reflexões

Realizado no dia 04 de novembro, o evento deste ano é em homenagem ao sambista Arlindo Cruz

Além de ser essencial para a promoção de políticas públicas nesses espaços, o debate sobre as temáticas relacionadas às comunidades brasileiras são extremamente fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. É com essa perspectiva que, desde 2006, a cidade do Rio de Janeiro viabiliza o Dia da Favela, no dia 4 de novembro.

Com apresentações de shows, intervenções artísticas e reflexões a respeito do cotidiano da favela, a data deste ano realiza uma homenagem ao sambista Arlindo Cruz, que sempre exaltou a origem favelada em suas letras e posicionamentos. O evento acontecerá em diversas comunidades do Brasil, com locais e pontos de referências a serem divulgados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“A gente não deve comemorar a existência das favelas, mas deve sim celebrar as mais diversas manifestações culturais, artísticas, sociais, de honestidade, de solidariedade, que existem e são marca das pessoas que vivem nesse lugar. Isso sim precisa ser celebrado e festejado. A ideia é comemorar a resiliência, a força, a autenticidade, e a agenda positiva tão presente nesses territórios”, explicou Nega Gizza, fundadora da Central Única das Favelas (CUFA).

*No Complexo do Alemão, Zona Norte do Rio de Janeiro, será realizado a plantação de 20 mudas de favela (a planta *Cnidocolus Phyllacanthus*). A ação faz parte da revitalização urbana nas comunidades brasileiras. O Instituto Data Favela, uma parceria da Favela Holding com o Instituto Locomotiva, está preparando uma grande pesquisa para colaborar nas reflexões do Dia da Favela, sobre as conquistas, transformações, reflexões e também as reparações tão sonhadas.*

“A favela tem uma enorme contribuição para a existência e desenvolvimento desse país. Foi o território que mais sofreu na pandemia, mas foi quem foi para a rua fazer os serviços que contribuíram para o asfalto permanecer em home office, evitando um caos maior”, comentou Preto Zezé, presidente nacional da CUFA”.

Os termos deste PL, encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

“SEÇÃO II

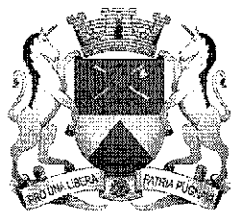
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (grifamos).

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“SEÇÃO II

pl



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

“CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 412/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 412/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia digna"

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo uma vez que o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil impõe aos Entes Federativos que garantam o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 8 de novembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 412/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 412/2021, da Edil Iara Bernardi, cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

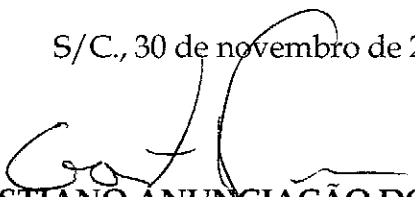
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MÉRITO


O Projeto de Lei da Nobre Vereadora Iara Bernardi, vem instituir no dia 04 de novembro o " Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna", trazendo no dia mencionado um incentivo para criação de eventos públicos para fomentar o debate deste tema sensível na sociedade hoje em dia.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de novembro de 2021


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

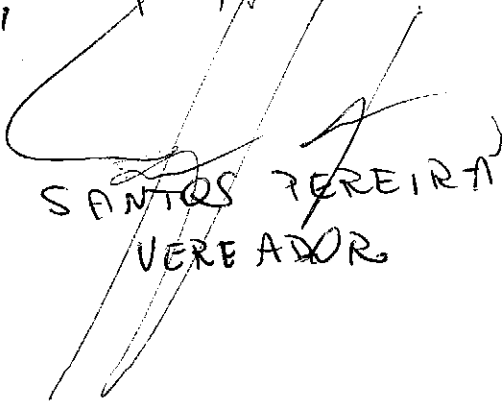
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 PL 412/21

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Onde consta "Dia da Favela e da luta por moradia digna", constar "Dia da luta por moradia digna".

S/S, 18/10/22


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 412/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, estando condizente com nosso direito positivo, haja vista que se relaciona diretamente ao objeto do PL original, e apenas dá nova redação à nomenclatura da data oficial que se pretende incluir, **suprimindo o termo "favela", e mantendo "Dia da luta por moradia digna", cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.**

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 412/2021.

S/C., 24 de outubro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS

Membro

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 412/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 412/2021, da Edil Iara Bernardi, que cria no âmbito do município de Sorocaba o "Dia da Favela e da Luta por Moradia Digna".

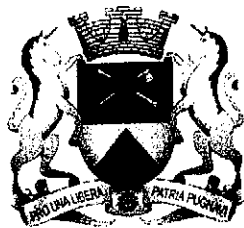
A emenda 01 é de Autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, a emenda apenas dá nova redação à nomenclatura da data oficial que se pretende incluir, suprimindo o termo "Favela", e mantendo "Dia da luta por moradia digna".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 359/2021

Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente proibida a participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento e cuja manutenção das atividades ou realização seja vinculada, direta ou indiretamente, à Prefeitura, seja sob a forma de patrocínio ou subvenção direta ou indireta, apoios institucionais de quaisquer tipos, autorizações de realizações em equipamentos públicos municipais ou realização direta pelo Poder Público Municipal

§ 1º Incluem-se na proibição constante do *caput* deste artigo as equipes e times esportivos e competições, eventos e disputas de modalidades esportivas vinculados de quaisquer maneiras a entidades da sociedade civil subvencionadas, no todo ou em parte, pela Prefeitura, sob pena de cessação imediata e irrevogável da subvenção acordada.

§ 2º Para efeito de aplicação desta Lei, define-se "transexual" como a pessoa que, inconformada com o sexo biológico ao qual pertence, opta pela alteração cirúrgica do corpo a fim de emular o sexo biológico oposto ao seu e/ou pela alteração do registro civil para fazer constar nome comum ao sexo biológico oposto ao de seu nascimento.

Art. 2º Fica proibida a expedição de alvará de realização de evento para as competições e eventos esportivos que inscreverem pessoa "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, próprias do sexo biológico oposto ao desta.

§ 1º No ato de pedido de expedição de alvará de realização de eventos ou competições esportivas, os requerentes deverão preencher declaração em

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/Set/2021 13:39 21-597 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

formulário próprio informando não haver atletas identificados como “transexuais” em modalidades esportivas, coletivas ou individuais, próprias do sexo biológico oposto ao daqueles.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º acarretará a revogação imediata do alvará de realização de evento e pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Não serão concedidas bolsas de atletismo ou quaisquer subvenções voltadas ao esporte pela Prefeitura para “transexuais” participantes de times e equipes ou inscritos em modalidades esportivas, coletivas e individuais, próprias do sexo biológico oposto ao de seu nascimento.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará a cessação imediata e irrevogável do vínculo da Prefeitura à equipe ou time esportivo ou à competição, evento ou modalidade esportiva infratora, seja o vínculo de qualquer tipo, bem como a revogação imediata de quaisquer alvarás de realização de eventos expedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A tão falada e desastrosa ideologia de gênero (assim chamada, de forma adequada, por não conter comprovação científica, a despeito dos histerismos de seus defensores e da cumplicidade de “especialistas” militantes – muitos destes em posições políticas em associações e conselhos médicos, usando de argumentos de autoridade para validar teorias sem base na realidade objetiva), defende que ninguém nasce homem ou mulher, mas que cada indivíduo deve construir sua própria identidade, isto é, seu “gênero” ao longo da vida (o “gênero” aqui entendido como construto social em oposição a um “opressor e burguês” determinismo biológico, conforme dizem os militantes dessa ideologia). Com este argumento pseudo-científico e de clara ordem político-partidária, ativistas LGBT insistem que pais e mães devem permitir que suas crianças e adolescentes decidam, em tenra idade, questões de identidade sexual, fato este que está gerando um número gigantesco de absurdos, como reprimendas a esses mesmos pais por parte de conselhos escolares altamente sindicalizados – vinculados à esquerda militante - na Escócia, no Canadá e outros países (ver <https://sensoincomum.org/2021/08/13/escocia-alunos-de-4-anos-poderao-escolher-genero-sem-consentimento-dos-pais/>) e até mesmo a prisão daqueles que contrariam a “auto-declaração” de seus filhos sobre “escolhas de gênero” (um sequestro do pátrio poder pelo Estado no sentido mais hegeliano do termo), escolhas estas incitadas, em geral, por professores militantes e/ou pela influência de celebridades do *mainstream* e de conteúdos produzidos por *influencers* e *youtubers* que não respeitam o caráter de indivíduo em desenvolvimento característico das poucas idades – os chamados “intelectuais orgânicos” de Antonio Gramsci, ideólogo marxista italiano do início do século XX, sempre a serviço dos ditames dos partidos políticos de esquerda (o Partido-Príncipe, aquele responsável pela homogeneização do pensamento marxista nas culturas dos povos, conforme suas teorias acerca da construção do marxismo cultural em substituição ao revolucionário), no interior do qual esse tipo de *nonsense*, com fins de homogeneização populacional por meio de uma engenharia social nefasta para a consecução de uma revolução socialista sub-reptícia, sempre nasce. Nas palavras da Dra. Akemi Shiba, especialista em Psiquiatria de adultos e da infância e adolescência, em entrevista à Gazeta do Povo, em 7 de maio deste ano, crianças e adolescentes, imersos em profundas mudanças de ordem física e psicológica, são presas fáceis dessa massiva propaganda midiática justamente pela ausência de defesas psicológicas, fazendo explodir nos últimos tempos esse *fenômeno* (por falta de termo melhor) no mínimo macabro. Diz a Dra. Shiba:

“A Disforia de Gênero é um transtorno psiquiátrico em que a pessoa desassocia o seu sexo biológico com o seu gênero sentido. Nos casos de disforia há um enorme desejo, por parte da criança e do adolescente, em pertencer ou possuir as características do sexo oposto. A pessoa sente forte rejeição pelas suas próprias características, bem como vontade de fazer mudanças em seu próprio corpo. É um transtorno que causa um enorme sofrimento e prejuízo nas atividades sociais. A disforia é um fenômeno que sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

existiu e tinha uma incidência pequena, contudo, esse transtorno vem crescendo na última década de maneira exponencial (**conforme avançam a homogeneização do pensamento progressista e de suas teses derivadas principalmente das correntes de pensamento da chamada Escola de Frankfurt**), sobretudo entre crianças e adolescentes. Acontece que a mente humana é de uma complexidade inimaginável, e iniciando a fase da puberdade - a menina por volta dos oito ou nove anos e os meninos entre os nove e dez anos - o corpo passa por um processo de mudança muito grande que pode causar muita estranheza para as crianças e adolescentes. Além desta mudança corporal, as mudanças no cérebro são intensas nessa fase. O órgão sofre um processo de maturação muito veloz em sentido de baixo para cima e de trás pra frente, fazendo com que o córtex pré-frontal se desenvolva por último. Essa parte do cérebro é responsável pelas nossas atitudes de julgamento, críticas, e é onde temos o nosso senso de responsabilidade, questões de moralidade e também a área que é responsável por nossas tomadas de decisões. Como a criança está ainda com essa região do cérebro imatura, não está em condições de tomar decisões muito importantes, no entanto, é o que vem acontecendo. Neste processo de maturação, as crianças sofrem as ações dos hormônios, e nos primeiros sinais de mudanças físicas da puberdade começam a estranhar o próprio corpo. Ficam assustadas, começam a se sentir desconfortáveis e muitas podem achar que o problema está no seu próprio gênero. E esta é uma fase normal, mas temporária. O que chamamos de luto do corpo infantil.

Ainda sobre as causas desse *fenômeno* (sem precedentes na História e de profundo teor epicurista, de negação da realidade objetiva do conhecimento), segue a Dra. Shiba:

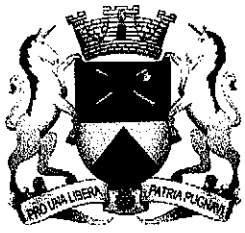
“A pergunta é: por que tantas crianças e adolescentes não estão aceitando o corpo que nasceram e estão rejeitando o seu gênero? Dado esse contexto, é possível observar que em nossa sociedade há um estímulo muito grande na questão da transexualidade, principalmente pela parte de cantores, celebridades, séries e filmes e até nas propagandas de grandes marcas. A visibilidade trans é muito trabalhada por todos esses personagens para dar visibilidade às minorias, mas também observamos uma questão de negócios relacionada a essa pauta e que estão estimulando cada vez mais cedo os jovens. **Há estudos sobre "epidemia online", pois as redes possuem muitos estímulos sobre a transexualização.** Em muitos casos, os pais relatam que os filhos nunca tiveram nenhum problema relacionado ao gênero, e da noite pro dia se intitulam transgêneros. Alguns estudos também sugerem que muitos adolescentes e jovens adultos que repentinamente querem trocar de sexo podem estar sendo influenciados por amigos ou por comunidades online. Os jovens estão aprendendo a “problematizar” o seu gênero nas escolas e nos ambientes virtuais. A própria palavra “problematizar” é um verbo que significa criar problemas. Então, o gênero vem sofrendo uma fragmentação em mil e uma partes, com tabelas e classificações de gêneros diferentes, e ficam tentando se encontrar dentro destas classificações, justamente na época em que estão se desenvolvendo e se encontram num período extremamente vulnerável. Se o jovem está com algum desconforto ou tem alguma questão sobre sua sexualidade, ele começa a se categorizar dentro destas divisões, reforçadas ainda mais pelas correntes filosóficas que consideram a Teoria de Gênero.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a justificativa apresentada por ativistas para defender essa ideologia, principalmente nas escolas, é tremendamente frágil: supostamente impedir o *bullying* contra crianças ditas “transgêneras”; afirma, nesse sentido, o advogado especialista em Direito Constitucional Acácio Miranda (em entrevista à Gazeta do Povo em 4 de novembro de 2020) que “a coibição de *bullying*, violências e discriminações é algo que já faz parte das atribuições das instituições de ensino e já está prevista tanto constitucionalmente, quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), não sendo, portanto, uma defesa plausível de um tema cuja construção vem tão somente de teorias sexuais pseudo-antropológicas e pseudo-psicológicas ou de experimentos ilegais e fraudados” (como são casos do primeiro, os escritos de Albert Kinsey, *Jean-Paul Sartre*, *Simone de Beauvoir*, *Betty Friedan* e, mais recentemente, *Judith Butler*; e do segundo, os experimentos pedófilos do mesmo Albert Kinsey e aqueles monstruosos de *John Money*, cujas teorias sobre sexualidade levaram ao alcoolismo e ao suicídio os gêmeos *Brian* e *Bruce*). Ainda nas palavras do advogado Acácio Miranda, “estamos mexendo com o imaginário, com a dimensão psíquica das crianças. Ao trabalhar questões de gênero para esse público, pode haver antecipação de experiências, tornando as crianças familiarizadas com temáticas que escapam às suas necessidades pedagógicas. Qual seria a formação adequada para que o professor possa dar aulas de questões de gênero? Nessa lacuna, podem entrar manipulações diversas, ainda mais em grupos vulneráveis como as crianças” (exemplos disto podem ser encontrados em duas matérias, de inúmeras publicadas sobre o assunto, na Revista Oeste, como segue: (1) <https://revistaoeste.com/revista/edicao-24/a-polemica-em-torno-das-criancas-que-querem-mudar-de-genero/> e (2) <https://revistaoeste.com/revista/edicao-16/sercias-levam-as-criancas-pelo-caminho-trans/>). Uma pesquisa realizada em 2017 pelo Instituto Paraná Pesquisas (ver: <https://www.paranapesquisas.com.br/noticias/gazeta-do-povo-divulga-pesquisa-nacional-realizado-pela-parana-pesquisas-sobre-a-ideologia-de-genero-nas-escolas/>), revelou que 87% dos brasileiros são contrários à ideologia de gênero nas escolas (fato este que contraria quaisquer teses sobre a explosão de casos de disforia de gênero relacionada a uma maior abertura do público à questão, reforçando, na verdade, a tese da ação canhestra da pura propaganda de “intelectuais orgânicos” de partidos de esquerda, em todos os lugares e meios de comunicação). Na ocasião, foi feita a seguinte pergunta a 2.365 pessoas de todas as unidades da federação: “A teoria de que uma pessoa pode escolher o próprio gênero deve fazer parte do currículo escolar?”. Entre todos os participantes, apenas 8,6% responderam positivamente à pergunta. Podemos dizer então, que a gênese das teorias de gênero é, portanto, a própria negação das ciências naturais, ou pelo menos a subordinação delas às ciências humanas - como a Sociologia. Um fato relevante é o mapeamento do DNA humano, que revelou diferenças significativas entre os dois sexos. Um estudo publicado em 2017, por pesquisadores israelenses, identificou 6.500 pontos de divergência entre homens e mulheres (ver aqui: <https://www.israel21c.org/researchers-identify-6500-genes-expressed-differently-in-men-and-women/>). As tecnologias de mapeamento da atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cerebral também tiveram um papel importante, ao mostrar que o cérebro masculino funciona de forma diferente do feminino. Os defensores atuais das teorias de gênero têm, entretanto, menos justificativas para continuar defendendo a existência de um “gênero” totalmente independente do sexo.

Hoje é possível dizer que grande parte das diferenças intelectuais, emocionais e de desenvolvimento são inatas, e não apenas fruto de condicionamento social. Qualquer estudo psicológico sério distingue os participantes por sexo, porque reconhece diferenças fundamentais entre eles. “Tirando a hipótese de uma das raras desordens de desenvolvimento sexual (DDSs), os meninos não nascem com cérebro feminizado e as meninas não nascem com cérebro masculinizado”, escreve a professora de Medicina Michelle Cretella, do *American College of Pediatricians*, num dos principais estudos a respeito do tema. Atualmente, mesmo feministas radicais criticam a teoria de gênero, já que a consequência prática dessa corrente de pensamento é o surgimento de homens tomando o espaço das mulheres nos esportes (o objeto deste projeto de lei, especificamente) e na música - e até, para a perplexidade de qualquer sujeito minimamente racional, nos concursos de beleza. Uma dessas feministas é a escritora J.K. Rowling, autora da série Harry Potter, que fez críticas públicas aos militantes da “causa transgênero” por colocar em risco a segurança das mulheres; de acordo com a autora, “quando você abre a porta dos banheiros e vestiários para qualquer homem que acredita ou sente ser uma mulher (...), então você abre a porta para qualquer homem que quiser entrar. Esta é a simples verdade”. Uma mulher não se torna mulher; ela nasce mulher. **Um transexual que resolve alterar seu corpo por meio de cirurgias continua com a genética masculina e produzindo hormônios masculinos** - justamente por isso é que a chamada transição de gênero envolve tratamentos hormonais pesados.

Num paroxismo inacreditável de toda essa história, como que mais uma camada de absurdo por sobre tudo aquilo já descrito acima, hoje vemos a ideologia de gênero avançar por sobre o campo dos esportes (entre muitos outros), em todos os níveis e competições, até mesmo nas modalidades esportivas olímpicas, criando distorções e injustiças que parecem passar despercebidas para os defensores da ideia estapafúrdia de que não existe determinação biológica ou mesmo psíquica sobre homens e mulheres (e que deveria ser, por si só, um absurdo para aqueles que dizem defender os direitos das mulheres). Este novo ataque aos fundamentos da lógica básica tem expulsado mulheres de suas competições e subtraído oportunidades como bolsas em universidades e a construção de carreiras esportivas bem sucedidas.

Desde novembro de 2015, quando foi publicado um novo guia de diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI) (guia este que não tem qualquer peso de lei e que pode ou não ser seguido pelas diversas associações, federações e comitês olímpicos nacionais), atletas transexuais e travestis passaram a ser aceitos em campeonatos femininos de vários países e, com isso, centenas de mulheres perderam o direito de competir em condições de igualdade, já que o corpo masculino é, por natureza, mais forte e resistente, mesmo que tenha passado por cirurgias e terapias hormonais para ganhar características femininas. Ainda que se considerem mulheres, os atletas transexuais têm,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

além de estrutura corporal avantajada, altura, força física e de impulsão, capacidades pulmonar e cardíaca muito maiores do que as das mulheres, o que deixa as concorrentes em clara desvantagem. E a redução do nível de testosterona por um ano, como indica o COI, não elimina essa vantagem (os transexuais mantêm uma média de 4, 5 vezes mais testosterona que as mulheres com quem competem, além de contarem com anos de um corpo desenvolvido com muito mais testosterona que as atletas femininas). O advogado desportivo Marcelo Franklin, que defende atletas brasileiros de ponta em casos de doping, explica que, ao se posicionar sobre o assunto, o COI estabeleceu apenas diretrizes para as federações seguirem - se quiserem. "Não é uma regra, mas gera um conforto, porque as atletas [trans] dizem que estão seguindo as diretrizes do COI e o COI alega que apenas deu uma sugestão", afirma Franklin. O guia de diretrizes do COI sugere que as atletas trans passem por tratamento hormonal durante um ano para reduzir os níveis de testosterona no sangue a um máximo de 10 nmol/l (nanomol por litro). A questão é que no corpo feminino o índice médio de testosterona é muito menor, entre 2 e 3 nmol/l, tanto que as atletas mulheres são testadas ao longo de toda a carreira e podem ser punidas por doping se os exames acusarem dosagem maior. Franklin avança no questionamento. "Atletas trans, mesmo com 10 nanomol [por litro de sangue], estavam tendo desempenho muito acima das mulheres. Fiz um cálculo. Pela regra de 10 nmol/L, era 384% acima da média de testosterona feminina. Mesmo que a diretriz caia pela metade, que é uma nova sugestão em discussão no COI, você continua muito acima da média das mulheres."

Não à toa, homens esportistas de pouca expressão nos rankings do esporte masculino viraram campeões absolutos e até recordistas quando passaram a usar outra identidade social e a competir com mulheres, como foi o caso de Craig Telfer. O jovem velocista americano, inexpressivo nas competições masculinas, virou um fenômeno nas pistas depois de fazer a cirurgia de transição de sexo aos 21 anos e mudar o nome para Cece Telfer, tornando-se o primeiro transexual no torneio universitário de atletismo feminino dos Estados Unidos, vencendo os 400 metros com barreiras e dando o primeiro título nacional à *Franklin Pierce University*. Atletas de mais de 30 países enviaram ao Comitê Olímpico Internacional um apelo para evitar a "destruição dos esportes femininos" e o que elas chamam de "flagrante discriminação contra as mulheres em razão do sexo biológico". Em documento, elas pedem que sejam suspensas as normas adotadas em 2015 que permitem as chamadas "mulheres trans" (pessoas do sexo biológico masculino, sempre bom frisar, pois não existem, na realidade objetiva – apenas na imaginada, mulheres que eram homens) nas competições femininas. O pedido foi feito no fim de abril de 2020, aproveitando a decisão de adiamento dos Jogos Olímpicos de Tóquio.

Somando-se ao absurdo já mencionado, nesses cinco anos de presença de atletas trans em competições femininas, inúmeras mulheres viram desabar o sonho de conquistar títulos, patrocínios, contratos e muito mais. Atletas americanas do ensino médio estão processando a Conferência de Atletismo Interescolar de Connecticut, depois de perderem a chance de conseguir bolsas nas melhores universidades, simplesmente porque era impossível vencer dois transexuais inscritos no campeonato escolar. Os dois conquistaram o primeiro e o segundo lugares das provas disputadas e receberam bolsas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

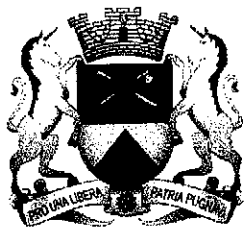
ESTADO DE SÃO PAULO

para integrar equipes universitárias, uma delas em Harvard (onde estão os defensores dos direitos das mulheres? Mulheres de verdade, no sentido científico e único que existe). Tão cruel quanto isso é a espiral de silêncio que acaba envolvendo as mulheres esportistas. Quem ousa reclamar da presença de competidoras flagrantemente maiores e mais fortes (por serem homens biológicos, ainda que com aparência transformada para estampar traços femininos) vira alvo de agressões verbais, intimidações e campanhas difamatórias orquestradas por grupos de defesa dos direitos LGBT (a boa e velha tática marcusiana da “tolerância repressiva”. Seu ideólogo, o filósofo da Escola de Frankfurt, Herbet Marcuse, dizia, sem cerimônias: “tolerância com a esquerda; agressão e violência contra a direita” – ver “A corrupção da inteligência”, de Flávio Gordon). Nas palavras da ex-esportista Ana Paula Henkel, “tem um lado no debate que é muito desonesto intelectualmente, que tenta empurrar esse debate exatamente para a área do preconceito e da ideologia. Esse debate não pode entrar no campo do preconceito nem da ideologia. A gente tem que ficar na questão biológica, na ciência humana”.

O medo de se voltar contra o establishment é legítimo e manifestar opinião é um dos fatos correntes dentro do esporte hoje, em função dessa invasão bárbara, afinal até a ex-tenista Martina Navratilova, recordista absoluta em títulos nos mais importantes campeonatos do mundo, homossexual assumida e defensora dos direitos LGBT, foi tachada de “transfóbica” ao se posicionar contra a presença de homens biológicos no esporte feminino.

Bastaram pouco mais de três anos - e cerca de 60 casos de transexuais levando as principais medalhas e títulos nas várias modalidades femininas em que conseguiram se inscrever - para as mulheres decidirem se unir em prol do esporte exclusivamente feminino. O SWS, sigla para o nome em inglês *Save Women's Sports* (Salve os Esportes Femininos - <https://savewomenssports.com/>), surgiu nos EUA no começo de 2019 e em um ano de atuação já tem representantes em mais de 30 países. O movimento é formado por mulheres e homens pesquisadores em fisiologia humana, médicos do esporte, advogados que atuam na justiça desportiva, técnicos e ex-atletas. Como afirma o advogado desportivo Marcelo Franklin, em entrevista à Gazeta do Povo, “Tem um princípio dos mais importantes do esporte de alto rendimento, que é o level playing field, em que todos têm a mesma oportunidade competitiva e a mesma chance de ganhar. A meu ver, na hora em que se propõe a inclusão de um grupo de atletas que tem qualquer vantagem física em relação às demais, você está violando o isso”. Continua o mesmo Franklin, “Muitas vezes a diferença para chegar numa final olímpica, se falar de natação, por exemplo, é de milésimos de segundos. Se você pegar os últimos recordes mundiais e olímpicos, entre masculino e feminino tem sempre uma diferença mínima de 10%. A diferença é muito grande”.

Enquanto as diretrizes do COI estiverem em vigor, mulheres esportistas estarão sujeitas a ter que disputar força, resistência e agilidade com adversárias que nasceram homens e, já adultos, optaram pela mudança de sexo; ou nem mesmo isso, já que, também segundo as orientações do COI, basta a alteração de nome (identidade social) para pedir inscrição em provas esportivas femininas. Na página do SWS, há registros de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inúmeros títulos e recordes conquistados por atletas trans em campeonatos femininos e uma galeria de fotos por si só bastante desconcertante, dada a diferença física entre as campeãs (transexuais) e as demais competidoras (mulheres). O movimento também divulga em seu site inúmeras histórias de atletas que perderam o estímulo e desistiram de competir, depois de ver que não havia mais espaço para as mulheres no lugar mais alto do pódio nem nos registros de recordes esportivos femininos. A lista é encabeçada pelo relato da fundadora do movimento, ela própria uma ex-atleta vencida pelo desânimo.

Pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, é obrigação desta Casa não balizar, através da aprovação desta proposta, arroubos e violências às mulheres esportistas de Sorocaba sob a pretensa égide da inclusão e da não discriminação. A inclusão e o combate à discriminação, mais que justos, mais que necessários, não pode perverter o conhecimento científico para garantir que pessoas que não se destacam em suas modalidades esportivas, naquelas próprias de suas identidades genotípicas, possam ter chances de ganhar medalhas, prêmios e bolsas, subtraindo-as de suas verdadeiras destinatárias. O correto, o lógico, é defender a liberdade de o ser humano ser como quiser ser, professar o que quiser professar, contanto que isto não incorra em prejuízos a terceiros. Não é admissível conferir direitos com base na ilusão pseudo-científica e no prejuízo de outros. Esta realidade, da invasão de atletas transexuais sobre os esportes femininos, já se impõe sobre o Brasil – como se pode ver da participação do atleta transexual **Tiffany Abreu no circuito de volêi feminino nacional, portanto não é uma problematização, uma questão inexistente; ao contrário, se nada for feito, veremos o surgimento de contingentes de meninas e mulheres francamente frustradas e ejetadas de um dos campos mais significativos da cultura, o esportivo, tão somente pela assimilação de conceitos antropológicos nascidos da vastidão imaginária de gente com percepções inegavelmente perturbadas no tocante à realidade (pessoas que, em geral, têm problemas graves de conexão entre significados, significantes e referentes, a capacidade básica de “ler” a realidade objetiva). Tenhamos a coragem necessária de defender nossas filhas, irmãs e mulheres, pois uma tirania se avizinha sobre elas, pronta para retirar seus direitos mais básicos em nome da homogeneização despótica.**

Sorocaba, 20 de Setembro de 2021.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transsexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba*", de autoria do **Edil José Vinicius Campos Aith**.

Verifica-se que o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que ao tratar da definição de critérios para a participação de atletas em equipes, times esportivos e em competições, eventos e disputas esportivas coletivas e individuais realizadas no município, a proposição dispõe sobre medidas administrativas concretas que só podem ser determinadas pelo Executivo, através da **Secretaria Municipal de Esportes e Lazer**, que é quem detém a competência para gerir a matéria, nos termos do previsto no art. 17 da Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, *in verbis*:

*"Art. 17. Compete à **Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES)**, além das atribuições genéricas das demais Secretarias, **planejar, apoiar, coordenar e executar as atividades referentes aos esportes populares e de representação; promover e coordenar atividades voltadas ao lazer da população; difundir as atividades esportivas e a sua prática, objetivando a integração social e a saúde da comunidade**".*

Impende consignar que a Constituição Estadual, em seu art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõe que:

*"Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

*XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". (g.n)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros **atos de administração**, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

Ademais, a proposição também contraria o inciso I do art. 217 da Constituição Federal que assim determina:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento"; (g.n)

É oportuno salientar que de modo geral as equipes brasileiras, sobretudo as de esportes profissionais, estão vinculadas a uma federação ou confederação correspondentes. Os clubes têm o dever de cumprir as regras estabelecidas pelas Federações e Confederações, que por sua vez, são afiliadas de Comitês e Órgãos internacionais, e que deles recebem toda a normatização para a prática do esporte correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal e material** visto que viola os arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', art. 144 da **Constituição Estadual**, bem como contraria o art. 217, inciso I da **Constituição Federal**.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de outubro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 359/2021 de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 359/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, "*Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando as atribuições do Executivo, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57, do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 336/2021

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 359/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINÔ CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



SERIM-OF-439/2021

Sorocaba, 11 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 336, datado de 21/10/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 359/2021, de autoria do nobre edil José Vinicius Campos Aith, que dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE Assinado de forma digital
por LUIZ HENRIQUE
GALVAO:37887 GALVAO:37887959802
959802 Dados: 2021.11.16
12:06:38 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Of. N° 368/GS/SEMES/2021

Sorocaba, 08 de novembro de 2021.

Ilmo Sr.

Luiz Henrique Galvão

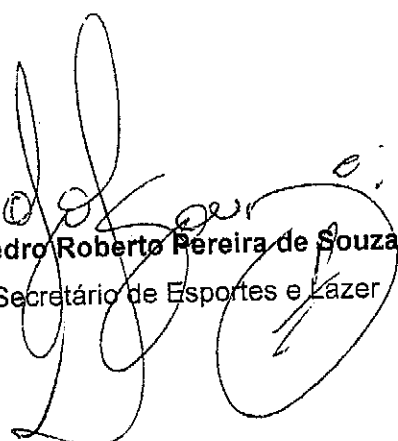
DD. Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas.

Neste

Venho, pelo presente instrumento, respeitosamente, informar que o projeto apresentado deve submeter-se aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As regras estabelecidas pelas Federações, Confederações e o Comitê Olímpico Internacional devem ser consideradas para a sua aplicação no âmbito do Município de Sorocaba. Cabe ressaltar que no Direito Público só é permitido fazer o que a Lei autoriza, portanto, a participação de qualquer atleta nas competições municipais só será legitimada se houver previsão legal expressa.

Sendo o que temos à informar no momento, desde já, prestamos nossas homenagens distinto apreço e elevada consideração!

Atenciosamente,


Pedro Roberto Pereira de Souza
Secretário de Esportes e Lazer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Pós-Oitiva PL 359/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, "Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando a **SEMES que o PL deve se submeter aos preceitos da CF e regras desportivas das Confederações e do Comitê Olímpico Internacional (necessidade de previsão legal expressa)**.

Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a **matéria depende de iniciativa legislativa do Executivo**, padecendo o PL de inconstitucionalidade forma por vício de iniciativa, e violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM), assim como o PL 121/2022 (apeñsado).

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 PROJETO DE LEI N° 359 /2021

Dispõe sobre a regulamentação das categorias e classificações de equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, realizados na cidade de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

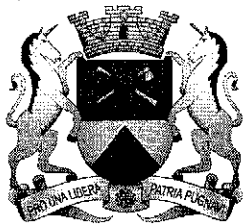
Art. 1º As competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, realizados na cidade de Sorocaba, estabelecerão categorias e classificações de equipes conforme as normatizações das respectivas: federações; confederações, comitês e órgãos internacionais.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

"*Citius, Altius, Fortius – Communiter (Mais rápido, mais alto, mais forte – Juntos)*" este é o Lema do Comitê Olímpico Internacional fundado em 23 de junho de 1894. Como sabemos a prática do esporte é uma atividade que tem como espírito a inclusão e o respeito e deve ser fomentada com este princípio. Em Sorocaba a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 157: "*O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como **direito de todos***". (grifo nosso)

Sorocaba, 16 de Agosto de 2022.

S/S., 16 de agosto de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a regulamentação das categorias e classificações de equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, realizados na cidade de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substituto não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

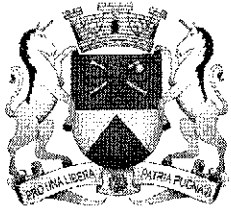
Constata-se que o PL Substitutivo inova o PL original, não tratando especificamente da matéria do mesmo, ou seja: **sobre a proibição da participação de atleta identificado como “transexual”** em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba, sendo, portanto, antirregimental, diz o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

*§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, **referindo-se diretamente à matéria do mesmo**, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo. (g. n.)*

Face a todo o exposto **constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente a matéria do mesmo, sendo que a antirregimentalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substitutiva.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 359/2021

Trata-se do Subs. 01 ao Projeto de Lei nº 359/2021, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a regulamentação das categorias e classificações de equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, realizados na cidade de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa regulamentar as competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, estabelecendo que suas categorias deverão seguir as normatizações das respectivas federações, confederações, comitês e órgãos internacionais (art. 1º).

Contudo, como o PL original tem por objeto a "*proibição da participação de atleta identificado como 'transsexual' em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba*", constatamos que o presente substitutivo é **antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente**, desfigurando o teor material da proposição, sendo que, para tanto, a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

*§ 1º O substitutivo será redigido com os **mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.***

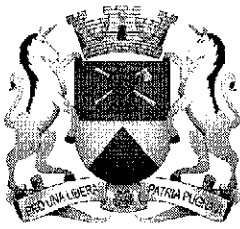
Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**, nos termos do art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis (PL 121/2022 apensado a este).

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 121 /2022

“Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Sorocaba, e dá outras providências.”

Art. 1º. O sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Município de Sorocaba, restando vedada a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto de nascimento.

Art. 2º. A federação, entidade, ou clube desporto que descumprir esta lei será multada em até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de abril de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
07/04/2022 12:51 220130 04/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antes de iniciar a argumentação que justifica o presente projeto de lei, cabe ressaltar que a proposta apresentada não é fruto de preconceito ou ódio contra minorias. Deve-se reconhecer que os transexuais são cidadãos como todos os outros sorocabanos, merecendo respeito e compaixão, especialmente frente à tamanha violência que este grupo sofre no Brasil. Todavia, não é aceitável que essa compaixão e respeito sirvam como pretexto para o cometimento de injustiças no campo esportivo.

Não é incomum vermos jogadoras transexuais que participam de competições femininas quebrando recordes históricos das mais diversas modalidades com facilidade considerável. Evidentemente, tal fato não pode se tratar de mera coincidência. Afinal, não é errado afirmar que homens e mulheres possuem fisiologias completamente diferentes, independente se um dos dois passou por uma readequação de sexo.

No início de fevereiro deste ano, um estudo publicado pelo dr. Timothy Roberts, nos Estados Unidos, revelou o que já era considerado como uma obviedade por muitos: transgêneros têm vantagens nos esportes femininos. A descoberta foi feita ao estudar militares da Força Aérea que passavam por transição de gênero. Mesmo meses após ingestão de hormônios e diversos outros tratamentos, os homens seguiam fazendo mais flexões e correndo mais rápido do que as mulheres.

Apenas como parâmetro, o nível de testosterona considerado normal em homens adultos é de 175 a 781 ng/dl, já em mulheres adultas, os níveis normais são considerados entre 12 a 60 ng/dl, ou seja, a diferença é considerável.

Como via de regra a população sabe identificar injustiças e dificilmente as apeia, como demonstra pesquisa realizada nos Estados Unidos em 2019, em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10 estados diferentes: 75% dos eleitores americanos se disseram contrários à presença de atletas trans nos esportes.

Por fim, segue uma lista de exemplos de mulheres trans competindo em esportes femininos que ilustram a necessidade da aprovação do presente projeto de lei.

Tiffany Abreu, a primeira transexual a disputar uma partida oficial da Superliga, nunca foi um jogador de destaque quando se identificava como homem. Após a redesignação sexual, em 2017 marcou 70 pontos em apenas três partidas, tendo a maior média do torneio, com 23,3 por jogo. Em 2018, chegou a 160 pontos em 30 sets disputados, tornando-se recordista de pontos na Superliga em uma única partida.

Fallon Fox, a primeira transexual da história do MMA, foi da Marinha dos EUA e caminhoneira. Causou uma concussão de 7 pontos na cabeça de sua oponente, Tamikka Brents. um tipo de fratura orbital praticamente sem precedentes na história do MMA feminino.

Laurel Hubbard, halterofilista. Quando participou da primeira e única prova masculina aos 20 anos de idade, terminou em último. Ao competir na categoria feminina com 39 anos, conquistou três ouros no Campeonato da Oceania em sua categoria e quebrou três recordes no Mundial Master.

Terry Miller e Andraya Yearwood, velocistas que, respectivamente, conquistaram o primeiro e segundo lugar no Sprint feminino da Competição Estadual de Connecticut de Pista Aberta. Também venceram o primeiro e segundo lugar no Campeonato Feminino de Connecticut de Pista Coberta.

Mary Gregory, levantadora de peso, quebrou quatro recordes mundiais de mulheres em um único dia no evento Raw Powerlifting Federation: Master



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

World Squat, Open World Bench Press, Masters World Deadlift e Masters World Total.

Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses municipais e da população sorocabana, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sorocaba, 08 de abril de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador

[Faint, illegible text, possibly a stamp or additional signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento do sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo antirregimental, neste diapasão passa-se a expor:

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL n° 121/2022 (Este Projeto de Lei)

Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 07.04.2022.

PL n° 359/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como “transsexual” em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidade esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba.

Protocolado em 20.09.2021.

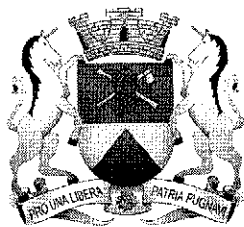
Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 359/2021; e a presente Proposição – PL nº 121/2022, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 359/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Conclui-se que este Projeto de Lei é antirregimental, pois, contrasta com o Artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL trata de regras sobre o esporte, circunscrevendo em partidas esportivas oficiais do município, sendo que a normatização sobre a participação de atletas transexuais em competições que necessitam de inscrição para participação de partidas esportivas, extrapola a competência legiferante dos municípios, conforme estabelece a Constituição, *in verbis*:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

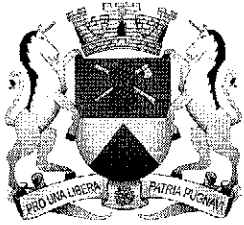
Sendo que, o interesse preponderante passou a ser nacional e estadual, face aos Projetos de Leis que tramitam nas respectivas casas legislativas:

Câmara dos Deputados Federais

PL nº 2200/2019

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (homens transvestidos ou fantasiados de mulher) em competição do sexo feminino em todo o território Nacional.

10.04.2019 – Parecer favorável da Comissão de Justiça e Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PL nº 346/2019

Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição de competidores em partidas oficiais do Estado.

22.05.2019 – Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

Face ao exposto verifica-se que esta Proposição é inconstitucional, pois, adentram a competência da União e do Estado para legislar sobre a matéria, contrastando com o Inciso IX, Artigo 24, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo












CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 359/2021



Home > Matérias Legislativas > Matéria Legislativa



Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas destinadas a atletas do sexo biológico oposto, realizados na cidade de Sorocaba.

 Texto Original  Compartilhar no Facebook  Versão de Impressão
 Documento na Íntegra

Apresentação: 20/09/2021  Tipo: Projeto de Lei Ordinária
 Autor: José Vinícius Campos Aith  Localização: Comissão de Justiça
 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça
 Classificações: Cultura/Espportes/Lazer

Tramitações

19/11/2021  Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça
 Localização: Comissão de Justiça

16/11/2021  Situação: Manifestação do Executivo
 Ação: Recebida manifestação do Executivo. Enviado à Comissão de Justiça.



[Acesse a nova versão da ficha de tramitação](#)
mais fácil de entender

[Versões para impressão](#)

PL 2200/2019

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor

Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA

Apresentação

10/04/2019

EMENTA

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTITOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de

Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
09/05/2019	Às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
24/08/2021	DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM) Designada Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF)

Apensados

Apensados ao PL 2200/2019 (7)

[PL 2596/2019 \(4\)](#), [PL 2639/2019](#), [PL 3396/2020](#), [PL 1670/2021](#), [PL 1728/2021](#);
[PL 2139/2021](#); [PL 3769/2021](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.200, DE 2019
(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Dispõe sobre a proibição da participação de atletas transexuais do sexo masculino (HOMENS TRAVESTIDOS OU FANTASIADOS DE MULHER) em competições do sexo feminino em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica vedada a participação de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino em modalidades esportivas no Território Nacional, estabelecendo o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais na Nação Brasileira.

Parágrafo único – Fica permitido aos transexuais criarem competições entre si, desde que sejam entre os mesmos sexos biológicos, sendo homens transexuais com homens transexuais e mulheres transexuais com mulheres transexuais.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem como objetivo vedar a participação de atletas transexuais do sexo masculino, portanto HOMEM, ainda que vestido de mulher em competições desportivas envolvendo o sexo feminino, portanto, MULHERES. Com a finalidade de não permitir a desproporcionalidade de forças nas lutas e demais esportes, uma vez que o indivíduo mesmo vestido de mulher, com silicone no peito, querendo ter seios, que só mulheres possuem, castrando os seus instrumentos masculinos, querendo ter vagina, que só mulheres possuem e que ainda que por possíveis distúrbios ou deformidades de qualquer ordem, se achem mulher, ainda assim possuirá organismo, força e capacidade física MASCULINA, ou seja, do seu sexo natural: HOMEM, da sua essência masculina desde o seu nascimento.

É sabido que homem e mulher, sexos criados por DEUS, têm compleições físicas diferentes, haja vista que além do aparelho reprodutor, a altura, os músculos, o tônus muscular, a capacidade de força é muito maior para o homem do que para a mulher, tendo em vista que a testosterona, hormônio responsável pelo aumento da massa muscular, aumento e maturação dos ossos e o crescimento do cabelo corporal, tem produção 30 vezes maior nos homens, do que nas mulheres.

Assim sendo, é claro que a capacidade dos homens em ganho de massa e a capacidade dos homens no quesito de força é extremamente maior do que a mesma capacidade das mulheres, mesmo que estas pensem ser homens. ASSIM, ESTE PROJETO BUSCA PROTEGER TAMBÉM A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODAS AS

MULHERES, INCLUINDO AÍ, AS MINORIAS QUE POR DISTORÇÕES OU DEFORMIDADES PSICOLÓGICAS, ACREDITEM, QUE SÃO HOMENS.

Com esse projeto buscamos evitar covardias, agressões e a renovação dos espetáculos de guerras, tais como o Coliseu, onde não existiam regras ou finalidade desportiva, permanecendo apenas o sangue e a covardia, sendo que essa desvantagem pode trazer resultado imerecido, causado por um homem em sua essência em uma mulher. ASSIM COMO ACONTECEU QUANDO O LUTADOR, QUE ATUALMENTE SE ENTENDE COMO MULHER, FALLON FOX, QUE VENCEU POR FINALIZAÇÃO A LUTA CONTRA A LUTADORA DO SEXO FEMININO ALANAH JONES, QUE NASCEU, CRESCER E VIVEU COMO MULHER E QUE POR UM EQUÍVOCO DA COMISSÃO DESPORTIVA QUE REGE O CFA, EVENTO DE LUTA, FORA OBRIGADA A LUTAR CONTRA UM HOMEM QUE TEM MUITO MAIS FORÇA DO QUE ESTA, visto que ela lutou contra um indivíduo do sexo MASCULINO, portanto um HOMEM. Desproporcionalidade e desvantagem que este PL visa proibir no Território Nacional.

Tal lei, caso os atletas Transexuais continuem a participar das competições desportivas nas modalidades convencionais, será agudamente desrespeitada, pois no caso de um evento desportivo como o MMA, Boxe, vôlei e outros mais, ao participarem homens travestidos de mulher, enfrentando ou disputando contra mulheres, o que ocorrerá é um verdadeiro massacre, uma violência injustificada e uma injustiça afrontosa. VEJAMOS O EXEMPLO DA HUMILHAÇÃO IMPOSTA PELO HOMEM VESTIDO DE MULHER CHAMADO TIFFANY (JOGADOR DE VÔLEI PROFISSIONAL), ÀS MULHERES NA PRÁTICA DO SUPRACITADO ESPORTE, O QUE INCLUSIVE MOTIVOU CARTA ABERTA DA MEDALHISTA OLÍMPICA ANA PAULA HENKEL A QUEM HIPOTECO LOUVORES POR TER TIDO A CORAGEM DE REALIZAR TAL DENÚNCIA E A QUEM ME ALIO COMO PARLAMENTAR APRESENTANDO ESTE JUSTO E IMPORTANTE PROJETO DE LEI.

Assim sendo, convicto da pertinência e do alcance de cunho social do Projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Pastor Sargento Isidório
Deputado Federal AVANTE/BA

Compartilhar:

Projeto de lei nº 346 /2019

Referências

Documento	Projeto de lei
Número Legislativo	346 / 2019
Ementa	Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado.
Data de Publicação	02/04/2019
Regime	Tramitação Urgência
Autor(es)	Altair Moraes
Apoiador(es)	
Indexadores	"IDENTIDADE DE GÊNERO", PARTIDA ESPORTIVA OFICIAL, SEXO BIOLÓGICO, TRANSEXUAL
Etapa Atual	Pronto para Ordem do Dia Último andamento 09/12/2020 - 61ª Sessão Extraordinária - Votação Adiada do Requerimento de método de votação por falta de quórum.

Tramitação

Votação nas Comissões

Votação no Plenário

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
29/10/2019	1443 / 2019	favorável ao projeto e às emendas	favorável ao projeto e à emenda nº 1	Delegado Olim	Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Assuntos Desportivos, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais	
06/11/2019	1457 / 2019	contrário	contrário à Emenda nº 2	Marta Costa	Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Assuntos Desportivos, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais	
22/05/2019	785 / 2019	favorável ao projeto e às emendas	favorável ao projeto e a emenda nº 1	Heni Ozi Cukier	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	

Documentos Acessórios

<< VOLTAR

PARECER Nº 785, DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346, DE 2019

De autoria do Nobre Deputado Altair Moraes (PRB), o Projeto "estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo".

O Projeto foi – em atenção ao parágrafo único, do artigo 148, do Regimento Interno – incluído em Pauta nas 1ª a 5ª Sessões Ordinárias, recebendo 1 (uma) emenda da Nobre Deputada Janaína Paschoal (PSL).

Em conformidade com o artigo 149, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada à CCJR análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico – nos termos do artigo 31, § 1º, do Regimento Interno –, tendo sido designado Relator o Deputado que subscreve o presente parecer.

I - RELATÓRIO

O autor da proposta justifica sua pretensão afirmando que, do ponto de vista fisiológico, homens, ainda que tenham realizado procedimento cirúrgico de redesignação sexual, têm vantagens sobre as mulheres, motivo pelo qual não poderiam atuar em jogos esportivos reservados ao gênero feminino.

No mesmo passo é a emenda proposta pela Nobre Deputada Janaína Paschoal, que mantém o Projeto intocado em seu mérito, se limitando a propor adequação de redação para reforçar a necessidade de se garantir a dignidade e a igualdade de condições às mulheres que participam de competições esportivas oficiais no Estado.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposta está revestida de constitucionalidade formal orgânica, uma vez que o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre desporto, tal como prevê o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o Projeto observou o regular trâmite legislativo até o momento, mais um motivo pelo qual há constitucionalidade formal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A análise da constitucionalidade material visa verificar a compatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com as normas constitucionais e leis federais.

A lei número 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, sendo que não traz em seu bojo qualquer regulamentação sobre a participação de transexuais em competições esportivas.

A referida lei federal limita-se a definir o desporto como direito individual, inserindo como princípio desse direito a democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação (artigo 2º, inciso III).

Nesse passo caminha a emenda proposta pela Eminente Deputada Janaína Paschoal, uma vez que a pretendida adequação de redação promove a equidade nas competições oficiais, protegendo as mulheres da disparidade de forças advinda de um homem transexual no campo de jogo.

Assim, vê que o Projeto e a Emenda não esbarram em quaisquer óbices de constitucionalidade e/ou legalidade, sendo jurídico e devendo tramitar da forma regimental.

IV – VOTO

Por tudo quanto exposto, profiro parecer FAVORÁVEL à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 346/2019 e da Emenda nº 1.

a) Heni Ozi Cukier – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável ao projeto e à emenda nº 1.

Sala das Comissões, em 7/8/2019.

a) Mauro Bragato - Presidente

Mauro Bragato - Marta Costa - Janaina Paschoal - Marina Helou (com o voto em separado) - Dra. Damaris Moura - Heni Ozi Cukier - Carlos Cezar - Tenente Nascimento - Gilmaci Santos

VOTO EM SEPARADO

De autoria do nobre Deputado Altair Moraes, o Projeto em epígrafe tem por objetivo estabelecer o sexo biológico como único critério para definição de gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Estado.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 31, parágrafo 1º, do Regimento Interno, tendo recebido apenas uma emenda.

Ocorre que o presente projeto não pode prosperar ante sua solar inconstitucionalidade.

Este PL não pode passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação por afronta cristalina ao inciso I, do artigo 217, da Constituição da República, que assim dispõe:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento,"

Ora, o artigo 2º da presente proposição contraria incontestavelmente o supracitado dispositivo constitucional ao determinar que:

"Artigo 2º - A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta lei será multada em até 50 (cinquenta) salários mínimos."

Assim, o projeto em voga atenta contra a Constituição Federal que dá autonomia às entidades desportivas e associações quanto à sua estrutura organizativa e funcionamento, devendo, conseqüentemente, obter parecer contrário desta Comissão.

No mesmo sentido, a Emenda nº 1 apresentada pela Deputada Janaina Paschoal não possui o condão de alterar a realidade ora atacada.

Ante o exposto, damos parecer contrário ao Projeto de Lei nº 346/2019 e à emenda nº 1.

a) Emídio de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 121/2022 de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre estabelecimento do sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de abril de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 121/2022

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre estabelecimento do sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Procedendo à análise do PL, constata-se que, de fato, a competência legislativa para legislar sobre regras desportivas extrapola o âmbito municipal, uma vez que a **Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União e Estados, excluídos os Municípios conforme art. 24, IX**.

Da mesma forma, nota-se que o **PL 359/2021**, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, **trata de matéria similar, devendo-se apensar o PL 121/2022**, sendo que, no PL 359/2021, o retorno da Oitiva do Executivo foi no sentido de que a **SEMES (SEQUAV) deve se submeter aos preceitos da CF e regras desportivas das Confederações e do Comitê Olímpico Internacional (necessidade de previsão legal expressa)**.

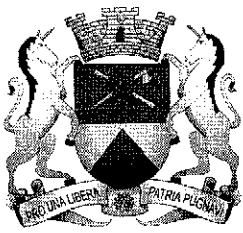
Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a **proposição padece de inconstitucionalidade formal**.

S/C., 18 de abril de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 151/2022

Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para fins da presente lei, os termos abaixo listados serão considerados conforme definidos neste artigo:

I – Resíduos: são todos os materiais que sobram das atividades diárias domésticas e comerciais da cidade e que devem ser corretamente e legalmente descartados, ou seja, tudo que normalmente é considerado “lixo” e que regularmente seria recolhido pela coleta municipal de resíduos.

II – Condomínios: para fins desta lei, o termo condomínio e suas variações referem-se aos condomínios fechados que possuem portaria e ou controle de acesso.

III – Coleta: o termo coleta e suas variações referem-se ao ato de receber ou retirar os resíduos, que normalmente seriam recolhidos pela coleta municipal de resíduos.

IV – Descarte: o termo descarte e suas variações referem-se ao descarte de resíduos conforme a legislação aplicável.

Art. 2º Ficam autorizados a coletar e descartar seus próprios resíduos os condomínios residenciais, comerciais e empresariais dentro do município de Sorocaba e que recolhem a Taxa de Lixo ao município de Sorocaba.

Parágrafo único. A autorização para a coleta e o descarte de resíduos de que trata este artigo podem ser realizados pelo próprio condomínio ou por terceiro contratado que atenda todas as normas técnicas e exigências legais para o desenvolvimento da atividade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
10/05/2022 13:48 221469 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Receberá isenção total da Taxa de Lixo, o condomínio residencial, comercial ou empresarial que realizar sua própria coleta e descarte de resíduos.

§1º Para receber a isenção de que trata este artigo, o representante legal do condomínio deverá apresentar documentação suficiente para comprovar a realização da coleta e descarte dos seus resíduos conforme a legislação aplicável.

§2º Sendo contemplada a isenção de que trata este artigo, o condomínio será excluído da rota e dos cálculos da coleta municipal.

§3º A coleta e o descarte de resíduos de que trata este artigo podem ser realizados pelo próprio condomínio ou terceiro contratado que atenda todas as normas técnicas e exigências legais para o desenvolvimento da atividade.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de maio de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade e extrema urgência em garantirmos um tratamento adequado e sustentável aos resíduos municipais, e de se promover a descentralização e o compartilhamento dessa responsabilidade com a sociedade. E ainda, em reconhecimento da importância do envolvimento da iniciativa privada na solução dos problemas da sociedade com a aplicação de inovação e descentralização.

Considerando que os condomínios fechados da cidade precisam realizar a coleta de casa em casa de seus resíduos e colocá-los do lado de fora do condomínio para que a coleta municipal os recolha e proceda com o devido e legal descarte.

Porém, considerando que nesse processo, muitos condomínios se veem em situação difícil, pois os custos relacionados à coleta do lixo de porta em porta, somados ao incômodo (e risco sanitário) de se deixar uma quantidade significativa de lixo na entrada do condomínio por horas ou até dias, faz com que muitos condomínios busquem alternativas para essa situação.

E assim, surge a demanda pela presente iniciativa legislativa que propõe autorizar os condomínios fechados da cidade a realizarem a coleta e descarte de seus resíduos.

E sendo que essa descentralização das responsabilidades é saudável para a administração pública e para o meio ambiente, entendemos que esta é uma questão importantíssima e urgente para o desenvolvimento sustentável da nossa cidade.

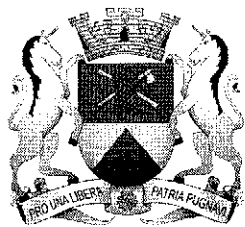
Surge então, o problema do pagamento da Taxa de Lixo por condomínios que optarem por realizar a coleta e descarte dos seus resíduos, pois estes se responsabilizariam legal e financeiramente pela própria coleta e descarte e ainda teriam que arcar com a Taxa de Lixo municipal, o que claramente não seria adequado e nem praticável. Propomos, portanto, a isenção total da Taxa de Lixo aos condomínios que optarem por participar desta iniciativa pela descentralização da responsabilidade pelos resíduos municipais.

Sendo que a coleta e descarte do lixo é uma questão em constante discussão pelos administradores municipais, inclusive em nossa municipalidade. E sendo que descentralizar essa responsabilidade passando parte dela para a iniciativa privada e sociedade seria saudável para o poder público, para a sociedade como um todo e para o meio ambiente.

Pelas razões expostas, pedimos voto favorável dos nobres legisladores municipais.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

S/S., 10 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

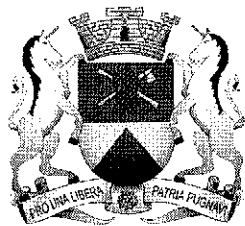
Este PL dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo isenção da Taxa de Lixo, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

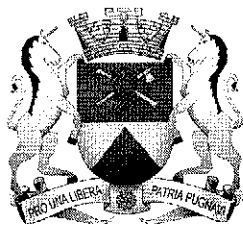
meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.
LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA
PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

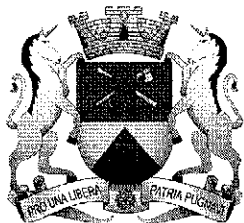
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 151/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 151/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando a competência do Executivo acerca da realização dos estudos técnicos-financeiros oriundos de isenções fiscais, a serem considerados na lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas considerando o impacto orçamentário oriundo da proposta.

S/C., 23 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 191/2022

Sorocaba, 03 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 151/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 151/2022 – Sem retorno de Oitiva.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito – **Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI** – Incompatibilidade com os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480.** II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente." (TJ-SP - ADI: 21219057420198260000 SP 2121905-74.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 05/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

Contudo, ao isentar do pagamento da "taxa de lixo" os condomínios que realizarem sua própria coleta e descarte de resíduos (art. 3º), **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa maneira, **não estando o PL acompanhado dos demonstrativos** que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e conseqüente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

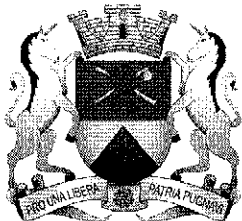
Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

S/C., 04 de julho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 151/2022 – Sem retorno de Oitiva.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito – **Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI** – Incompatibilidade com os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. **Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480.** II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao ‘Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’, não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente.” (TJ-SP - ADI: 21219057420198260000 SP 2121905-74.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 05/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2020)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

Contudo, ao isentar do pagamento da “taxa de lixo” os condomínios que realizarem sua própria coleta e descarte de resíduos (art. 3º), **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa maneira, **não estando o PL acompanhado dos demonstrativos** que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e consequente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

S/C., 19 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator